

## LEI Nº 6857

(Vide Decreto nº 18182/2020)

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 18115/2020)

### INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

#### PARTE GERAL

#### TÍTULO I DOS TRIBUTOS EM GERAL

#### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

**Art. 1º** Este código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência das alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

**Art. 2º** Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

- a) Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;

II - as taxas:

- 1) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- 2) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços e bens públicos municipais, específicos e divisíveis;

III - a contribuição de melhoria.

#### CAPÍTULO II

## DA LEGISLAÇÃO FISCAL

**Art. 3º** Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou Legislação subsequente.

**Art. 4º** A legislação fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

### CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

~~**Art. 5º** Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código e demais dispositivos da legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão à sonegação e fraude, serão exercidas pela Secretaria Municipal de Finanças e repartições a ela subordinadas, segundo o respectivo regimento.~~

**Art. 5º** Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código e demais dispositivos da legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão à sonegação e fraude, serão exercidas pela Secretaria Municipal da Fazenda e repartições a ela subordinadas, segundo o respectivo regimento. (Redação dada pela Lei nº [13.757/2020](#))

**Art. 6º** Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo Único. As medidas repressivas somente serão adotadas contra os contribuintes infratores, que, dolosa, culposamente, lesarem ou tentarem lesar o físico.

~~**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Finanças fará elaborar em meio físico, magnético ou digital, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria. (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº [525/2003](#))~~

**Art. 7º** A Secretaria Municipal da Fazenda fará elaborar em meio físico, magnético ou digital, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria. (Redação dada pela Lei nº [13.757/2020](#))

**Art. 8º** São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

### CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

**Art. 9º** Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, sociedade de fato ou de firmas individuais, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Parágrafo Único. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

**Art. 9º-A** O Município poderá instituir a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda - SMF e o sujeito passivo por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, na forma do regulamento, para utilizar, dentre outras finalidades:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar intimações, notificações e autos de infração;

III - expedir avisos em geral.

§ 1º Uma vez realizado o credenciamento por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, as comunicações da Secretaria Municipal de Fazenda ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 2º A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 3º Considerar-se-á realizada a comunicação na data em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 4º Na hipótese do § 3º, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 5º A consulta referida nos §§ 3º e 4º deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 6º Nos casos urgentes em que a comunicação feita na forma deste parágrafo possa causar prejuízo a quaisquer das partes, ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pela autoridade competente.

§ 7º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá disponibilizar a utilização do DEC a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 13.757/2020)

**Art. 10 -** O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam dirigir, em meio físico, magnético ou digital, à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

## CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

**Art. 11 -** Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a: [\(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 525/2003\)](#)

I - apresentar em meio físico, magnético ou digital, declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais, a serem definidos em regulamento.

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, por lei ou regulamento, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único. Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 12 -** A Fazenda Municipal poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas na forma deste artigo têm caráter sigiloso, e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da União, do Estado e do Município.

§ 2º - Constitui falta grave do servidor, punível nos termos da legislação própria, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

## CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

### Seção I Do Lançamento e Fiscalização

**Art. 13 -** Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, ao cálculo do montante dos tributos devidos, à identificação do contribuinte e, sendo o caso, à aplicação das penalidades cabíveis.

~~**Art. 14 -** O ato de lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.~~

**Art. 14.** O ato de lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código e na legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 13757/2020)

**Art. 15 -** O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal, e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, tenha:

I - instituído novos critérios de apuração da base de cálculo;

II - estabelecido novos métodos de fiscalização;

III - ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas;

IV - outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, neste caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que seja fixada expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

~~**Art. 16 -** Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, através dos seus órgãos definidos em Regulamento.~~

**Art. 16.** Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda, através dos seus órgãos definidos em Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.757/2020)

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, até sua correção.

**Art. 17 -** O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Técnico Municipal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e nas épocas estabelecidas neste Código ou em regulamento.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e informações necessárias ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a certificação do montante do crédito tributário correspondente.

~~§ 2º - Nas hipóteses previstas em regulamento, as declarações poderão ser apresentadas ou atualizadas pela Internet, mediante senha fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças.~~

§ 2º Nas hipóteses previstas em regulamento, as declarações poderão ser apresentadas ou atualizadas pela Internet, mediante senha fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 13.757/2020)

**Art. 18 -** Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma da lei ou do regulamento, esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Parágrafo Único. Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

**Art. 19 -** Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;

~~III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;~~

**III - exigir informações e comunicações escritas, verbais ou eletrônicas; (Redação dada pela Lei nº 13.757/2020)**

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições fiscais;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais, estabelecimentos, objetos e livros dos contribuintes ou se necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Parágrafo Único. Nos casos a que se refere o número V, deste artigo, os servidores lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

**Art. 20 -** Far-se-á revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

**Art. 21 -** O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação pessoal;

II - por publicação no órgão oficial do Município;

~~III - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.~~

III - por Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC; (Redação dada pela Lei nº 13.757/2020)

IV - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 13.757/2020)

**Art. 22 -** É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Parágrafo Único. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

**Art. 23 -** O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e base de cálculo.

Parágrafo Único. Independentemente do controle de que trata este artigo, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado com base de cálculo do tributo de competência do Município.

## Seção II Da Reclamação Contra o Lançamento

~~**Art. 24 -** (VETADO)~~

~~- Parágrafo Único. A reclamação contra o lançamento far-se-á em petição, facultada a juntada de documentos. (Regulamentado pelo Decreto nº 13/2002)~~

~~**Art. 24** - A reclamação contra qualquer lançamento tributário, salvo legislação específica, deverá ser apresentada, por escrito, à Secretaria Municipal de Finanças, já instruída com os documentos em que se fundamentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia útil, após o vencimento, do prazo previsto para pagamento do imposto em parcela única. (Redação dada pela Lei nº 10378/2010)~~

~~Art. 24. A reclamação contra qualquer lançamento tributário, salvo legislação específica, deverá ser apresentada, por escrito, à Secretaria Municipal da Fazenda, já instruída com os documentos em que se fundamentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia útil, após o vencimento, do prazo previsto para pagamento do imposto em parcela única. (Redação dada pela Lei nº 13.757/2020)~~

**Art. 24.** A reclamação contra qualquer lançamento tributário, salvo legislação específica, deverá ser apresentada, por escrito, à Secretaria Municipal da Fazenda, já instruída com os documentos em que se fundamentar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do primeiro dia útil, após o vencimento, do prazo previsto para pagamento do imposto em parcela única. (Redação dada pela Lei nº 14982/2024)

§ 1º Os prazos são contínuos e peremptórios. (Redação acrescida pela Lei nº 10378/2010)

§ 2º A reclamação contra o lançamento que versar sobre parte de exigência, implicará pagamento da parte não reclamada. (Redação acrescida pela Lei nº 10378/2010)

§ 3º No caso da reclamação contra o lançamento, prevista nos parágrafos anteriores, a cobrança será desdobrada em guias distintas referentes à parte contestada e à parte reputada devida pelo contribuinte.

(Redação acrescida pela Lei nº [10378/2010](#))

§ 4º Não sendo efetuado o pagamento, no prazo legal, da parte não reclamada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser formado outro processo com os elementos indispensáveis à instrução desta. (Redação acrescida pela Lei nº [10378/2010](#))

**Art. 25 -** A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança de multa e juros de mora.

§ 1º - A atualização monetária somente será suspensa mediante o depósito em caução do valor total do tributo.

§ 2º - Proferida a decisão final sobre a reclamação, o contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do débito resultante; dentro de igual prazo receberá a diferença do valor caucionado a maior, devidamente atualizado pelos índices oficiais.

§ 3º - Quando a decisão for julgada total ou parcialmente procedente, será permitido ao contribuinte efetuar o pagamento do débito resultante à vista, no prazo de 10 (dez dias), com o desconto previsto em lei.

## CAPÍTULO VII DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

**Art. 26 -** A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município e nos regulamentos fiscais.

~~§ 1º - O Poder Executivo concederá desconto de 20% (vinte por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento integral correspondente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, até a data limite para o vencimento da primeira parcela, em cada exercício financeiro. (Revogado pela Lei nº [11993/2014](#))~~

§ 2º - O pagamento da cota única da parcela do IPTU ou Taxas de Serviços Urbanos, poderá ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento.

~~§ 3º - Os débitos tributários de qualquer natureza, inclusive os inscritos como dívida ativa serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Mercado - IGPM-FGV.~~

~~§ 3º - Os débitos tributários de qualquer natureza, inclusive os inscritos como dívida ativa serão atualizados até o limite do menor índice apurado entre o IPCA-IBGE ou IGP-M. (Redação dada pela Lei nº [7085/2003](#))~~

§ 3º Os débitos tributários de qualquer natureza, inclusive os inscritos como dívida ativa serão atualizados até o limite do menor índice apurado entre o IPCA-IBGE ou IGP-M, exceto durante o período de deflação onde será aplicado índice igual a zero. (Redação dada pela Lei nº [13.204/2018](#))

§ 4º - Os tributos não pagos regularmente, ficam acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devido a partir do mês seguinte ao do vencimento, e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais), calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento, limitada a 10% (dez por cento).

§ 5º - Ao servidor público municipal é garantido o direito de optar pelo pagamento de tributo municipal através de desconto em folha de pagamento. (Redação acrescida pela Lei nº [8231/2005](#))

**Art. 27** Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a

competente guia ou conhecimento.

~~§ 1º - A guia de recolhimento, conforme modelo aprovado pelo Secretário Municipal de Finanças, poderá ser obtida na Internet, na página oficial da Secretaria Municipal de Finanças.~~

§ 1º A guia de recolhimento, conforme modelo aprovado pelo Secretário Municipal da Fazenda, poderá ser obtida na Internet, na página oficial da Secretaria Municipal da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 13.757/2020)

~~§ 2º - O pagamento de tributo ou penalidade poderá ser realizado pela Internet, através da página oficial da Secretaria Municipal de Finanças.~~

§ 2º O pagamento de tributo ou penalidade poderá ser realizado por meio de pagamento eletrônico, por guia de recolhimento própria, através da página oficial da Secretaria Municipal da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 13.757/2020)

**Art. 28 -** No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

**Art. 29 -** Pela cobrança a menor de tributo, inclusive multa e juros, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor municipal ou o estabelecimento de crédito culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

**Art. 29-A** Extinguem o crédito tributário:

I - pagamento;

II - compensação;

III - transação;

IV - remissão;

V - prescrição e decadência;

VI - conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - consignação em pagamento;

IX - decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - decisão judicial passada em julgado;

XI - dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas neste Código. (Redação acrescida pela Lei nº 14842/2023)

**Art. 29-B** O crédito tributário inscrito em dívida ativa poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma deste Código, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a aceitação da dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, a critério

exclusivo da Administração, que deverá justificar o interesse público no recebimento do bem, inclusive para fins de regularização fundiária;

II - somente será recebido em dação o imóvel de propriedade exclusiva do contribuinte devedor dos tributos e desde que não possua nenhum tipo de gravame de ônus total ou parcial;

III - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multas e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, bem como, aos créditos decorrentes do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos - ITBI.

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, cabendo ao devedor ou ao corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 3º O Município observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos do regulamento.

§ 4º Os registros contábeis decorrentes da dação em pagamento de que trata o caput deste artigo observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º Não serão aceitos imóveis de difícil alienação, inservíveis ou que não atendam aos critérios de necessidade, de utilidade e de conveniência, a serem aferidos pela administração pública municipal, através de vistoria *in loco*, inclusive para fins de reforma urbana e reassentamento de posseiros, condicionada a aceitação pelos gestores municipais, nos termos do regulamento.

§ 6º Na dação em pagamento de bens imóveis para fins de regularização fundiária, não incidem quaisquer tributos ou despesas, cabendo ao Município as custas de registro imobiliário, tudo conforme determinado no decreto regulamentar. (Redação acrescida pela Lei nº 14842/2023)

## CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO

**Art. 30 -** O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face deste Código, da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido:

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento:

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo Único. A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

**Art. 31 -** A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal.

**Art. 32 -** O direito de pleitear a restituição de tributo ou penalidade, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 30, da data da extinção do crédito tributário:

II - na hipótese prevista no inciso III do artigo 30, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 33 -** Quando se tratar de tributo ou penalidade indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

**Art. 34 -** O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de livros, registros fiscais ou de documentos, quando isto se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

~~**Art. 35 -** O processo de restituição será obrigatoriamente informado, antes de receberem despacho do Secretário Municipal de Finanças, pela repartição competente que houver arrecadado os tributos e as multas, reclamados, total ou parcialmente.~~

**Art. 35.** O processo de restituição será obrigatoriamente informado, antes de receberem despacho do Secretário Municipal da Fazenda, pela repartição competente que houver arrecadado os tributos e as multas, reclamados, total ou parcialmente. (Redação dada pela Lei nº [13.757/2020](#))

## CAPÍTULO IX DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

**Art. 36 -** O direito de proceder o lançamento de tributos, assim como à revisão, extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação pessoal ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr a partir da data em que se operou a notificação.

**Art. 37 -** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco)anos, contados da sua constituição definitiva.

**Art. 38 -** A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Art. 39 -** Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código.

## CAPÍTULO X DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

**Art. 40 -** Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços de partidos políticos e de instituições de educação, ou de assistência social, observados os requisitos fixados pelo Código Tributário Nacional;

IV - jornais e periódicos.

§ 1º O disposto no inciso I, deste artigo é extensivo as autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou dela decorrentes. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 7828/2004](#))

~~§ 2º - São isentas dos tributos municipais as entidades de assistência social, cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social e declaradas de utilidade pública. (Redação acrescida pela Lei nº 7828/2004)~~

~~§ 2º - São isentas dos tributos municipais as entidades de assistência social, cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social e declaradas de utilidade pública municipal, sendo desnecessária a apresentação de nova documentação para a renovação anual do benefício, bastando para tanto, tão somente a declaração regular de funcionamento da entidade beneficiada, sempre que requisitada pelo Diretor do Departamento de Receita. (Redação dada pela Lei nº 11357/2013)~~

[§ 2º São isentas dos tributos municipais:](#)

[I - as entidades de assistência social, cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social e declaradas de utilidade pública municipal, sendo desnecessária a apresentação de nova documentação para a renovação anual do benefício, bastando para tanto, tão somente a declaração regular de funcionamento da entidade beneficiada, sempre que requisitada pelo Diretor do Departamento de Receita;](#)

[II - Vetado. \(Redação dada pela Lei nº 14337/2022\)](#)

~~§ 3º - A imunidade de que trata o inciso II deste artigo aplica-se nas hipóteses de propriedade ou~~

~~posse a qualquer título dos imóveis e será concedida espontaneamente pelo Poder Executivo quando as condições cadastrais do imóvel permitirem, ou, mediante revisão do lançamento, através de requerimento do interessado. (Redação acrescida pela Lei nº 10081/2009)~~

~~§ 3º - A imunidade de que trata o inciso II do caput deste artigo aplica-se nas hipóteses de propriedade ou posse a qualquer título dos imóveis e será concedida pelo Poder Executivo:~~

- ~~- I - de forma espontânea e independentemente de requerimento, quando as condições cadastrais do imóvel assim o permitirem, ou, quando a imunidade já houver sido concedida nos últimos 05 (cinco) anos consecutivos;~~
- ~~- II - mediante revisão do lançamento, através de requerimento do interessado. (Redação dada pela Lei nº 11495/2013)~~

§ 3º - A imunidade de que trata o inciso II deste artigo aplica-se na hipótese de propriedade dos imóveis e será concedida espontaneamente pelo Poder Executivo quando as condições cadastrais do imóvel permitirem, ou, mediante revisão do lançamento, através de requerimento do interessado. (Redação dada pela Lei nº 11752/2014)

§ 4º - Quando a efetivação da imunidade, excepcionalmente, tiver de ser requerida em procedimento de revisão do lançamento, serão anexados à petição os seguintes documentos, devidamente protocolados:

- a) estatuto da entidade;
- b) cartão de CNPJ;
- c) ata de eleição ou posse do representante;
- d) Cédula de Identidade Civil do representante;
- e) matrícula do imóvel, contrato de locação ou qualquer outro instrumento jurídico que demonstre a posse do imóvel pela entidade de culto religioso;
- f) declaração do responsável pela entidade religiosa de que o imóvel objeto do requerimento é utilizado para culto religioso. (Redação acrescida pela Lei nº 10081/2009)

§ 5º - Em qualquer caso, no requerimento de que trata o parágrafo anterior não será exigido balanço ou balancete contábil ou patrimonial da entidade, ainda que sob outras denominações. (Redação acrescida pela Lei nº 10081/2009)

~~§ 6º - Uma vez demonstrado que o imóvel é utilizado como templo de qualquer culto, o lançamento tributário do Imposto Predial e Territorial Urbano será anulado por ordem do Secretário Municipal de Finanças. (Redação acrescida pela Lei nº 10081/2009)~~

§ 6º Uma vez demonstrado que o imóvel é utilizado como templo de qualquer culto, o lançamento tributário do Imposto Predial e Territorial Urbano será anulado por ordem do Secretário Municipal da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 13.757/2020)

§ 7º - São isentas dos tributos municipais as entidades afetas à área de saúde, sem fins lucrativos, desde que cadastradas no Conselho Municipal de Saúde e declaradas de utilidade pública municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 10848/2012)

**Art. 41 -** A concessão de outras isenções apoiar-se-á sempre em notórias razões de ordem pública ou de interesse público do Município, não podendo ter caráter pessoal, como tal entendida a concessão de isenção de tributos à determinada pessoa física ou jurídica.

~~Parágrafo Único § 1º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Secretário Municipal de Finanças, sempre a requerimento do interessado, instruído com os documentos necessários à sua comprovação, exceto no que pertine as informações do Cadastro Técnico Municipal.~~

§ 1º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas pelo Diretor do Departamento de Receita ou pelo Coordenador do ISS, conforme o caso, sempre a requerimento do interessado, instruído com os documentos necessários à sua comprovação, exceto no que pertine as informações do Cadastro Técnico Municipal. (Redação dada pela Lei nº 7274/2003)

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá dispensar por Decreto a renovação anual das isenções dos tributos municipais, obstando o lançamento, desde que o contribuinte tenha obtido o benefício tributário pelo menos em um exercício financeiro, nos termos do parágrafo anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 7093/2002)

§ 3º - São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os templos de qualquer culto locados ou cedidos a qualquer título. (Redação acrescida pela Lei nº 11752/2014)

§ 4º As entidades ou interessados enquadrados nos casos de isenção ou imunidade, que não formalizaram o requerimento da renovação anual mencionado no § 1º deste artigo, poderão fazê-lo até o dia 31 de dezembro de 2023. (Redação acrescida pela Lei nº 14842/2023) (Suspensos os efeitos dos artigos 41, §4º e 47, §§5º e 13, conforme decisão liminar do Órgão Especial, até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade nº 0112295-56.2023.8.16.0000, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR)

**Art. 42 -** Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

~~**Art. 43 -** As imunidades e isenções não abrangem as taxas e contribuição de melhoria, salvo quanto as exceções expressamente estabelecidas neste Código.~~

**Art. 43.** As imunidades e isenções não abrangem as taxas e contribuição de melhoria, salvo quanto as exceções expressamente estabelecidas neste Código e na legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 13.757/2020)

## CAPÍTULO XI DOS DÉBITOS FISCAIS

### Seção I Da Dívida Ativa

~~**Art. 44 -** Constitui dívida ativa do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado pela legislação tributária para pagamento, ou por decisão final proferida em processo regular:~~

**Art. 44** Constitui dívida ativa do Município, depois de esgotado o prazo fixado pela legislação para pagamento, ou por decisão final proferida em processo regular, a seguinte:

I - Tributária, decorrente dos tributos de competência do Município;

II - Não-tributária, representadas por qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município;

Parágrafo único. Integram a Dívida Ativa as multas, juros, correção monetária e demais encargos

correlatos à dívida tributária e não-tributária. (Redação dada pela Lei nº 12.753/2017)

~~Art. 45 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida ativa registrada em livros ou formulários especiais, na repartição competente da Secretaria Municipal de Finanças:~~

**Art. 45** Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida ativa registrada em livros ou formulários especiais, na repartição competente da Procuradoria Geral do Município. (Redação dada pela Lei nº 12.741/2017)

~~Art. 46 - Não sendo pagos nos prazos estabelecidos, a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais:~~

**Art. 46** Os órgãos municipais da Administração Direta e Indireta cujos créditos tributários ou não tributários de sua competência não forem quitados pelos devedores nos prazos legais, são obrigados, através de seus dirigentes, a apurar o crédito e comunicar ao Cadastro da Dívida Ativa, sob pena de responsabilidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 12.753/2017)

~~Art. 47 - A cobrança da dívida ativa do Município será procedida por via amigável ou judicial, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, promover a imediata cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável:~~

~~Art. 47 - A cobrança da dívida ativa do Município será procedida previamente por via amigável, através de notificação pessoal do devedor ou de seus sucessores, devendo conter os elementos mencionados no artigo 48 deste Código, e somente depois de esgotado o procedimento amigável poderá a administração promover a cobrança judicial da dívida. (Redação dada pela Lei nº 10845/2012)~~

~~- § 1º - Excetuados os casos de anistia, concedidos em lei ou mandado judicial, é vedado ao servidor receber débitos inscritos na dívida ativa, com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória:~~

~~- § 2º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber, sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeito:~~

~~- § 3º - Na cobrança da Dívida Ativa, o Diretor de Dívida Ativa poderá, mediante solicitação da parte, autorizar o seu recebimento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais consecutivas, desde que cada uma delas tenha o valor de, no mínimo, 1 (um) VR, definido no art. 248, desta Lei:~~

~~- § 3º - Na cobrança da Dívida Ativa, o Encarregado Técnico da Dívida Ativa poderá, mediante solicitação da parte, autorizar o seu recebimento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais consecutivas, desde que cada uma delas tenha o valor de, no mínimo, 1 (um) VR, definido no art. 248, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.741/2017)~~

~~- § 4º - O valor que for antecipado pelo contribuinte, a seu critério, será abatido do saldo devedor, para efeito de concessão de parcelamento:~~

~~- § 5º - O atraso no recolhimento de três parcelas consecutivas, implicará na rescisão do parcelamento, tornando vencidas as parcelas subseqüentes, sem prejuízo da aplicação da atualização monetária, juros e multa de mora:~~

~~- § 6º - No procedimento amigável previsto no caput para a cobrança da dívida ativa, deverá ser observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o contribuinte efetuar o pagamento da dívida ou de forma parcelada, nos termos do § 3º. (Redação acrescida pela Lei nº 10845/2012)~~

**Art. 47** A cobrança da dívida ativa do Município será procedida previamente por via amigável, através de notificação pessoal do devedor ou de seus sucessores, devendo conter os elementos mencionados no artigo 48 deste código, e somente depois de esgotado o procedimento amigável poderá a administração promover a cobrança judicial da dívida. (Redação dada pela Lei nº 12.753/2017)

**Art. 47** A cobrança da dívida ativa do Município será procedida previamente por via amigável, através de notificação do devedor ou de seus sucessores, mediante edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do

Município. (Redação dada pela Lei nº [13.204/2018](#))

§ 1º Excetuados os casos previstos em lei ou decisão judicial, é vedado à Fazenda Municipal receber créditos inscritos na dívida ativa, com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória. (Redação dada pela Lei nº [12.753/2017](#))

~~§ 2º O Encarregado Técnico da Dívida Ativa poderá, mediante solicitação da parte, autorizar o pagamento do débito em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, desde que cada uma delas não seja inferior a 1 (um) Valor de Referência do Município. (Redação dada pela Lei nº [12.753/2017](#))~~

§ 2º O débito poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, desde que cada uma delas não seja inferior a 1 (um) Valor de Referência do Município, salvo se o devedor pessoa física ou o Microempreendedor Individual - MEI, comprovar sua inscrição no Cad-Único da Assistência Social com renda de até dois salários mínimos, quando a parcela será reduzida para 35% (trinta e cinco por cento) do Valor de Referência do Município. (Redação dada pela Lei nº [14842/2023](#))

§ 3º O valor que for antecipado pelo contribuinte, a seu critério, será abatido do saldo devedor, para efeito de concessão de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº [12.753/2017](#))

~~§ 4º O atraso no recolhimento de três parcelas consecutivas, implicará na rescisão do parcelamento, tornando vencidas as parcelas subsequentes, sem prejuízo da aplicação da atualização monetária, juros e multa de mora. (Redação dada pela Lei nº [12.753/2017](#))~~

§ 4º O atraso no recolhimento de qualquer parcela, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará no cancelamento do termo de parcelamento pelo Responsável Técnico da Dívida Ativa de ofício, tornando vencidas as parcelas subsequentes, sem prejuízo da aplicação da atualização monetária, juros e multa de mora. (Redação dada pela Lei nº [13.204/2018](#))

~~§ 5º Não será autorizado reparcelamento de dívida inscrita no Cadastro da Dívida Ativa pelo Responsável Técnico sem o prévio pagamento de 30% (trinta por cento) do montante integral devido, inclusive juros, multa e correção monetária. (Redação dada pela Lei nº [12.753/2017](#))~~

§ 5º Não será autorizado reparcelamento de dívida inscrita no Cadastro Único da Dívida Ativa pelo Responsável Técnico sem o prévio pagamento de 10% (dez por cento) no primeiro parcelamento e de 40% (quarenta por cento) nos demais reparcelamentos, do montante integral devido, não incidindo juros, multa e correção monetária. (Redação dada pela Lei nº [14842/2023](#)) (Suspensos os efeitos dos artigos 41, §4º e 47, §§5º e 13, conforme decisão liminar do Órgão Especial, até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade nº 0112295-56.2023.8.16.0000, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR)

~~§ 6º No caso do parágrafo anterior, o prazo para pagamento do saldo devedor é reduzido para 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas. (Redação dada pela Lei nº [12.753/2017](#))~~

§ 6º Em caso de reparcelamento, o número máximo será de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas. (Redação dada pela Lei nº [14842/2023](#))

§ 7º No procedimento amigável previsto no caput para a cobrança da dívida ativa, deverá ser observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o contribuinte efetuar o pagamento integral da dívida ou o seu parcelamento, vencido o qual o Município promoverá o protesto e/ou o ajuizamento da execução fiscal. (Redação dada pela Lei nº [12.753/2017](#))

§ 8º Não se aplica o disposto no caput e parágrafo anterior em relação aos créditos que estiverem dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes da prescrição. (Redação dada pela Lei nº

12.753/2017)

§ 9º A competência prevista nos §§ 2º e 5º deste artigo poderá ser delegada. (Redação dada pela Lei nº 12.753/2017)

~~§ 10 Não será objeto de emissão de Certidão da Dívida Ativa e de execução fiscal o crédito igual ao previsto no inciso II, do § 3º, do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 01/05/2000. (Redação acrescida pela Lei nº 13.204/2018)~~

~~§ 10 Não será objeto de emissão de Certidão da Dívida Ativa e de execução fiscal o crédito cujas custas processuais sejam a ele equivalentes; (Redação dada pela Lei nº 14904/2023)~~

§ 10 Não será proposta Ação de Execução Fiscal cujo valor da causa seja inferior às despesas processuais mínimas para ajuizamento e tramitação judicial. (Redação dada pela Lei nº 15.383/2024)

§ 11 Após a consolidação de que trata o parágrafo anterior o Setor da Dívida Ativa comunicará a Secretaria Municipal da Fazenda, para que esta proceda o cancelamento do crédito exclusivamente do ano em que se dará a prescrição, procedendo da mesma forma nos demais exercícios subsequentes. (Redação acrescida pela Lei nº 13.204/2018)

§ 12 Fica o Município de Ponta Grossa, através da Procuradoria Geral do Município, autorizado a desistir das ações de execução fiscal com valor igual ou inferior ao previsto no inciso II, do § 3º, do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 01/05/2000, nos seguintes casos:

I - créditos remanescentes de anistia ou isenção concedida na via administrativa;

II - processos cujo sujeito passivo não tenha sido corretamente identificado com CPF ou CNPJ;

III - sujeito passivo falecido, sem localização de herdeiros;

IV - processos passíveis de extinção por prescrição intercorrente;

V - processos nos quais não tenham sido localizados bens para penhora, nos casos de cadastro econômico;

VI - outros, nos quais se verifique a ausência de efetividade ou provável dano ao Erário. (Redação acrescida pela Lei nº 13.730/2020)

§ 13 Não incidirá juros e multas sobre os créditos tributários e não tributários, para pagamento à vista do montante integral da dívida. (Redação acrescida pela Lei nº 14842/2023) (Suspensos os efeitos dos artigos 41, §4º e 47, §§5º e 13, conforme decisão liminar do Órgão Especial, até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade nº 0112295-56.2023.8.16.0000, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR)

§ 14 Não cabe parcelamento dos créditos decorrentes do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos - ITBI. (Redação acrescida pela Lei nº 14842/2023)

**Art. 48 -** O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que esteja

fundado;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

§ 1º - A certidão devidamente autenticada, conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição, ou referência ao formulário específico.

§ 2º - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 3º - A presunção a que se refere o parágrafo anterior é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

**Art. 49 -** As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

~~**Art. 50 -** As certidões de dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 48 deste Código.~~

**Art. 50** As certidões de dívida ativa, para cobrança judicial ou extrajudicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 48 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.753/2017)

~~**Art. 51 -** O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, poderá ser feito pela Secretaria Municipal de Finanças, após comprovado o pagamento de custas judiciais.~~

**Art. 51** O pagamento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança judicial ou extrajudicial, somente poderá ocorrer após comprovado o pagamento das respectivas custas. (Redação dada pela Lei nº 12.753/2017)

~~Parágrafo Único. Os honorários advocatícios devidos, serão parcelados na mesma proporção do pagamento do débito já inscrito em dívida ativa, obedecido os termos do art. 246: (Revogado pela Lei nº 12.041/2014)~~

**Art. 52 -** Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de execução e pelas autoridades judiciárias.

## Seção II Do Cancelamento Dos Débitos

~~**Art. 53 -** Serão cancelados, mediante despacho do Secretário Municipal de Finanças, com anuência do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:~~

**Art. 53.** Serão cancelados, mediante despacho do Secretário Municipal da Fazenda, com anuência do Prefeito Municipal, os débitos fiscais: (Redação dada pela Lei nº 13.757/2020)

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens ou deixando bens de valor irrisório;

III - julgados improcedentes em processos regulares.

Parágrafo Único. Os cancelamentos serão determinados de ofício ou a requerimento da pessoa interessada.

## CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 54 -** Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;

IV - proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

**Art. 55 -** A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas e dos juros de mora.

**Art. 56 -** Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha ser modificada essa interpretação.

**Art. 57 -** A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Conceitua-se também como fraude, o não pagamento de tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal, e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data da entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

**Art. 58 -** A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticaram e seus autores, a responder solidariamente pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito as mesmas penas fiscais.

**Art. 59 -** Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente a infração mais grave.

**Art. 60 -** Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas pela co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

**Art. 61 -** A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior, no prazo de 05(cinco) anos.

**Art. 62 -** A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

## Seção II Das Multas

**Art. 63 -** As multas por infração aos dispositivos deste Código ou legislação tributária subsequente serão graduadas, tendo-se em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração:

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes:

III - os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código e regulamentos municipais.

**Art. 64 -** É passível das seguintes multas o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão correspondente: 10 (dez) VR, em dobro nas reincidências, até 30 (trinta) VR;

II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Técnico Municipal: 10 (dez) VR;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos a tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos: 15 (quinze) VR;

IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que causem modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados: 10 (dez) VR;

~~V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculo dos tributos municipais: 20 (vinte) VR;~~

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculo dos tributos municipais: 20 (vinte) VR; (Redação dada pela Lei nº [13.204/2018](#))

~~VI - deixar de remeter à Secretaria Municipal de Finanças, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal: 10 (dez) VR;~~

VI - deixar de remeter à Secretaria Municipal da Fazenda, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal: 10 (dez) VR; (Redação dada pela Lei nº 13.757/2020)

VII - inscrever-se no Cadastro Técnico Municipal fora do prazo legal ou regulamentar: 10 (dez) VR;

VIII - negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal que interessem à fiscalização: 30 (trinta) VR;

IX - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar dificultar ou impedir a ação do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal: 30 (trinta) VR;

X - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou regulamento a ela referente: 10 (dez) VR.

XI - não apresentar no estabelecimento o alvará de licença e respectiva guia de pagamento das taxas anuais, conforme previsto nos artigos 173 e 174 desta lei: 10 (dez) VR; (Redação acrescida pela Lei nº 13.497/2019)

XII - deixar de anexar documento solicitado em processo administrativo de alvará, físico ou online: 10 (dez) VR, em dobro nas reincidências, até 40 (quarenta) VR's. (Redação acrescida pela Lei nº 13.497/2019)

~~Parágrafo Único. A multa prevista no inciso I, deste artigo, será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se o pagamento for efetuado, sem a apresentação de defesa administrativa, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da lavratura do Auto de Infração:~~

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I, XI e XII, deste artigo, será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se o pagamento for efetuado, sem a prestação de defesa administrativa, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de lavratura do Auto de Infração. (Redação dada pela Lei nº 13.497/2019)

**Art. 65 -** As multas de que trata o artigo anterior, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

**Art. 66 -** Ressalvadas as hipóteses do artigo 80, deste Código, serão punidos com:

I - multa de 30% sobre o valor do tributo, aos que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta através de Ação Fiscal, e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual de 100% sobre o valor do tributo, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa no valor de 40 (quarenta) VR:

1) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para elidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

2) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidade.

§ 1º - A penalidade prevista no inciso I, deste artigo, será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se o pagamento da multa e do tributo devido for efetuado no prazo de 10 (dez) dias contados da data da lavratura do Auto de Infração, sem impugnação ou recurso.

§ 2º - A penalidade a que se refere o número III será aplicada nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II, deste artigo.

§ 3º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III deste artigo, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 4º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas as repartições municipais;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações tributárias e à aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informes e publicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

### Seção III

#### Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

**Art. 67 -** O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código ou em regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

**Art. 68 -** O regime especial de fiscalização de que trata nesta Seção será definido em regulamento.

### Seção IV

#### Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

**Art. 69 -** Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais que infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por 01(um) exercício, de sua concessão, e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção será declarada nas condições previstas no Parágrafo Único do artigo 61, deste Código.

§ 2º - As penas prevista neste artigo serão aplicadas em face de representação devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

### Seção V

## Das Penalidades Funcionais

**Art. 70 -** Será punido com multa equivalente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - o servidor que se negar a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - o agente fiscal que, por negligência ou má-fé, lavrar autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades.

**Art. 71 -** As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser a legislação própria.

**Art. 72 -** O pagamento de multa decorrente de processo fiscal só se tomará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

## TÍTULO II DO PROCESSO FISCAL

### CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

#### Seção I Dos Termos da Fiscalização

~~**Art. 73 -** A autoridade ou agente fiscal, com autorização expressa do Secretário Municipal de Finanças, que presidir ou proceder a exame e diligência, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados.~~

**Art. 73** A autoridade ou agente fiscal, com autorização expressa do Diretor do Departamento de Receita ou do Coordenador do ISS, que presidir ou proceder a exame e diligência, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados. (Redação dada pela Lei nº 7274/2003)

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso, com relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos por lei civil.

## Seção II Da Apreensão de Bens e Documentos

**Art. 74 -** Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias ou documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços, do contribuinte, responsável ou terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida neste Código ou em regulamento.

Parágrafo Único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Art. 75 -** Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 87 deste Código.

**Art. 76 -** Do auto de apreensão constará a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

**Art. 77 -** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor de parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 78 -** As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

**Art. 79 -** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão, publicando-se a comunicação do leilão no órgão oficial do Município.

§ 1º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, os bens serão doados a instituições assistenciais, mediante recibo.

## Seção III Da Notificação Preliminar

~~**Art. 80 -** Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração a lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.~~

**Art. 80** Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração a lei ou regulamento, que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação. (Redação dada pela Lei nº 7033/2002)

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, do art. 64, a notificação preliminar concederá ao infrator prazo de 30 (trinta) dias para a obtenção de alvará de localização.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos XI e/ou XII do art. 64 desta lei, a notificação preliminar concederá ao infrator prazo de 1 (um) até 30 (trinta) dias para que regularize a situação. (Redação acrescida pela Lei nº 13.497/2019)

**Art. 81** - A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o ciente do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado:

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal transgredido, quando couber

IV - valor do tributo e da multa devidos:

V - assinatura do notificante.

Parágrafo Único. Aplica-se a à notificação preliminar o disposto nos §§ 1º e 4º, do art.73.

**Art. 82** - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

**Art. 83** - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição, ressalvado o disposto no § 3º, do art. 80.

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furta-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano contado da última notificação preliminar.

**Art. 84 -** Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da fiscalização deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

**Art. 85 -** A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, será acompanhada de provas ou indicação dos elementos desta, e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

~~**Art. 86 -** Recebida a representação, o Secretário Municipal de Finanças providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação, mediante despacho.~~

**Art. 86.** Recebida a representação, o Secretário Municipal da Fazenda providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação, mediante despacho. (Redação dada pela Lei nº 13.757/2020)

## Seção V Da Denúncia Espontânea

**Art. 86 A -** O contribuinte ou responsável que procurar espontaneamente a repartição fazendária para denunciar a infração, terá excluída a imposição de penalidade pecuniária.

§ 1º - Ocorre a denúncia espontânea quando não tenha sido iniciado formalmente, em relação a infração, qualquer procedimento administrativo ou outra de fiscalização.

§ 2º - Quando a infração relacionar-se com a parcela do crédito tributário concernente ao imposto, a exclusão da responsabilidade fica condicionada ao efetivo pagamento do tributo monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora devidos.

§ 3º - O sujeito passivo deverá, para formalizar a denúncia espontânea, comunicar a infração tributária, descrevendo a natureza do fato, e apresentar o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências para fins de lavratura de termo fiscal pela autoridade fazendária.

§ 4º - Quando a denúncia espontânea se referir ao crédito fiscal escriturado indevidamente e ainda não utilizado, no comunicado de que trata o parágrafo anterior deverá estar consignado o número da nota fiscal para fins do estorno.

§ 5º - Quando houver tributo a recolher no ato da denúncia espontânea, o sujeito passivo deverá consignar, no campo "Informações Complementares" da guia de recebimento, o número do protocolo e a respectiva data.

§ 6º - Fica dispensada a comunicação referida no § 4º, nos casos de denúncia espontânea de infração formal relativa à entrega da DFC fora do prazo. (Redação acrescida pela Lei nº 7033/2002)

## CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 87 -** O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á necessário mencionar essa circunstância.

**Art. 88 -** O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste.

**Art. 89 -** Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta acompanhada de cópia do auto, na modalidade de aviso de recebimento de mão própria, necessariamente datado e firmado pelo destinatário;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

**Art. 90 -** A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.

**Art. 91 -** As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 88 e 89 deste Código.

### CAPÍTULO III DA DEFESA

**Art. 92 -** O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

~~Art. 92 -~~ O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, podendo ser prorrogado o prazo por igual período, mediante requerimento. (Redação dada pela Lei nº 10285/2010)

~~Art. 93 -~~ A defesa do autuado será apresentada por petição dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, devidamente autuada e protocolizada, tendo o autuante prazo de 30 (trinta) dias para impugná-la.

~~Art. 93 -~~ A defesa do autuado será apresentada por petição dirigida ao Diretor do Departamento de Receita ou ao Coordenador do ISS, conforme o caso, devidamente autuada e protocolizada, tendo o autuante prazo de 30 (trinta) dias para impugná-la. (Redação dada pela Lei nº 7274/2003)

~~Art. 94 -~~ Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir e juntará logo as que constarem de documentos, sob pena de preclusão.

~~Art. 95 -~~ Nos processos mediante reclamação contra lançamento, será dada vista ao órgão lançador, que o instruirá convenientemente no prazo de 20 (vinte) dias.

~~Art. 96 -~~ Proferida a decisão final, sobre a defesa apresentada no prazo legal, terá o contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do débito resultante.

#### CAPÍTULO IV DAS PROVAS

~~Art. 97 -~~ Findos os prazos a que se referem os artigos 93 e 95, o Secretário Municipal de Finanças, deferirá, no prazo de 20 (vinte) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias em que devem ser produzidas.

~~Art. 97 -~~ Findos os prazos a que se referem os artigos 93 e 95, o Diretor do Departamento de Receita ou o Coordenador do ISS, deferirá, no prazo de 20 (vinte) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias em que devem ser produzidas. (Redação dada pela Lei nº 7274/2003)

~~Art. 98 -~~ As perícias deferidas, quando requeridas pelo autuante ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes de fiscalização.

~~Art. 99 -~~ O autuado ou reclamante poderá participar das diligências, e as alegações que formular serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

#### CAPÍTULO V DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

~~Art. 100 -~~ Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será remetido ao Secretário Municipal de Finanças, que proferirá decisão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias:

- ~~§ 1º -~~ O Secretário Municipal de Finanças, no prazo deste artigo, quando expressamente requerido pela parte, deve dar vista sucessivamente ao autuado e ao atuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

- § 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Secretário Municipal de Finanças terá novo prazo de 60 (sessenta) dias, para proferir decisão.

- § 3º - O Secretário Municipal de Finanças não está adstrito às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

**Art. 100 -** Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será remetido ao Diretor do Departamento de Receita ou ao Coordenador do ISS, que proferirá decisão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O Diretor do Departamento de Receita ou o Coordenador do ISS, no prazo deste artigo, quando expressamente requerido pela parte, deve dar vista sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Diretor do Departamento de Receita ou o Coordenador do ISS terá novo prazo de 60 (sessenta) dias, para proferir decisão.

§ 3º - O Diretor do Departamento de Receita ou o Coordenador do ISS não está adstrito às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo. (Redação dada pela Lei nº 7274/2003)

~~**Art. 101 -** Não se considerando habilitado a decidir, o Secretário Municipal de Finanças poderá converter o julgamento em diligência, e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável~~

**Art. 101 -** Não se considerando habilitado a decidir, o Diretor do Departamento de Receita ou o Coordenador do ISS poderá converter o julgamento em diligência, e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável. (Redação dada pela Lei nº 7274/2003)

**Art. 102 -** A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

~~**Art. 103 -** Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância:~~

**Art. 103 -** Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, para o Conselho de Contribuinte, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância. (Redação dada pela Lei nº 7274/2003)

## CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

### Seção I Do Recurso Voluntário

~~**Art. 104 -** Da decisão em primeira instância, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de~~

~~Contribuintes, interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da decisão para a pessoa autuada ou reclamante, ao funcionário autuante ou que houver instruído o processo de reclamação contra lançamento:~~

~~- Parágrafo Único. Será submetido a reexame necessário pelo Conselho Municipal de Contribuintes a decisão que implicar em redução de alíquota, reconhecimento de imunidade ou isenção tributária, anulação de lançamento ou de inscrição de dívida ativa.~~

**Art. 104 -** Da decisão em primeira instância, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da decisão.

§ 1º - Será submetido a reexame necessário pelo Conselho Municipal de Contribuintes a decisão que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou penalidade, em valor atualizado superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º - A decisão que anular, por vício formal, o lançamento efetuado, não estará sujeita ao reexame necessário previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7274/2003)

**Art. 105 -** É vedado reunirem uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

## Seção II Da Garantia de Instância

**Art. 106 -** Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes, sem o prévio depósito de 30% (trinta por cento) das quantias exigidas, aos cofres públicos municipais, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

## CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

**Art. 107 -** As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação ao contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação ao contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação ao contribuinte para vir receber, ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a importância depositada em dinheiro, para garantia da instância ou o valor da condenação;

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no artigo 79 e seus parágrafos, deste Código;

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III, senão satisfeitos no prazo estabelecido.

CAPÍTULO VIII  
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS (REDAÇÃO ACRESCIDADA PELA LEI Nº 13523/2019)

**Art. 107-A** A citação, notificação ou comunicação dos atos processuais poderá ocorrer por meio eletrônico, observado as disposições previstas neste artigo.

§ 1º Poderão ser utilizados todos os meios tecnológicos no estado da arte, inclusive os aplicativos de comunicação como "WhatsApp", e-mail ou seus similares ou Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 2º A comunicação de atos processuais por meio eletrônico será aplicável ao processo administrativo fiscal dos tributos municipais, da dívida ativa e de todos os demais processos no âmbito da administração pública direta e indireta do Município.

§ 3º A adesão a este meio eletrônico será voluntária e facultativa, e dependerá da assinatura, por parte do contribuinte interessado, do termo de adesão ao sistema eletrônico de citações, notificações e comunicações processuais

§ 4º De forma concomitante, a administração pública direta e indireta do Município deverá manter o meio físico para citação, notificação ou comunicação dos atos processuais aos contribuintes que não aderirem ao sistema eletrônico.

§ 5º O procedimento será regulamentado por decreto do Prefeito Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 13523/2019)

TÍTULO III  
DO CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 108 -** O Cadastro Técnico Municipal compreende:

I - o cadastro imobiliário;

II - o cadastro das atividades econômicas.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

I - os lotes de terreno, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização.

II - os imóveis de uso urbano, ainda que localizados na área rural.

§ 2º - Considera-se terreno:

I - o imóvel sem edificação;

II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;

III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

~~§ 3º - O cadastro das atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria, de comércio e os prestadores de serviços, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do Município.~~

§ 3º O cadastro das atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria, de comércio e os prestadores de serviços, habituais e lucrativos, atividades de organização e representação de classes, existentes no âmbito do Município. (Redação dada pela Lei nº 13.204/2018)

§ 4º - Entende-se como prestadores de serviços de qualquer natureza as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadoras de serviços sujeitos à tributação.

**Art. 109 -** Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis mencionados no § 1º, do artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou sob a razão social e de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas ou não, em caráter temporário ou permanente no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Técnico Municipal.

**Art. 110 -** O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis.

**Art. 111 -** O Poder Executivo poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

**Art. 111-A** O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentar, estabelecendo regras para inscrição, alteração, cancelamento e exclusão da inscrição nos Cadastros das Atividades Econômicas. (Redação acrescida pela Lei nº 13.757/2020)

**Art. 111-B** Fica o Poder Executivo autorizado a implementar no Município de Ponta Grossa, por decreto, as diretrizes da Lei Federal nº 13.874, de 20/09/2019, inclusive no que se refere à classificação das atividades, condições e procedimentos administrativos para autorização de funcionamento. (Redação acrescida pela Lei nº 13.757/2020)

## CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

**Art. 112 -** A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida de ofício pelo órgão competente.

**Art. 113 -** Para complementar a inscrição do cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º - São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

I - o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;

II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda

IV - o inventariante, o síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2º - As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

§ 3º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

**Art. 114 -** Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, e os dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, Juízo e o cartório por onde correrá a ação.

Parágrafo Único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

~~**Art. 115 -** Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, até o dia 5 (cinco) de cada mês, ao Cadastro Técnico Municipal, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números da quadra e do lote, e o valor do contrato de compra e venda, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário:~~

~~- Parágrafo Único. O não cumprimento das disposições do caput do presente dispositivo sujeita o infrator à penalidade, prevista pelo inciso V, do art. 64, deste Código, por lote não informado ao Cadastro Técnico Municipal:~~

**Art. 115** Os responsáveis por loteamento, ou empreendimento de imóveis tais como construtoras e incorporadoras, ficam obrigados a fornecer, até o dia 5 (cinco) de cada mês, ao Cadastro Técnico Municipal, relação dos lotes ou bens imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário do Município, mencionando:

I - o nome do comprador, o endereço, o CPF e o CNPJ quando for o caso;

II - os números da quadra e do lote;

III - o número, se existir, da matrícula do imóvel alienado;

IV - o valor do contrato de compra e venda, registrados no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º O não cumprimento das disposições do presente artigo sujeita o infrator à penalidade, prevista pelo inciso V, do art. 64, deste Código, por lote ou imóvel alienado não informado ao Cadastro Técnico Municipal.

§ 2º As informações apresentadas ao Cadastro Técnico do Município deverão ser registradas, controladas e fiscalizadas pelos setores de tributação do Município para fins do cumprimento da obrigação fiscal. (Redação dada pela Lei nº 13.204/2018)

**Art. 116 -** Deverão ser comunicados ao Cadastro Técnico Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, todas

as ocorrências com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

~~Art. 117.~~ A inscrição no cadastro das atividades econômicas será feita pelo responsável por estabelecimento, ou representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pelo Cadastro Técnico Municipal, segundo regulamento.

~~Art. 117.~~ A inscrição no cadastro das atividades econômicas será feita pelo responsável por estabelecimento, ou representante legal. (Redação dada pela Lei nº 13.204/2018)

**Art. 117.** A inscrição no cadastro das atividades econômicas será feita pelo responsável por estabelecimento, ou representante legal ou de ofício pela autoridade municipal. (Redação dada pela Lei nº 13.757/2020)

~~Art. 118.~~ A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura dos negócios:

~~Art. 118.~~ A inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura dos negócios. (Redação dada pela Lei nº 13.204/2018)

**Art. 118.** A inscrição deverá ser feita mediante solicitação por meio eletrônico ou físico. (Redação dada pela Lei nº 13.757/2020)

Parágrafo único. o ato de inscrição não implica necessariamente na autorização para emissão de nota fiscal. (Redação acrescida pela Lei nº 13.757/2020)

~~Art. 119.~~ A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar ao Cadastro Técnico Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta dias), a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das informações exigidas pelo órgão competente:

**Art. 119.** A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar, via protocolo, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de Arquivamento do Ato de Registro da Constituição e/ou alterações que se verificarem em qualquer das informações exigidas pelo órgão competente. (Redação dada pela Lei nº 13.204/2018)

Parágrafo Único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

~~Art. 120.~~ A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada ao Cadastro Técnico Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias:

**Art. 120.** O encerramento das atividades do estabelecimento, no Município, deverá ser comunicada via protocolo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de Arquivamento do Ato de Registro, no respectivo Órgão de Registro. (Redação dada pela Lei nº 13.204/2018)

Parágrafo Único. A anotação será feita após verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo

de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios e produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

**Art. 121 -** Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que se embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de atividade, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de uma edificação.

## PARTE ESPECIAL

### TÍTULO IV DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

#### CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

**Art. 122 -** O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos públicos construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola de ensino fundamental ou unidade básica de Saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

VI - estrutura de arruamento ou de constituição de vias de passagem de uso público, cuja responsabilidade de manutenção seja do município.

**Art. 123 -** Considera-se também como zona urbana as áreas urbanas e de expansão urbana e os desmembramentos para fins urbanos e terrenos localizados na área rural, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, de acordo com a legislação municipal específica.

**Art. 124 -** O imposto incide também sobre o imóvel construído que, embora localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, ou cuja eventual produção não se destine à comercialização, e sua área seja inferior à área do módulo, como definido pela legislação agrária.

**Art. 125 -** São isentos do imposto predial e territorial urbano:

I - os prédios de propriedade, locados ou cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

II - prédios cedidos, locados ou de propriedade de associações beneficentes, hospitais de caridade e outros desde que mantenham convênios para atender gratuitamente indigentes;

III - (VETADO)

IV - sociedades esportivas, recreativas e cooperativas de consumo, desde que comprovado seu caráter não lucrativo ou beneficente, e somente em relação aos imóveis ou parte deles ocupados para a prática destas específicas finalidades.

~~V - imóveis com área construída de até 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), pertencentes a contribuintes proprietário de um único imóvel, com renda mensal até 2 (dois) salários mínimos e utilizados para residência própria;~~

~~V - imóveis com área construída de até 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), pertencentes a contribuintes proprietário ou possuidor de um único imóvel, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais - CADÚNICO, com renda mensal bruta de até 2 (dois) salários mínimos nacional, e utilizados para residência própria; (Redação dada pela Lei nº 13.377/2018)~~

V - imóveis com área construída de até 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), pertencentes a contribuintes proprietário ou possuidor de um único imóvel, com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos nacional, e utilizados para residência própria; (Redação dada pela Lei nº 15481/2025)

~~VI - imóveis com área construída de até 140,00m<sup>2</sup> (cento e quarenta metros quadrados) utilizados para residência própria, pertencentes a contribuintes proprietário de um único imóvel, com deficiência mental ou invalidez permanente, comprovado pelo INSS ou por laudo médico do Município, com renda mensal até 2 (dois) salários mínimos;~~

~~VI - imóveis com área construída de até 140,00m<sup>2</sup> (cento e quarenta metros quadrados) utilizados para residência própria, pertencentes a contribuintes proprietário de um único imóvel, com deficiência mental ou invalidez permanente, comprovado pelo INSS ou por laudo médico do Município, com renda mensal até 2 (dois) salários mínimos nacional; (Redação dada pela Lei nº 13.377/2018)~~

~~VI - imóveis com área construída de até 140,00m<sup>2</sup> (cento e quarenta metros quadrados) utilizados para residência própria, pertencentes a contribuintes proprietário ou possuidor de um único imóvel, com renda mensal até 2 (dois) salários mínimos nacional, nas seguintes hipóteses:~~

- ~~- a) com deficiência mental ou invalidez permanente, devidamente comprovado pelo INSS ou por laudo médico do Município~~
- ~~- b) que seja tutor, curador ou tenha sob a sua guarda ou responsabilidade, pessoa com deficiência mental ou portadora de transtorno do espectro autista (TEA), devidamente comprovado pelo INSS ou por laudo médico do Município; (Redação dada pela Lei nº 14886/2023)~~

VI - imóveis com área construída de até 140,00m<sup>2</sup> (cento e quarenta metros quadrados) utilizados para residência própria, pertencentes a contribuintes proprietário ou possuidor de um único imóvel, com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos nacional, nas seguintes hipóteses:

a) pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), deficiência mental ou invalidez permanente, devidamente comprovado pelo INSS ou por laudo médico especialista do Município; (NR)

b) pessoa que seja tutor, curador ou tenha sob a sua guarda ou responsabilidade, pessoa com deficiência mental ou portadora de transtorno do espectro autista (TEA), devidamente comprovado pelo INSS ou por laudo médico especialista do Município; (Redação dada pela Lei nº 15481/2025)

~~VII – imóveis com área construída de até 140,00m<sup>2</sup> (cento e quarenta metros quadrados) utilizados para residência própria, pertencentes a contribuintes proprietário de um único imóvel, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e com renda mensal até 2 (dois) salários mínimos:~~

~~VII – imóveis com área construída de até 140,00m<sup>2</sup> (cento e quarenta metros quadrados) utilizados para residência própria, pertencentes a contribuintes com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO, proprietário ou possuidor de um único imóvel, e com renda mensal até 2 (dois) salários mínimos nacional; (Redação dada pela Lei nº 13.377/2018)~~

VII - imóveis com área construída de até 140,00m<sup>2</sup> (cento e quarenta metros quadrados) utilizados para residência própria, pertencentes a contribuintes com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, proprietário ou possuidor de um único imóvel, e com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos nacional; (Redação dada pela Lei nº 15481/2025)

VIII - clubes de recreação e lazer sem fins lucrativos declarados de utilidade pública pelo Município de Ponta Grossa. (Redação acrescida pela Lei nº 10646/2011)

IX - imóveis que tenham nascente de água ou manancial com proteção de interesse ambiental, declarado pelo Conselho Municipal de meio Ambiente - COMDEMA. (Redação acrescida pela Lei nº 11412/2013)

~~§ 1º – Por ocasião do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, o Poder Executivo fará constar, obrigatoriamente, nas respectivas Guias de Recolhimento, um resumo das leis em vigor que concedem isenções, contendo as hipóteses de enquadramento e os prazos para concessão do benefício:~~

~~§ 1º – Por ocasião do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, o Poder Executivo fará constar, obrigatoriamente, nas respectivas Guias de Recolhimento – CARNÊ DE PAGAMENTO, um resumo das leis em vigor que concedem isenções, contendo as hipóteses de enquadramento e os prazos para concessão do benefício, bem como a informação sobre a existência ou não de débitos inscritos em dívida ativa referente ao imóvel. (Redação dada pela Lei nº 7191/2003)~~

~~§ 1º – Por ocasião do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, o Poder Executivo fará constar, obrigatoriamente, nas respectivas Guias de Recolhimento – CARNÊ DE PAGAMENTO:~~

- ~~- I – um resumo das leis em vigor que concedem isenções, contendo as hipóteses de enquadramento e os prazos para concessão do benefício;~~
- ~~- II – a informação sobre a existência ou não de débitos inscritos em dívida ativa referente ao imóvel;~~
- ~~- III – impressão em braile para contribuintes cadastrados. (Redação dada pela Lei nº 9161/2007)~~

~~§ 1º – Por ocasião do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, o Poder Executivo fará constar, obrigatoriamente, nas respectivas Guias de Recolhimento – CARNÊ DE PAGAMENTO:~~

§ 1º Por ocasião do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, o Poder Executivo fará constar, obrigatoriamente, no verso do carnê e/ou nas guias de pagamento, inclusive quando disponibilizadas para impressão via internet: (Redação dada pela Lei nº 13793/2020)

I – um resumo das leis em vigor que concedem isenções, contendo as hipóteses de enquadramento e os prazos para concessão do benefício;

I - informações necessárias, de forma clara e precisa, para que o contribuinte possa tomar conhecimento sobre as hipóteses de isenção, enquadramento e respectiva legislação que a embasa, bem como do prazo e procedimento para requerimento do benefício; (Redação dada pela Lei nº 13793/2020)

II - a informação sobre a existência ou não de débitos inscritos em dívida ativa referente ao imóvel;

III - impressão em braille para contribuintes cadastrados. (Redação dada pela Lei nº 9476/2008)

§ 2º - Em caso de falecimento do contribuinte, a concessão dos benefícios que trata os incisos V e VII deste artigo, será assegurada ao cônjuge sobrevivente, na participação que lhe couber na herança.

~~§ 3º - A concessão dos benefícios de que trata este artigo, depende de requerimento do interessado, protocolado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do edital de notificação de lançamento e instruído com provas documentais de satisfação das condições exigidas em cada caso:~~

~~§ 3º - A concessão dos benefícios de que trata este artigo, depende de requerimento do interessado, protocolado na forma e nos prazos previstos no regulamento e instruído com provas documentais de satisfação das condições exigidas em cada caso. (Redação dada pela Lei nº 14001/2021)~~

~~§ 3º - A concessão dos benefícios de que trata este artigo, depende de requerimento do interessado, protocolado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do primeiro dia útil, após o vencimento, do prazo previsto para pagamento do imposto em parcela única, devidamente instruído com provas documentais de satisfação das condições exigidas em cada caso. (Redação dada pela Lei nº 14982/2024)~~

§ 3º Excetuando os contribuintes que se enquadram nos critérios estabelecidos no inciso V do caput deste artigo, a concessão dos benefícios de que trata este artigo depende de requerimento do interessado, protocolado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do primeiro dia útil, após o vencimento, do prazo previsto para pagamento do imposto em parcela única, devidamente instruído com provas documentais de satisfação das condições exigidas em cada caso. (Redação dada pela Lei nº 15502/2025)

§ 4º - O valor de cada parcela do IPTU e das Taxas dos Serviços Urbanos, incidentes sobre imóvel utilizado para residência própria, pertencentes a contribuinte com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, não poderá exceder a 6% (seis por cento) da respectiva remuneração.

~~§ 5º - Quando o Poder Executivo promover campanhas de incentivo à arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano, deverá, obrigatoriamente, dar ampla divulgação das leis em vigor que concedem isenções do referido tributo, informando as hipóteses de enquadramento, os prazos para a concessão do benefício e o órgão municipal competente para o protocolo dos requerimentos de isenção. (Redação acrescida pela Lei nº 8955/2007)~~

~~§ 5º - É obrigatório a impressão com o código braile nas Guias de Recolhimento - CARNÊ DE PAGAMENTO - do Imposto Predial e Territorial Urbano, aos contribuintes portadores de deficiência visual que estiverem previamente cadastrados junto à Prefeitura Municipal de Ponta Grossa. (Redação dada pela Lei nº 9161/2007) (Revogado pela Lei nº 9476/2008)~~

§ 6º - É obrigatório a impressão com o código braile nas Guias de Recolhimento - CARNÊ DE PAGAMENTO - do Imposto Predial e Territorial Urbano, aos contribuintes portadores de deficiência visual que estiverem previamente cadastrados junto à Prefeitura Municipal de Ponta Grossa. (Acrescido pela Lei nº 9476/2008)

**Art. 126 -** O imposto predial e territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Parágrafo Único. (VETADO)

**Art. 127 -** Para a lavratura de escritura pública, relativa à bem imóvel, é obrigatória a apresentação de certidão negativa de dívida ativa e de tributos sobre a propriedade, fornecidas pela Secretaria Municipal

de Finanças, através de seus órgãos competentes:

**Art. 127** Para a lavratura de escritura pública, relativa à bem imóvel, é obrigatória a apresentação de certidão negativa de dívida ativa e de tributos sobre a propriedade, fornecidas pela Procuradoria Geral do Município, através de seus setores competentes. (Redação dada pela Lei nº 12.741/2017)

## CAPÍTULO II DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 128 -** O imposto predial e territorial urbano será calculado sobre o valor venal do imóvel, de acordo com as seguintes alíquotas.

I - 0,8% (oito décimos por cento):

- a) imóvel construído de uso residencial;
- b) imóvel utilizado por micro ou pequena empresa;
- c) imóvel, não construído, pertencente a contribuinte proprietário de um único imóvel, desde que urbanizado, assim entendido como limpo, gramado ou cultivado. (Redação acrescida pela Lei nº 7259/2003)

II - 1,5 % (um e meio por cento): imóvel construído de uso comercial;

III - 2% (dois por cento):

- a) imóvel não construído;
- b) imóvel construído de uso industrial.

IV - 3% (três por cento):

- a) imóvel não construído com mais de 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- b) área do imóvel com mais de 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados), construído e não urbanizado, que exceder à 3 (três) vezes a área da respectiva construção;

V - 4% (quatro por cento): imóvel construído, situado em rua pavimentada e com meio-fio, não murado ou sem passeio na respectiva testada;

VI - 4,5% (quatro e meio por cento): imóvel não construído, situado em rua pavimentada e com meio-fio, não murado ou sem passeio na respectiva testada;

VII - 5,0 % (cinco por cento):

~~a) imóvel construído ocupado por instituição financeira;~~

a) imóvel construído ocupado por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário e de associações de poupança e empréstimo, operadoras de crédito consignado ou crédito pessoal, de empresas integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional; (Redação dada pela Lei nº 9803/2008)

b) imóvel não construído e sem muro e passeio, situado na ZC - Zona Central;

§ 1º - No caso dos incisos III, alínea a), IV, alíneas a) e b), V, VI e VII, alínea b), deste artigo, a alíquota

do IPTU será progressiva no tempo, enquanto mantidas as situações ali assinaladas, à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, até atingir 15% (quinze por cento), para os imóveis situados nas seguintes zonas:

- I - Zona Central (ZC);
- II - Zona de Serviços 1 (ZS1);
- III - Zona de Serviços 2 (ZS2);
- IV - Zona Comercial (ZCOM);
- V - Zona Eixo Ponta Grossa (ZEPG);
- VI - Zona Pólo (Zpólo);
- VII - Corredor Comercial (CC);
- VIII - Zona Residencial 1 (ZR1);
- IX - Zona Residencial 2 (ZR2);
- X - Zona Residencial 3 (ZR3);
- XI - Zona Residencial 4 (ZR4).

§ 2º - O disposto nos incisos V e VII, alínea b, bem como no parágrafo anterior, não se aplica a imóveis em construção, desde que a obra não esteja paralisada por mais de um ano.

§ 3º - A progressividade que trata o § 1º deste artigo, não se aplica nos seguintes casos:

I - imóvel não subdividido, nos três primeiros anos após a aprovação do loteamento;

II - imóvel não construído, desde que urbanizado, assim entendido aqueles murados e mantidos limpos, gramados ou cultivados, com passeio na respectiva testada, se situados em rua pavimentada e com meio-fio.

III - imóveis situados em vias não pavimentadas nas Zonas Residenciais 2 e 3 (ZR2 e ZR3).

§ 4º - Será reduzida em 70% a alíquota do IPTU incidente sobre imóvel tombado ou inventariado como patrimônio histórico, desde que sejam mantidas as finalidades do tombamento ou inventário, de acordo com o estabelecido pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC.

**Art. 129 -** O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados existentes no Cadastro Técnico Municipal, na forma que o regulamento indicar.

~~Parágrafo Único. A Planta de Valores e a Tabela de Custo Unitário de Reprodução, para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, serão atualizadas anualmente, através de decreto, pelo Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M - FGV, até o limite acumulado no exercício anterior.~~

~~Parágrafo Único. A Planta de Valores e a Tabela de Custo Unitário de Reprodução, para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, serão atualizadas anualmente, através de decreto, até o limite do menor índice apurado entre o IPCA-IBGE ou o IGP-M, acumulado no exercício anterior. (Redação dada~~

pela Lei nº ~~7085/2002~~)

Parágrafo Único. A Planta de Valores e a Tabela de Custo Unitário de Reprodução, para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano serão atualizadas anualmente, através de decreto, até o limite do IPCA-IBGE acumulado no exercício anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.137/2009)

**Art. 130 -** Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

### CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

**Art. 131 -** O lançamento do imposto predial e territorial urbano, sempre que possível, será feito junto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

**Art. 132 -** Far-se-á o lançamento em nome do sujeito passivo sob o qual estiver inscrito o imóvel perante o Cadastro Técnico Municipal.

§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, os quais, para este fim, promoverão a transferência perante o Cadastro Técnico Municipal, dentro do prazo 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo o inventário, esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 6º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

~~§ 7º - No caso de imóvel havido por usucapião, o lançamento do imposto dar-se-á a partir do trânsito em julgado da sentença judicial, não se aplicando o disposto no Art. 126. (Redação acrescida pela Lei nº 7838/2004) (Revogado por força da Lei nº 12.753/2017)~~

§ 8º No caso de imóvel entregue para o Município a título de caução para fins de loteamento e que esteja sob a posse de terceiros, o imposto será lançado em nome do possuidor, observado o disposto no art. 128 deste Código. (Redação acrescida pela Lei nº 13.204/2018)

**Art. 133 -** O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo Único. O lançamento será anual e o recolhimento far-se-á no número de quotas que o regulamento fixar.

#### Seção Única

Incentivo à Arrecadação (Redação acrescida pela Lei nº 13.256/2018)

**Art. 133-A** A arrecadação pontual do Imposto Predial e Territorial Urbano do Município de Ponta Grossa será incentivada mediante concurso de premiação denominado "IPTU Premiado". (Redação acrescida pela Lei nº 13.256/2018)

**Art. 133-B** O IPTU Premiado se dará mediante sorteio durante o ano de prêmios em dinheiro ou bens, inclusive automóveis, com custo anual de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 1º O valor a que se refere o caput deste artigo poderá ser atualizado monetariamente por decreto nos mesmos índices que forem utilizados para a correção dos tributos municipais.

§ 2º Os valores dos prêmios distribuídos serão calculados em valores líquidos e eventuais tributos incidentes deverão ser deduzidos e recolhidos pela Comissão de Administração do concurso.

§ 3º No caso do sorteio de veículos automotores, as obrigações acessórias, como licenciamento e IPVA, dentre outras, ficarão a cargo do contribuinte premiado. (Redação acrescida pela Lei nº 13.256/2018)

**Art. 133-C** Para a organização do concurso será nomeada, através de Portaria, uma Comissão de Administração, que deverá contar com, no máximo, 5 (cinco) membros, e que terão as seguintes atribuições:

I - zelar pelo cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos;

II - orientar e dirimir as dúvidas dos participantes do concurso;

III - organizar os eventos de premiação;

IV - proceder à notificação do contribuinte para a comprovação de sua regularidade perante o fisco e retirada do prêmio;

V - homologar os sorteios e divulgar o nome dos premiados, no momento da apuração bem como proceder à publicação na imprensa local;

VI - comunicar à autoridade fazendária o prêmio não reclamado no prazo legal, para as providências legais;

VII - apreciar, preliminarmente, os recursos apresentados, com parecer à autoridade fazendária, que decidirá sobre o feito, em grau superior; e

VIII - elaborar relatório geral do concurso, que deverá ser entregue à autoridade fazendária 5 (cinco) dias após cada sorteio. (Redação acrescida pela Lei nº 13.256/2018)

**Art. 133-D** O regulamento do concurso deverá prever os casos de exclusão do sorteio, além das seguintes hipóteses:

I - Prefeito e o Vice-Prefeito;

II - Secretários Municipais e seus Diretores;

III - Membros da Comissão de Administração do concurso;

IV - Imóveis sem lançamento do IPTU, imunes ou isentos, bem como aqueles de propriedade da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou do Município, inclusive suas autarquias, fundações ou sociedades de economia mista e, ainda, de qualquer outra entidade de direito privado beneficiadas por isenção ou imunidade tributária. (Redação acrescida pela Lei nº 13.256/2018)

**Art. 133-E** O IPTU Premiado será regulamentado por Decreto do Poder Executivo o qual estabelecerá todos os requisitos necessários para a participação no concurso, as modalidades de participantes, as datas dos sorteios, os quais serão públicos, além de outros elementos que se fizerem necessários. (Redação acrescida pela Lei nº 13.256/2018)

## TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (Vide regulamento aprovado pelo Decreto nº 433/2002)

### CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

~~**Art. 134** - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da TABELA I, anexa a este Código, ou que a eles possam ser equiparados:~~

- ~~- § 1º - Considerar-se-á com natureza jurídica de empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que utilizar mais de 2 (dois) auxiliares, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados que impliquem em geração de receita.~~
- ~~- § 2º - Será considerada como empresa, para fins de incidência do imposto em exame, toda e qualquer pessoa jurídica ou sociedade de fato que exercer atividade de prestação de serviços, bem como todas as concessionárias e permissionárias de serviços públicos.~~
- ~~- § 3º - Considera-se local de prestação do serviço:~~
  - ~~I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador do serviço;~~
  - ~~II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.~~
- ~~- § 4º - No caso do inciso II, do parágrafo anterior, a fiscalização, lançamento e recolhimento do imposto, efetuado na forma do regulamento, independem da existência de sede ou filial do prestador no Município. (Revogado pela Lei nº 7500/2004)~~

**Art. 135** - Não são contribuintes do imposto:

- ~~- I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos;~~
- ~~- II - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades anônimas, por ações, e~~

de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes

- ~~III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;~~
- ~~IV - os trabalhadores avulsos: (Revogado pela Lei nº 7500/2004)~~

## CAPÍTULO II DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

~~Art. 136 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento:~~

- ~~§ 1º - Os serviços especificados na TABELA I, anexa a este Código, estão sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias:~~
- ~~§ 2º - Não estão sujeitos ao imposto os serviços ou atividades não especificadas na Tabela I, cuja prestação, por empresa ou profissional autônomo, envolva o fornecimento de mercadoria de qualquer espécie ou origem:~~
- ~~§ 3º - Na execução dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Tabela I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes:~~
  - ~~a) o valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que já ficaram sujeitas à incidência de ICMS, desde que devidamente comprovado;~~
  - ~~2) a valor das subempreitadas, formalmente contratadas e já tributadas pelo imposto.~~
- ~~§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Tabela I forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do art. 138; calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável:~~
- ~~§ 5º - Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre o a receita de prestação de serviços, as sociedades:~~
  - ~~I - que tenham como sócio pessoa jurídica;~~
  - ~~II - que tenham natureza comercial e ou empresarial;~~
  - ~~III - cujos sócios não possuam, todos, registro no mesmo Órgão de fiscalização profissional;~~
  - ~~IV - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;~~
  - ~~V - cujos sócios constituintes ou participantes possuam ou participem de outra empresa ou sociedade com mesma finalidade ou atividade econômica;~~
  - ~~VI - que possuam mais de dois empregados contratados por cada profissional habilitado e constituinte da respectiva sociedade;~~
  - ~~VII - que contratem prestadoras de serviços para consecução de suas atividades fins.~~

~~– § 6º – As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96 da Tabela I, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II, do art. 197, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional;~~

~~– § 7º – As disposições do § 4º deste artigo aplicam-se exclusivamente às sociedades uniprofissionais e desde que estas não possuam, entre os sócios, pessoa jurídica ou pessoa não habilitada a prestação dos serviços característicos e próprios da atividade típica da sociedade;~~

~~– § 8º – Em se tratando de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, que serão calculadas mediante percentuais que incidirão sobre o Valor de Referência (VR), de acordo com o disposto na Tabela I. (Revogado pela Lei nº 7500/2004)~~

~~**Art. 137** – Será reduzida em 70% a alíquota do ISSQN incidente sobre atividades desenvolvidas por prestador cuja sede ou filial esteja instalada em imóvel tombado ou inventariado como patrimônio histórico, no que se refere às atividades desenvolvidas neste imóvel, desde que sejam mantidas as finalidades do tombamento ou inventário, de acordo com o estabelecido pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC. (Revogado pela Lei nº 7500/2004)~~

~~**Art. 138** – O imposto será cobrado por meio de alíquotas, que incidirão de acordo com a Tabela I. (Revogado pela Lei nº 7500/2004)~~

~~**Art. 139** – A Secretaria Municipal de Finanças lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo que será definida por arbitramento, sem prejuízo das multas aplicáveis, sempre que se verificar quaisquer das seguintes hipóteses:~~

~~– I – o sujeito passivo que não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, roubo, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;~~

~~– II – ao sujeito passivo que, após devidamente intimado para a apresentação dos documentos obrigatórios, e após fluído o prazo da intimação, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;~~

~~– III – ao sujeito passivo que for omissivo ou que, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereça fé nos seus livros ou documentos exibidos, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;~~

~~– IV – quando constatada a existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real cobrado pelo serviço;~~

~~– V – quando o sujeito passivo não prestar, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;~~

~~– VI – quando se constatar que o sujeito passivo está exercendo qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem estar inscrito no Órgão competente;~~

~~– VII – quando o sujeito passivo praticar subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;~~

- ~~VIII~~ - quando restar constatada a flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- ~~IX~~ - quando se constatar serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;
- ~~X~~ - quando o sujeito passivo apresentar documentação parcial ou insuficiente, incidindo o arbitramento no período omitido ou não comprovado.
- ~~Parágrafo Único.~~ O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo. (Revogado pela Lei nº 7500/2004)

**Art. 140.** Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar, para fins de lançamento, sem prejuízo de outros critérios que possam aferir a realidade da receita tributável do sujeito passivo:

- ~~I~~ - os pagamentos de impostos devidos ao Fisco Federal, Estadual ou Municipal, efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- ~~II~~ - peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- ~~III~~ - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- ~~IV~~ - preço médio corrente de mercado dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração, a ser aferido mediante comparação com os preços oferecidos por outros prestadores de serviço de atividade similar.
- ~~§ 1º~~ - A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, a somatória dos valores das seguintes parcelas:
  - ~~I~~ - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
  - ~~II~~ - folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
  - ~~III~~ - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;
  - ~~IV~~ - despesas com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.
- ~~§ 2º~~ - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período. (Revogado pela Lei nº 7500/2004)

### CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

**Art. 141.** O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, ou lançado previamente pela repartição fazendária, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento. (Revogado pela Lei nº 7500/2004)

~~Art. 142.~~ Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento. (Revogado pela Lei nº 7500/2004)

~~Art. 143.~~ O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

- I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;
- II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;
- III - quando inexisterem os registros a que se refere o art. 142 ou for dificultado o exame dos mesmos;
- IV - quando verificada alguma das hipóteses previstas no Art. 139. (Revogado pela Lei nº 7500/2004)

~~Art. 144.~~ O procedimento de ofício, de que trata o artigo anterior, prevalecerá até prova em contrário feita antes do lançamento do imposto. (Revogado pela Lei nº 7500/2004)

~~Art. 145.~~ O lançamento do imposto sobre serviços será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamentos, para todos os contribuintes existentes no cadastro fiscal de que trata o Capítulo III, Título III, deste Código:

- Parágrafo Único. O lançamento será anual e o recolhimento far-se-á em até 06 (seis) parcelas mensais consecutivas, desde que cada uma delas tenha o valor de, no mínimo 01 (um) VR. (Revogado pela Lei nº 7500/2004)

~~Art. 146.~~ As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do mês em que iniciarem as atividades. (Revogado pela Lei nº 7500/2004)

~~Art. 147.~~ Os profissionais autônomos ou as empresas de prestação de serviços de qualquer natureza que desempenharem mais de uma atividade constante da Tabela I, sujeitar-se-ão ao imposto em conformidade com alíquota de cada item correspondente as atividades desenvolvidas. (Revogado pela Lei nº 7500/2004)

~~Art. 148.~~ No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço for cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento. (Revogado pela Lei nº 7500/2004)

~~Art. 149.~~ O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por empresa, inscrita ou não no Cadastro Técnico Municipal. [\(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 525/2003\)](#)

- § 1º - São compulsoriamente responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os seguintes tomadores:
  - I - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Ponta Grossa;
  - II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

- ~~III - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;~~
- ~~IV - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;~~
- ~~V - concessionárias e permissionárias de serviços públicos;~~
- ~~VI - empresas de serviços de segurança, vigilância e limpeza;~~
- ~~VII - indústrias.~~
- ~~§ 2º - É obrigatória a retenção na fonte a todo tomador que contratar serviços prestados por autônomos ou empresas que não forem devidamente inscritos no cadastro do Município como contribuintes do ISS.~~
- ~~§ 3º - Ficam excluídos da retenção na fonte, a que se refere este artigo, os serviços prestados pelas sociedades civis, na hipótese do § 4º, do art. 136, deste Código. (Revogado pela Lei nº 7500/2004)~~

~~Art. 150 - O tomador de serviços que realizar a retenção do ISS, fornecerá ao prestador do serviço, o recibo de retenção na fonte, do valor do imposto e fica obrigado a enviar à Fazenda Municipal, as informações, objeto da retenção do ISS, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da efetivação da retenção, na forma do regulamento. (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 525/2003) (Revogado pela Lei nº 7500/2004)~~

~~Art. 151 - Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de prestação de serviços ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior. (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 525/2003) (Revogado pela Lei nº 7500/2004)~~

~~Art. 152 - A retenção será correspondente ao valor do imposto devido, de acordo com a Tabela I, e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 525/2003)~~

~~Parágrafo Único. A falta da retenção do imposto, implica em responsabilidade do tomador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei. (Revogado pela Lei nº 7500/2004)~~

~~Art. 153 - O valor do imposto também poderá ser fixado pela autoridade administrativa à partir de uma base de cálculo estimada, exclusivamente nos seguintes casos:~~

- ~~I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;~~
- ~~II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;~~
- ~~III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;~~
- ~~IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente;~~
- ~~Parágrafo Único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo~~

exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais. (Revogado pela Lei nº 7500/2004)

**Art. 154.** Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- ~~I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;~~
- ~~II - o preço corrente e de mercado dos serviços;~~
- ~~III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, devendo-se observar como parâmetro outros contribuintes de idêntica atividade;~~
- ~~IV - a localização do estabelecimento;~~
- ~~V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade:~~
- ~~§ 1º - A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:~~
  - ~~I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;~~
  - ~~II - folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;~~
  - ~~III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;~~
  - ~~IV - despesas com o fornecimento de água, telefone, luz e demais encargos obrigatórios do contribuinte;~~
  - ~~V - o provável lucro auferido com o exercício da atividade, conforme parâmetros constatados em atividades similares.~~
- ~~§ 2º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.~~
- ~~§ 3º - Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.~~
- ~~§ 4º - A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.~~
- ~~§ 5º - Poderá, a qualquer tempo e à critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão. (Revogado pela Lei nº 7500/2004)~~

**Art. 155.** O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação. (Revogado pela Lei nº 7500/2004)

~~Art. 156.~~ Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado. (Revogado pela Lei nº 7500/2004)

~~Art. 157.~~ O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços. (Revogado pela Lei nº 7500/2004)

~~Art. 158.~~ Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento. (Revogado pela Lei nº 7500/2004)

~~Art. 159.~~ Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte, sendo que, verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento. (Revogado pela Lei nº 7500/2004)

~~Art. 160.~~ As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se as obrigações previstas neste Capítulo, sob pena de suspensão ou perda do benefício. (Revogado pela Lei nº 7500/2004)

#### CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

~~Art. 161.~~ São isentos do imposto sobre serviços:

- I - as empresas ou entidades promotoras de espetáculos teatrais, cinematográficos, exposições, concertos, recitais e similares, desde que realizados para fins exclusivamente assistenciais e sem finalidade lucrativa, devida e previamente comprovada;
- II - as associações recreativas, desportivas e culturais, desde que exercendo atividade beneficente e de caráter não lucrativo;
- III - os bancos de sangue, exclusivamente com relação aos serviços de testes anti-HIV executados em amostras de doadores;
- IV - as pessoas jurídicas de direito privado que, mediante contrato de direito público ou convênio, integrem o sistema único de saúde, exclusivamente com relação aos serviços de internamento hospitalar prestados através do SUS;
- V - as empresas, devidamente constituídas e com sede nesta cidade, em atividade comprovada de no mínimo um ano, que por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, quando contratadas pelo Município;
- VI - os construtores de moradia popular e pequena reforma previstas na Lei nº 4.867, de 02/03/1993;
- VII - as entidades assistenciais, desde que estejam devidamente cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social;
- VIII - as empresas de rádio e emissora de televisão. (Redação acrescida pela Lei nº 7033/2002)  
(Revogado pela Lei nº 7500/2004)

~~Art. 162 -~~ As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício. (Revogado pela Lei nº 7500/2004)

## TÍTULO VI DAS TAXAS

### CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

~~Art. 163 -~~ Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão de utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados pelo Município as seguintes taxas:

- ~~I -~~ de licença;
- ~~II -~~ de expediente e serviços diversos;
- ~~III -~~ de serviços urbanos;
- ~~IV -~~ de conservação de estradas de rodagem;
- ~~V -~~ de vistoria de segurança contra incêndios;
- ~~VI -~~ de vigilância sanitária.
- ~~Parágrafo Único. As bases de cálculo e a alíquotas das Taxas Públicas, poderão ser atualizadas anualmente, através de decreto, pelo Índice Geral de Preços - Mercado - IGPM - FGV, até o limite acumulado no exercício anterior.~~
- ~~Parágrafo Único. As bases de cálculo e as alíquotas das Taxas Públicas, poderão ser atualizadas anualmente, através de decreto, até o limite do menor índice apurado entre o IPCA-IBGE ou IGP-M, acumulado no exercício anterior. (Redação dada pela Lei nº 7085/2002)~~

**Art. 163 -** Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão de utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados pelo Município as seguintes taxas: (Redação dada pela Lei nº 10022/2009)

I - de licença; (Redação dada pela Lei nº 10022/2009)

II - de expediente e serviços diversos; (Redação dada pela Lei nº 10022/2009)

III - e serviço urbano de coleta de lixo; (Redação dada pela Lei nº 10022/2009)

IV - de vigilância sanitária. (Redação dada pela Lei nº 10022/2009)

V - de combate a incêndio. (Redação acrescida pela Lei nº 11.958/2014)

~~Parágrafo Único. As bases de cálculo e as alíquotas das Taxas Públicas, poderão ser atualizadas anualmente, através de decreto, até o limite do menor índice apurado entre o IPCA-IBGE ou IGP-M, acumulado no exercício anterior. (Redação dada pela Lei nº 10022/2009)~~

~~Parágrafo Único. As bases de cálculo e as alíquotas das Taxas serão atualizadas anualmente, através de decreto, até o limite do IPCA-IBGE acumulado no exercício anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.137/2009)~~

§ 1º As bases de cálculo e as alíquotas das Taxas serão atualizadas anualmente, através de decreto, até o limite do IPCA-IBGE acumulado no exercício anterior. (Redação dada pela Lei nº 13.377/2018)

§ 2º Os proprietários dos imóveis descritos nos incisos V, VI e VII do artigo 125 desta Lei, farão jus à

redução de 50% (cinquenta por cento) da taxa de coleta de lixo. (Redação acrescida pela Lei nº [13.377/2018](#))

~~Art. 163-A~~ São isentos das taxas públicas previstas no art. 163, as entidades assistenciais, culturais, comunitárias, educacionais e de saúde, sem fins lucrativos e declarados de utilidade pública municipal. (Redação acrescida pela Lei nº [9112/2007](#))

**Art. 163-A** São isentos das taxas públicas previstas no art. 163: (Redação dada pela Lei nº [14531/2022](#))

I - as entidades assistenciais, culturais, comunitárias, educacionais e de saúde, sem fins lucrativos, desde que declaradas de utilidade pública municipal, extensivamente aos imóveis por elas utilizados; (Redação acrescida pela Lei nº [14531/2022](#))

II - as entidades sociais, clube de serviços, clubes sociais e esportivos, que possuam convênio ou termo de cooperação firmado com o Município de Ponta Grossa, extensivamente aos imóveis por elas utilizadas. (Redação acrescida pela Lei nº [14531/2022](#)) (Regulamentado pelo Decreto nº [22532/2023](#))

Parágrafo único. Para fazer jus ao disposto no caput deste artigo as entidades educacionais deverão estar enquadradas no limite de receita a que se refere o inciso I, do artigo 3º, da Lei Complementar Nacional nº 123/2006. (Redação acrescida pela Lei nº [13377/2018](#))

~~Art. 163-B~~ Ficam isentos da Taxa de Coleta de Lixo os imóveis utilizados por templos de qualquer culto.

**Art. 163-B** São isentos das taxas públicas previstas no art. 163 desta lei, os imóveis utilizados por templos e/ou entidades religiosas. (Redação dada pela Lei nº [14446/2022](#))

~~§ 1º~~ A isenção de que trata este artigo será concedida para cada exercício financeiro, mediante requerimento dos interessados, formulado por escrito e protocolado no Protocolo Geral do Município, acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

- a) estatuto da entidade;
- b) cartão de CNPJ;
- c) ata de eleição ou posse do representante;
- d) Cédula de Identidade Civil do representante;
- e) matrícula do imóvel, contrato de locação ou qualquer outro instrumento jurídico que demonstre a posse ou propriedade do imóvel pela entidade de culto religioso;
- f) declaração do responsável pela entidade religiosa de que o imóvel objeto do requerimento é utilizado para culto religioso.

~~§ 1º~~ Para fazer jus ao benefício previsto no caput deste artigo, os templos e/ou entidades religiosas cuja metragem seja igual ou superior a 200m<sup>2</sup>, deverão desenvolver atividade de cunho social em benefício da comunidade local, que será comprovado mediante relatório a ser protocolizado juntamente com o requerimento anual de isenção, no prazo improrrogável até 15 (quinze) de março de cada ano; requerimento este que será posteriormente encaminhado ao Secretário Municipal da Fazenda para análise do pedido. (Redação dada pela Lei nº [14446/2022](#))

**§ 1º** Para fazer jus ao benefício previsto no caput deste artigo, os templos e/ou entidades religiosas cuja metragem seja igual ou superior a 200 m<sup>2</sup>, deverão desenvolver atividade de cunho social em benefício da comunidade local, que será comprovado mediante relatório a ser protocolizado juntamente com o requerimento anual de isenção, no prazo improrrogável até 30 (trinta) de setembro de cada ano, requerimento este que será posteriormente encaminhado ao Secretário Municipal da Fazenda para análise do pedido. (Redação dada pela Lei nº [14982/2024](#))

~~§ 2º~~ Para concessão do benefício de que trata este artigo não será exigido balanço ou balancete contábil ou patrimonial da entidade, ainda que sob outras denominações.

§ 2º Além do relatório mencionado no parágrafo anterior, o requerimento de isenção deverá estar acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I - cartão de CNPJ;

II - identidade do representante;

III - matrícula do imóvel, contrato de locação ou qualquer outro instrumento jurídico que demonstre a posse ou propriedade do imóvel;

IV - declaração do responsável pela entidade religiosa de que o imóvel objeto do requerimento é utilizado para culto religioso. (Redação dada pela Lei nº 14446/2022)

~~§ 3º O requerimento pode ser formulado a qualquer tempo e, desde que feita a prova de que o imóvel é utilizado como templo de culto religioso, a isenção será concedida pelo Secretário Municipal da Fazenda. (Redação acrescida pela Lei nº 13.377/2018) (Revogado pela Lei nº 14446/2022)~~

**Art. 164 -** (VETADO)

I - (VETADO)

II - os imóveis de propriedade de entidade assistencial, desde que devidamente cadastrada no Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. Será reduzido em 70% o valor das taxas referidas nos incisos I, III, e VI, do artigo anterior, quando incidentes sobre imóvel tombado ou inventariado como patrimônio histórico, desde que sejam mantidas as finalidades do tombamento ou inventário, de acordo com o estabelecido pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC.

## CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 165 -** As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão ou concessão para o exercício de atividade ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização das autoridades municipais.

**Art. 166 -** As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e atividades de organização e representação, na jurisdição do Município;

II - verificação de funcionamento regular de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

IV - aprovação e execução de obras e instalações particulares;

V - aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares;

VI - publicidade

VII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

**Art. 167 -** Para efeito de cobrança da taxa de licença, são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria, de prestação de serviços e de atividades de organização e representação os definidos neste Código.

## Seção II

Da Taxa de Licença Para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

~~**Art. 168 -** Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços de qualquer natureza, atividades de organização e representação, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença para localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.~~

**Art. 168.** Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços de qualquer natureza, atividades de organização e representação, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença para localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida, salvo no caso das atividades dispensadas de licenciamento. (Redação dada pela Lei nº [13.757/2020](#))

§ 1º - Incluem-se na obrigação de que trata este artigo os profissionais autônomos de qualquer nível.

§ 2º - As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União e/ou do Estado, não estão isentas das taxas de que trata este artigo.

§ 3º Estão dispensadas do Alvará de Localização as seguintes atividades: (Redação acrescida pela Lei nº [14197/2022](#))

I - ações ou eventos de cunho assistencial e/ou religioso tais como: distribuição de refeições, distribuição de roupas e demais objetos de uso pessoal, atendimento para triagem médica e odontológica, serviços de higiene pessoal como cabeleireiro e manicure e serviço de orientação de interesse público, quando prestadas por entidades sem fins lucrativos; (Redação acrescida pela Lei nº [14197/2022](#))

II - ações ou eventos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº [14197/2022](#))

§ 4º A dispensa do Alvará de Localização prevista no inciso I do § 3º deste artigo se dará desde que as ações e/ou eventos não apresentem fins lucrativos. (Redação acrescida pela Lei nº [14197/2022](#))

~~**Art. 169 -** O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior será exigido após a aprovação do pedido de abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.~~

**Art. 169.** O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior será exigido após a aprovação do pedido de abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar qualquer alteração na situação original. (Redação dada pela Lei nº [13.757/2020](#))

Parágrafo Único. A taxa será cobrada de acordo com a Tabela II anexa a este Código.

**Art. 170 -** A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo o qual será conservado permanentemente em lugar visível.

~~**Art. 171-** A taxa de licença de que trata esta Seção independerá de lançamento prévio e será arrecadada quando da entrega do alvará,~~

**Art. 171.** A taxa de licença de que trata esta Seção independerá de lançamento prévio e será arrecadada quando da entrega do alvará nas situações previstas na legislação. (Redação dada pela Lei nº [13.757/2020](#))

### Seção III

Da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

**Art. 172 -** Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, a taxa de verificação de funcionamento.

~~Parágrafo Único. A taxa será cobrada pelo mesmo valor que for devido a título da taxa de que trata a Seção anterior.~~

§ 1º A taxa será cobrada pelo mesmo valor que for devido a título da taxa de que trata a Seção anterior. (Redação dada pela Lei nº [13.757/2020](#))

§ 2º Havendo pagamento da primeira taxa de licença, não incidirá o pagamento da taxa de fiscalização do primeiro exercício financeiro. (Redação acrescida pela Lei nº [13.757/2020](#))

~~**Art. 173-** O alvará será considerado regularizado anualmente, pela anexação de guia de pagamento da taxa de renovação de verificação e funcionamento devidamente quitada.~~

**Art. 173.** O alvará será considerado regularizado anualmente, pela quitação da taxa de renovação de verificação e funcionamento devidamente quitada. (Redação dada pela Lei nº [13.757/2020](#))

~~**Art. 174-** Nenhum estabelecimento ou profissional autônomo poderá prosseguir as suas atividades sem estar de posse do alvará nos moldes do artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de verificação e funcionamento.~~

**Art. 174.** Salvo disposições especiais neste Código nenhum estabelecimento ou profissional autônomo poderá prosseguir as suas atividades sem estar de posse do alvará nos moldes do artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de verificação e funcionamento. (Redação dada pela Lei nº [13.757/2020](#))

**Art. 175 -** O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

**Art. 176 -** Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de verificação para localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

§ 1º - O Poder Executivo concederá desconto de 20% (vinte por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento integral correspondente à Taxa de Verificação de Funcionamento Regular de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

§ 2º - O pagamento correspondente à Taxa mencionada no parágrafo anterior poderá ser feita em até 06 (seis) parcelas mensais consecutivas.

§ 3º - Por ocasião da verificação do funcionamento, o agente fiscal deverá elaborar relatório sobre a situação cadastral, urbanística e tributária do contribuinte.

## Seção V

### Da Taxa de Licença Para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

**Art. 177 -** A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, desde que atendidos os requisitos da legislação própria.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

**Art. 178 -** A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento.

**Art. 179 -** O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

~~**Art. 180 -** É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças.~~

**Art. 180.** É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 13.757/2020)

§ 1º - Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorarem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais de atividade por ele exercida.

**Art. 181 -** Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinada a basear a cobrança desta.

**Art. 182 -** Poderão ser apreendidas para os fins de adimplemento dos tributos devidos e da taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Parágrafo Único. A apreensão prevista neste dispositivo seguirá o rito de alienação previsto neste Código para os fins de pagamento dos tributos devidos, sendo inadmissível a dação em pagamento, assegurado ao contribuinte o devido processo legal administrativo.

**Art. 183 -** Não são contribuintes da taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante:

I - os portadores de necessidades especiais que exercerem comércio ou outras atividades em escala ínfima, assim entendida aquela que possa ser enquadrada na categoria de microempresa nos termos da legislação municipal;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

## Seção VI

### Da Taxa de Licença Para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares

**Art. 184 -** A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, na zona urbana e nos distritos do Município.

**Art. 185 -** Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de instalações de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio deferimento de licença pelo Poder Executivo e pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único. A licença de que trata este artigo será concedida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do requerimento.

**Art. 186 -** A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares será cobrada de conformidade com a Tabela II.

**Art. 187 -** As obras e instalações que forem dispensadas da licença, pela legislação específica, não estão sujeitas ao pagamento da taxa de que trata esta Seção.

## Seção VII

### Da Taxa de Licença Para Aprovação e Execução de Urbanização em Terrenos Particulares

**Art. 188 -** A taxa de licença para aprovação e execução de urbanização em terrenos particulares é exigida pela permissão outorgada pelo Poder Executivo, para a urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.

**Art. 189 -** Nenhum plano ou projeto de urbanização em terrenos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior.

**Art. 190 -** A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços e obras de urbanização.

**Art. 191 -** A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela II.

## Seção VIII Da Taxa de Licença Para Publicidade

**Art. 192 -** A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, sujeita a prévia licença da Prefeitura, fica obrigada ao pagamento da taxa devida.

**Art. 193 -** São meios de publicidade, para fins do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, panfletos, anúncios, e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único. Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

**Art. 194 -** Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenham autorizado.

**Art. 195 -** A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código, sendo considerada ilegal a afixação de publicidade sem o pagamento da taxa, especialmente para os fins de embargo ou retirada compulsória nos termos do Código de Posturas.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e fumo, bem como os redigidos em línguas estrangeiras.

§ 2º - A taxa será paga por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

**Art. 196 -** Não incide a taxa de licença para publicidade sobre:

I - os cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, beneficentes, de promoção dos serviços sociais e desportivos;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos às paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão e televisão.

#### Seção IX

##### Da Taxa de Licença Para Ocupação de áreas em Vias e Logradouros Públicos

**Art. 197 -** Entende-se por ocupação de áreas a que é feita mediante instalações provisórias de balcão, barraca, mesa, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel e utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Parágrafo Único. Exclui-se do disposto no presente artigo, o estacionamento relativo a táxis de aluguel.

**Art. 198 -** Sem prejuízo do tributo e multa devidos, o Poder Executivo apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Parágrafo Único. A taxa será cobrada de acordo com a tabela II anexa a este Código.

### CAPÍTULO III

#### DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

##### Seção I

##### Da Taxa de Expediente

**Art. 199 -** A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos as repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

**Art. 200 -** A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela III.

**Art. 201 -** A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

~~**Art. 202 -** Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de expediente os requerimentos de certidões relativos aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais ou nas hipóteses~~

constitucionais:

**Art. 202 -** Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de expediente os requerimentos de certidões relativos aos servidores municipais, de negativa de débitos tributários, ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais ou nas hipóteses constitucionais. (Redação dada pela Lei nº 7977/2004)

## Seção II Das Taxas de Serviços Diversos

~~**Art. 203 -** Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:~~

**Art. 203** Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de roçada e de limpeza, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas: (Redação dada pela Lei nº 12.427/2015)

I - de numeração de prédios:

II - de apreensão de bens móveis, semoventes e mercadorias:

III - de alinhamento e nivelamento:

IV - de serviços em cemitérios:

V - de utilização de serviços e bens públicos.

VI - de roçada e de limpeza de terrenos urbanos baldios, conforme disposto em legislação própria. (Redação acrescida pela Lei nº 12.427/2015)

**Art. 204 -** A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a tabela anexa.

### CAPÍTULO IV

#### DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

### CAPÍTULO IV

#### DA TAXA DE COLETA DE LIXO (Redação dada pela Lei nº 10.022/2009) (Vide Decreto nº 5760/2011)

~~**Art. 205 -** A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança, e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços:~~

**Art. 205** A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública e de segurança e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (Redação dada pela Lei nº 9803/2008)

~~Art. 205 -~~ As taxas de serviços urbanos têm como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de coleta de lixo e de combate a incêndio, e serão devidas somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (Redação dada pela Lei nº 9899/2009)

Art. 205 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de coleta de lixo domiciliar e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (Redação dada pela Lei nº 10022/2009)

Parágrafo Único - A taxa de coleta de lixo não incidirá sobre imóveis do tipo garagens em condomínios verticais desmembrados em matrícula separada de apartamento, sala ou assemelhado no mesmo edifício. (Redação acrescida pela Lei nº 12.799/2017) (Lei n. 12.799/2017 foi julgada INCONSTITUCIONAL pelo TJ/PR conforme acórdão 1.742.186-0)

~~Art. 206 -~~ A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços:

~~Art. 206 -~~ As taxas definidas no artigo anterior incidirão sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços. (Redação dada pela Lei nº 9899/2009)

Art. 206 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo Único. No caso de condomínio, o valor da taxa será dividido proporcionalmente entre os condôminos. (Redação dada pela Lei nº 10022/2009)

Parágrafo Único. No caso de condomínio, o valor da taxa será dividido proporcionalmente entre os condôminos.

~~Art. 207 -~~ As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro:

~~Art. 207 -~~ As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de coleta de lixo serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. (Redação dada pela Lei nº 9803/2008)

~~§ 1º -~~ Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes:

- I - limpeza pública;
- II - conservação de vias públicas; (Revogado pela Lei nº 9803/2008)
- III - segurança;
- III - Segurança e combate a incêndio. (Redação dada pelas Leis nº 8007/2004 e nº 9803/2008)

~~§ 2º -~~ A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único:

~~§ 2º -~~ A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo, e será lançada e cobrada nos termos de

Tabela em anexo, reavaliada anualmente por Decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no artigo 163, parágrafo único. (Redação dada pela Lei nº 9803/2008)

~~§ 3º – A conservação de vias públicas compreende todo o serviço, prestado ou posto à disposição do contribuinte, de conservação em geral de vias públicas, em especial encascalhamento, varrição e remoção de detritos de vias públicas, desentupimento e limpeza de bueiros e manutenção em geral das vias públicas. (Revogado pela Lei nº 9803/2008)~~

~~§ 4º – A segurança compreende o serviço de combate a incêndio e salvamento, no âmbito do Município:~~

~~§ 4º – A segurança e o combate a incêndio compreendem os serviços específicos e divisíveis, de combate a incêndio e salvamento prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, no âmbito do Município, assim entendidos:~~

- ~~I – serviços potenciais, de utilização compulsória, quando sejam postos à disposição do contribuinte mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento;~~
- ~~II – serviços efetivamente prestados, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública. (Redação dada pela Lei nº 8007/2004)~~

~~§ 5º – A alíquota referente aos serviços de segurança e combate à incêndio será dividida em função da carga de incêndio instalada na edificação, no perímetro urbano e devida anualmente, de acordo com a Tabela V desta Lei:~~

~~§ 6º – Para fins de cálculo da carga de incêndio, adota-se a Norma Brasileira Regulamentadora (NBR) nº 14.432/2000, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outra que venha substituí-la. (Redação acrescida pela Lei nº 8007/2004)~~

**Art. 207.** As bases de cálculo e as alíquotas das taxas de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro:

~~§ 1º – Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes:~~

- ~~I – coleta de lixo;~~
- ~~II – combate a incêndio.~~

~~§ 2º – A coleta de lixo compreende o serviço, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de coleta e remoção de lixo e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único.~~

~~§ 3º – O combate a incêndio compreende os serviços específicos e divisíveis, de combate a incêndio e salvamento prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, no âmbito do Município.~~

~~§ 4º – A alíquota referente aos serviços de combate a incêndio será devida em função da carga de incêndio instalada na edificação, no perímetro urbano e devida anualmente, de acordo com a Tabela V desta Lei.~~

~~§ 5º – Para fins de cálculo da carga de incêndio, adota-se a Norma Brasileira Regulamentadora (NBR) nº 14.432/2000, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outra que venha substituí-la. (Redação dada pela Lei nº 9899/2009)~~

**Art. 207.** As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de coleta de lixo serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços e serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro:

~~Parágrafo Único. A taxa de coleta de lixo será cobrada nos termos da tabela em anexo. (Redação~~

dada pela Lei nº 10022/2009)

**Art. 207 -** As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de combate a incêndios e coleta de lixo serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro.

Parágrafo Único. As taxas de combate a incêndios e de coleta de lixo, serão cobradas nos termos das tabelas em anexo. (Redação dada pela Lei nº 11.958/2014)

~~**Art. 208 -** A Taxa de Serviços Urbanos gravará os proprietários ou possuidores de imóveis, a qualquer título, proporcionalmente às respectivas áreas e aos serviços que atingirem os logradouros onde os mesmos se localizarem, na forma do que dispuser o regulamento.~~

~~**Art. 208 -** A taxa de coleta de lixo gravará os proprietários ou possuidores de imóveis, a qualquer título, proporcionalmente às respectivas áreas e aos serviços que atingirem os logradouros onde os mesmos se localizarem, na forma do que dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9803/2008)~~

~~Parágrafo Único. A profundidade dos lotes de terreno, para efeito da tributação fixada neste artigo, será limitada em 40,00 m, e na forma que se fixar por Decreto nas respectivas tabelas.~~

~~Parágrafo Único. Com exceção do disposto no parágrafo 5º, do artigo anterior, a profundidade dos lotes de terreno, para efeito da tributação fixada neste artigo, será limitada em 40,00 m, e na forma que se fixar por Decreto nas respectivas tabelas. (Redação dada pela Lei nº 8007/2004)~~

~~**Art. 208 -** As Taxas de Serviços Urbanos gravarão os proprietários ou possuidores de imóveis, a qualquer título, proporcionalmente às respectivas áreas e aos serviços que atingirem os logradouros onde os mesmos se localizarem, na forma do que dispuser o regulamento.~~

~~Parágrafo Único. Com exceção do disposto no parágrafo 4º, do artigo anterior, a profundidade dos lotes de terreno, para efeito da tributação fixada neste artigo, será limitada em 40,00 m, e na forma que se fixar por Decreto nas respectivas tabelas. (Redação dada pela Lei nº 9899/2009)~~

**Art. 208 -** A taxa de coleta de lixo gravará os proprietários ou possuidores de imóveis, a qualquer título, proporcionalmente às respectivas áreas e os serviços que atingirem os logradouros onde os mesmos se localizarem, na forma do que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único. A profundidade dos lotes de terreno, para efeito da tributação fixada neste capítulo, será limitada em 40,00m e na forma que se fixar por decreto na respectiva tabela. (Redação dada pela Lei nº 10022/2009)

~~**Art. 209 -** As taxas de serviços urbanos serão lançadas separadamente e cobradas juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante atualização anual, por Decreto, até o limite acumulado no exercício anterior pelo IGP-M – Índice Geral de Preços de Mercado.~~

~~Parágrafo Único. As taxas de serviços urbanos deverão ser lançadas individualmente, devendo ser cobradas em conjunto com o lançamento do IPTU, e terão sua inscrição, como dívida ativa, também individualizada.~~

~~**Art. 209 -** As Taxas de Serviços Urbanos serão lançadas de forma individual e cobradas em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano ou separadamente, mediante atualização anual, por Decreto, até o limite do menor índice entre o IPCA-IBGE ou o IGP-M, acumulado no exercício anterior.~~

~~Parágrafo Único. As Taxas de Serviços Urbanos terão sua inscrição como dívida ativa igualmente~~

individualizada. (Redação dada pela Lei nº 7085/2002)

~~Art. 209 -~~ As taxas de coleta de lixo e de segurança serão lançadas de forma individual e cobradas em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano ou separadamente, mediante atualização anual, por Decreto, até o limite do menor índice entre o IPCA-IBGE ou o IGP-M, acumulado no exercício anterior.

- ~~Parágrafo Único.~~ As taxas a que se refere este artigo terão sua inscrição em dívida ativa igualmente individualizada. (Redação dada pela Lei nº 9803/2008)

**Art. 209 -** A taxa de coleta de lixo será lançada e cobrada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano ou separadamente, mediante atualização anual, por decreto, até o limite do menor índice entre o IPCA-IBGE ou o IGP-M acumulado no exercício anterior.

**Parágrafo Único.** A taxa a que se refere este artigo terá sua inscrição em dívida ativa de forma individualizada. (Redação dada pela Lei nº 10022/2009)

~~Art. 210 -~~ O mínimo da taxa de serviços urbanos será de 5% (cinco) do Valor de Referência (VR):

~~Art. 210~~ O lançamento mínimo da taxa de coleta de lixo e da taxa de segurança será de 5% (cinco por cento) do Valor de Referência. (Redação dada pela Lei nº 9803/2008)

~~Art. 210 -~~ O mínimo das taxas de serviços urbanos será de 5% (cinco) do Valor de Referência (VR). (Redação dada pela Lei nº 9899/2009)

**Art. 210 -** O valor mínimo da taxa de coleta de lixo será de 5% (cinco por cento) do Valor de Referência. (Redação dada pela Lei nº 10022/2009)

~~Art. 210 A -~~ A partir de 1º de janeiro de 2015, em relação aos imóveis ligados na rede de abastecimento de água, a taxa de coleta de lixo será calculada com base no consumo médio mensal dos últimos 12 meses, aplicados os índices da Tabela para Cálculo da Taxa de Coleta de Lixo dos Imóveis Ligados na Rede de Abastecimento de Água, parte integrante desta Lei:

- ~~Parágrafo Único.~~ Os imóveis não ligados na rede e abastecimento de água ou que não tiveram consumo de água ou cujo consumo seja inferior ao lançamento que se daria com base na tabela do parágrafo único, do artigo 207 desta Lei, terão o lançamento efetuado nos termos desse dispositivo. (Redação acrescida pela Lei nº 11637/2013) (Revogado por força da Lei nº 12.069/2015)

~~Art. 210 B -~~ Ficam os sujeitos passivos da Taxa de Coleta de Lixo obrigados a promover o seu recadastramento junto ao Poder Executivo Municipal, nos termos do regulamento:

- ~~§ 1º~~ O contribuinte que deixar de atender a convocação para recadastramento está sujeito a multa que pode variar:

- I - De 1 a 10 VRs, quando pessoa física;

- II - De 1 a 100 VRs quando pessoa jurídica.

- ~~§ 2º~~ O Poder Executivo fica autorizado a anistiar as multas impostas quando o contribuinte apresentar-se espontaneamente para o recadastramento, desde que o faça antes de ser recadastrado de ofício pelo Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei nº 11637/2013) (Revogado por força da Lei nº 12.069/2015)

~~Art. 210 C -~~ Fica o Poder Executivo autorizado a promover a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo através da fatura de serviços da concessionária do serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto:

- ~~§ 1º~~ O contribuinte que optar pelo pagamento através da fatura de serviços da concessionária poderá pagar a Taxa de Coleta de Lixo em até 12 parcelas, sem juros.

- ~~§ 2º~~ O contribuinte que optar pelo pagamento da Taxa de Coleta de Lixo na forma deste artigo receberá bonificação da ordem de 5% (cinco) por cento de desconto.

- § 3º Se o contribuinte, a qualquer momento, desistir do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo através da fatura da concessionária antes da última parcela, a bonificação será cancelada.
- § 4º Os contribuintes que não aderirem ao pagamento da Taxa de Coleta de Lixo através da fatura da concessionária ou se tornarem inadimplentes terão a cobrança efetuada nos termos do artigo 209 desta lei. (Redação acrescida pela Lei nº 11637/2013) (Revogado por força da Lei nº 12.069/2015)

## CAPÍTULO V

### DA TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS

#### CAPÍTULO V

#### DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11958/2014)

~~Art. 211~~ A taxa de vistoria de Segurança contra incêndio tem como fato gerador a prestação de serviços de vistoria, exercida anualmente pela prefeitura através do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado em Ponta Grossa, em estabelecimentos comerciais, industriais, e de prestação de serviços, e edifícios com mais de 3 (três) pavimentos, na forma do estabelecido em lei própria. (Revogado pela Lei nº 8007/2004)

**Art. 211** A taxa de combate a incêndios incide sobre os serviços decorrentes da atividade de combate a incêndio, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, as residências, estão sujeitos a taxa referida no caput.

§ 2º Os serviços mencionados no caput, compreendem:

I - Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição do contribuinte mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.

§ 3º O valor da taxa constante na Tabela V desta lei, será dividida em função da carga de incêndio instalada na edificação, no perímetro urbano.

§ 4º Para fins de cálculo da carga de incêndio, adota-se a NBR - Norma Brasileira Regulamentadora da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas nº 14.432 de novembro de 2001 ou outra que venha a substituí-la.

§ 5º A taxa de combate a incêndios será lançada considerando o menor risco (Tipo 1) de cada tipo de utilização, até que o Corpo de Bombeiros realize vistorias determinando o risco específico de cada edificação. (Redação dada pela Lei nº 11958/2014)

~~Art. 212~~ Os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, são sujeitos a Taxa de Vistoria de acordo com legislação específica. (Revogado pela Lei nº 8007/2004)

## CAPÍTULO VI

### DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS

~~Art. 213~~ A taxa de conservação de estradas rurais tem como fato gerador e prestação pelo Município de

~~serviços de conservação de estradas e caminhos e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do Município.~~

~~- Parágrafo Único. São trabalhos de conservação o patrolamento macadamização, encascalhamento e regularização do leito das estradas e caminhos, o reparo e conservação de pontes, pontilhões mata-burros e bueiros, bem como locação e limpeza de guias e acostamentos. (Revogado pela Lei nº 10022/2009)~~

**Art. 214 -** A base de cálculo e alíquota da taxa serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços de conservação e manutenção de estradas e caminhos, a serem realizados com recursos próprios do Município.

Parágrafo Único. A previsão de que trata este artigo não poderá exceder o custo total da conservação das estradas e caminhos verificados no exercício imediatamente anteriores.

~~**Art. 215 -** A taxa gravará os imóveis localizados na zona rural, na proporção de suas respectivas áreas.~~

~~- § 1º - O lançamento, a cobrança e o recolhimento da taxa serão feitos pela forma e nos prazos estabelecidos em lei específica.~~

~~- § 2º - O mínimo da taxa, incidente sobre cada imóvel, é de 10% (dez por cento) do valor de referência: (Revogado pela Lei nº 10022/2009)~~

## CAPÍTULO VII DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**Art. 216 -** A taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição no âmbito da Vigilância Sanitária, atribuídos ao Município.

**Art. 217 -** A Taxa de Vigilância Sanitária compreende:

I - Licença sanitária, outorgada anualmente aos estabelecimentos constantes da Tabela A, anexa a esta lei, mediante vistoria, nos termos da Lei específica, a ser realizada no exercício;

II - Serviços de Vigilância prestados pelo Município, de acordo com a Tabela definida em lei.

Parágrafo Único. A fiscalização, lançamento e cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária serão disciplinados em lei específica.

## TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA [\(Regulamentada pelo Decreto nº 460/2002\)](#)

~~**Art. 218 -** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que impliquem em valorização dos imóveis, sendo devida em decorrência de qualquer obra pública realizada pela Administração Direta ou Indireta, inclusive quando resultante de convênios com o Estado ou com a União, entidades estatais ou federais.~~

**Art. 218 -** [A Contribuição de Melhoria é decorrente de qualquer obra pública realizada pela Administração Direta ou Indireta, inclusive quando resultante de convênios com o Estado ou com a União, que](#)

impliquem em valorização da propriedade privada diretamente beneficiada. (Redação dada pela Lei nº 9818/2008)

**Art. 219 -** A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo total da obra:

- ~~§ 1º - O Poder Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria, através de critérios definidos em lei específica.~~
- ~~§ 2º - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição, será fixada pelo Secretário Municipal de Finanças à partir dos critérios legalmente fixados, tendo em vista a natureza da obra e os benefícios decorrentes para os proprietários dos imóveis, considerando-se as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.~~
- ~~§ 3º - Os encargos financeiros do investimento somente incidirão sobre o valor da Contribuição de Melhoria na hipótese de pagamento parcelado, sendo calculados levando-se em conta os custos de mercado vigentes ao tempo de lançamento.~~

**Art. 219 -** A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária direta, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º O rateio do custo total da obra será efetuado de acordo com a seguinte fórmula:

CTO

RCTO = ----- x AB, onde:

?ATB

RCTO: Rateio do custo total da obra;

CTO: Custo total da obra;

ATB: Área total beneficiada (m<sup>2</sup>);

AB: Área beneficiada (TI x LR);

TI: Testada do imóvel (m)

LR: 50% da largura da rua (m);

?: sinal de somatória.

§ 2º A valorização da propriedade imóvel particular será obtida para cada imóvel através da seguinte fórmula:

VI = VAO x PVI, onde:

VI: Valorização Imobiliária;

VAO: Valor imobiliário anterior à obra;

PVI: Percentual de Valorização Imobiliária

§ 3º A contribuição de melhoria a ser cobrada é equivalente ao menor valor dentre o rateio do custo da obra e o valor econômico agregado.

§ 4º No processo de lançamento da contribuição de melhoria será efetuada avaliação individual dos imóveis antes (VAO) e depois (PVI) da realização da obra pública, mediante laudo técnico de acordo com as normas da ABNT.

§ 5º Os encargos financeiros do investimento incidirão sobre o valor da Contribuição de Melhoria que terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária adotados na legislação tributária municipal. (Redação dada pela Lei nº 9818/2008)

~~§ 6º - O lançamento da contribuição de melhoria será efetuado no máximo em 60 (sessenta) dias, após a~~

conclusão da obra pública realizada pela administração direta ou indireta, sob pena do Poder Executivo Municipal não poder vir a lançar o tributo. (Redação acrescida pela Lei nº 10662/2011) (Revogado pela Lei nº 13.755/2020)

~~Art. 220 -~~ Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado, direta ou indiretamente, com a obra pública:

Art. 220 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado diretamente com a obra pública. (Redação dada pela Lei nº 9818/2008)

~~Art. 221 -~~ Os bens indivisos terão a Contribuição de Melhoria lançada em nome de qualquer um dos condôminos, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem:

~~Art. 221 -~~ Os bens indivisos terão a Contribuição de Melhoria lançada em nome de qualquer um dos condôminos, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem. (Redação dada pela Lei nº 9818/2008) (Revogado pela Lei nº 11259/2013)

Art. 221. Condomínios regularmente constituídos, terão o Lançamento de Contribuição de Melhoria realizado no cadastro do próprio condomínio, que poderá exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem. (Redação acrescida pela Lei nº 14.579/2023)

~~Art. 222 -~~ A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel mesmo após a efetivação da transmissão:

Art. 222 - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel mesmo após a efetivação da transmissão. (Redação dada pela Lei nº 9818/2008)

~~Art. 223 -~~ Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Secretaria Municipal de Finanças, ou os órgãos e entidades eventualmente delegados, deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da Zona beneficiada;
- V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.
- § 1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de Contribuição de Melhoria por obra em execução, constante de projetos ainda não concluídos.
- § 2º - Os órgãos municipais competentes fornecerão à Secretaria Municipal de Finanças os elementos necessários à publicação do edital a que se refere este artigo:

~~Art. 223 -~~ Os procedimentos para o lançamento da contribuição de melhoria cabem ao Departamento de Receita, da Secretaria Municipal de Finanças, tanto em função de obras da Administração Direta quanto Indireta, inclusive das sociedades de economia mista:

Art. 223. Os procedimentos para o lançamento da contribuição de melhoria cabem ao Departamento de Receita, da Secretaria Municipal da Fazenda, tanto em função de obras da Administração Direta quanto Indireta, inclusive das sociedades de economia mista. (Redação dada pela Lei nº 13.757/2020)

§ 1º Antes do início das obras será publicado no Diário Oficial do Município Edital de Quantitativos e Qualitativos de Contribuição de Melhoria, o qual indicará:

- I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da Zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas.

~~§ 2º Os proprietários dos imóveis indicados no edital do parágrafo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do edital, para a impugnação de quaisquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.~~

§ 2º Os contribuintes indicados no edital do parágrafo anterior terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do edital, para a impugnação de quaisquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova. (Redação dada pela Lei nº 14.579/2023)

~~§ 3º A impugnação será dirigida ao Diretor do Departamento de Receita, a quem cabe apreciar o requerimento, julgando-o no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento.~~

§ 3º A impugnação será dirigida ao Diretor do Departamento de Receita, a quem cabe apreciar o requerimento. (Redação dada pela Lei nº 14.579/2023)

~~§ 4º Do indeferimento da impugnação cabe recurso administrativo ao Secretário Municipal de Finanças, no prazo de 10 (dez) dias, o qual proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias, com efeitos terminativos.~~

~~§ 4º Do indeferimento da impugnação cabe recurso administrativo ao Secretário Municipal da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, o qual proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias, com efeitos terminativos. (Redação dada pela Lei nº 13.757/2020)~~

§ 4º O contribuinte terá prazo de 10 (dez) dias, do indeferimento da impugnação, para recurso administrativo à Procuradoria Administrativa Tributária, que emitirá parecer para instruir decisão da Secretaria Municipal da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 14.579/2023)

§ 5º Após a execução das obras, na sua totalidade, ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, dar-se-á continuidade ao lançamento mediante publicação no Diário Oficial do Município da Notificação do Lançamento de Contribuição de Melhoria, que conterá os seguintes elementos:

I - identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria devida;

II - prazo para pagamento de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;

~~III - prazo de 30 (trinta) dias para reclamação contra o lançamento.~~

III - prazo de 60 (sessenta) dias para reclamação contra o lançamento. (Redação dada pela Lei nº 14.579/2023)

~~§ 6º A notificação do lançamento poderá ser impugnada no prazo do inciso III, do parágrafo anterior, por requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Receita, desde que atinente à seguinte matéria:~~

§ 6º A notificação do lançamento poderá ser impugnada no prazo do inciso III, do parágrafo anterior,

por requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Receita, devidamente instruído com prova documental de satisfação da condição exigida em cada caso, com efeito suspensivo do crédito tributário até a decisão final, desde que atinente à seguinte matéria: (Redação dada pela Lei nº 14.579/2023)

I - erro na localização do imóvel;

II - valor da Contribuição de Melhoria;

III - número de parcelas.

~~§ 7º O Diretor do Departamento de Receita decidirá a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.~~

§ 7º O Diretor do Departamento de Receita decidirá a impugnação. (Redação dada pela Lei nº 14.579/2023)

~~§ 8º Em caso de indeferimento da impugnação, cabe recurso administrativo ao Secretário Municipal de Finanças, o qual decidirá no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito terminativo. (Redação dada pela Lei nº 9818/2008)~~

~~§ 8º Em caso de indeferimento da impugnação, cabe recurso administrativo ao Secretário Municipal da Fazenda, o qual decidirá no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito terminativo. (Redação dada pela Lei nº 13.757/2020)~~

§ 8º O contribuinte terá prazo de 10 (dez) dias, do indeferimento da impugnação, para recurso administrativo à Procuradoria Administrativa Tributária que emitirá parecer para instruir decisão da Secretaria Municipal da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 14.579/2023)

~~Art. 224 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV, do artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do edital, para a impugnação de quaisquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova, cujo procedimento de julgamento seguirá as regras do presente Código.~~

~~Parágrafo Único. A impugnação deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Finanças através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.~~

~~Parágrafo Único. A impugnação deverá ser dirigida ao Diretor do Departamento de Receita através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria. (Redação dada pela Lei nº 7274/2003)~~

~~Art. 224 - As entidades da Administração Direta e Indireta oferecerão ao Departamento de Receita todos os dados e informações necessários à publicação do edital a que se refere o artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9818/2008)~~

~~Art. 225 - Executada a obra na sua totalidade, ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á o lançamento referente a esses imóveis.~~

~~Art. 225 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a prática de atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria. (Redação dada pela Lei nº 9818/2008)~~

~~Art. 226 - A notificação de lançamento conterá:~~

~~- identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria devida;~~

- ~~II - prazo para pagamento de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;~~
- ~~III - prazo para reclamação contra o lançamento;~~

~~Art. 226 -~~ A critério do sujeito passivo, a Contribuição de Melhoria poderá ser recolhida a vista ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas:

**Art. 226.** A critério do contribuinte, a Contribuição de Melhoria poderá ser recolhida à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, desde que a parcela não seja inferior a 0,5 (meia) VR. (Redação dada pela Lei nº 14.579/2023)

~~§ 1º - Em qualquer forma de pagamento, o valor da Contribuição de Melhoria será corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais:~~

§ 1º Em qualquer forma de pagamento, o valor da Contribuição de Melhoria será corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, até a data da emissão do carnê de parcelamento ou da guia para pagamento à vista. (Redação dada pela Lei nº 9901/2009)

§ 2º - Aplicar-se-á o desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor da Contribuição de Melhoria nas seguintes hipóteses:

I - no pagamento a vista;

~~II - no pagamento integral do saldo de parcelamento, corrigido o valor do débito na forma da lei.~~

II - No pagamento integral do saldo de parcelamento com relação às parcelas vincendas. (Redação dada pela Lei nº 9901/2009)

§ 3º - O recolhimento da Contribuição de Melhoria far-se-á nos prazos e valores fixados nas respectivas guias de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 9818/2008)

~~Art. 227 -~~ Dentro do prazo que for concedido na notificação de lançamento, nunca inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação, por escrito, devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação do alegado, contra:

- ~~I - erro na localização do imóvel;~~
- ~~II - valor da Contribuição de Melhoria;~~
- ~~III - número de parcelas.~~

**Art. 227 -** Serão isentos da Contribuição de Melhoria:

~~I - os contribuintes proprietários de um único imóvel utilizado para residência própria, com renda familiar mensal de até 2,0 (dois) salários mínimos, mediante avaliação sócio-econômica efetuada por assistente social do Município;~~

~~I - O contribuinte proprietário de um único imóvel utilizado para residência própria, com renda mensal bruta de até 2 (dois) salários mínimos nacional e inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais - CADÚNICO; (Redação dada pela Lei nº 14.579/2023)~~

I - O contribuinte proprietário de um único imóvel utilizado para residência própria, com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos nacional; (Redação dada pela Lei nº 15481/2025)

II - a União, os Estados, o Distrito Federal e outros municípios;

III - os templos de qualquer culto;

IV - os partidos políticos;

V - as instituições de educação ou de assistência social e hospitalar, sem fins lucrativos.

~~VI - O contribuinte proprietário de um único imóvel utilizado para residência própria, com renda mensal bruta até 5 (cinco) salários mínimos nacional, desde que no imóvel resida pessoa com deficiência, devidamente comprovado por laudo médico. (Redação acrescida pela Lei nº 14.579/2023)~~

VI - O contribuinte proprietário de um único imóvel utilizado para residência própria, com renda mensal de até 5 (cinco) salários mínimos nacional, desde que no imóvel resida pessoa com deficiência (PCD), devidamente comprovado por laudo médico. (Redação dada pela Lei nº 15481/2025)

§ 1º A isenção prevista no item V deste artigo é condicionada à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarretará o não acolhimento da isenção prevista neste artigo.

§ 3º As disposições do caput deste artigo aplicam-se aos lançamentos já efetuados.

§ 4º Mediante requerimento devidamente instruído com a documentação pertinente, serão cancelados os débitos inscritos como Dívida Ativa do Município de Ponta Grossa referidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9818/2008)

~~Art. 228 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a prática de atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.~~

~~Art. 228 - Para os contribuintes, proprietários de um único imóvel utilizado para residência própria, com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos, o valor da parcela da Contribuição de Melhoria não poderá exceder a 10% (dez por cento) da respectiva remuneração, até o máximo de 36 (trinta e seis) parcelas devidas, mediante avaliação sócio-econômica efetuada por assistente social do Município:~~

~~- Parágrafo Único. O lançamento poderá ser revisado, a requerimento do interessado, para efeito de reenquadramento proporcionalmente ao número de salários mínimos, mediante avaliação sócio-econômica efetuada por assistente social do Município. (Redação dada pela Lei nº 9818/2008)~~

Art. 228. O contribuinte proprietário de um único imóvel utilizado para residência própria, com renda mensal bruta de até 3 (três) salários mínimos nacional e inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais - CADÚNICO, o valor da parcela da Contribuição de Melhoria será 5% (cinco por cento) da respectiva remuneração, até o máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas devidas. (NR)

**Art. 228.** Para o contribuinte, proprietário de um único imóvel utilizado para residência própria e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos nacional; o valor da parcela da Contribuição de Melhoria não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da respectiva remuneração, até o máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas devidas. (Redação dada pela Lei nº 15481/2025)

Parágrafo único. O lançamento poderá ser revisado, para efeito de reenquadramento proporcionalmente ao número de salários mínimos, mediante requerimento devidamente instruído com a documentação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 14.579/2023)

~~Art. 229.~~ O valor de lançamento da Contribuição de Melhoria para cada imóvel beneficiado será calculado com base nas fórmulas definidas em lei específica.

**Art. 229 -** A concessão dos benefícios a que se referem os artigos 227 e 228 desta lei, depende de requerimento do interessado no prazo de até 60 (sessenta) dias do lançamento, devidamente instruído com prova documental de satisfação da condição exigida em cada caso, com efeito suspensivo do crédito tributário até decisão final. (Redação dada pela Lei nº 9818/2008)

~~Art. 230.~~ A critério do sujeito passivo, a Contribuição de Melhoria poderá ser recolhida à vista ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas:

~~Art. 230.~~ A critério do sujeito passivo, a Contribuição de Melhoria poderá ser recolhida à vista ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, exceto nos casos em que a obra for realizada em convênio com o Estado, a União, entidades estatais ou federais, quando o recolhimento poderá ser feito em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas. (Redação dada pela Lei nº 8286/2005)

~~§ 1º~~ - Em qualquer forma de pagamento, o valor da Contribuição de Melhoria será corrigido monetariamente, de acordo com o Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M - FGV, ou outro índice que venha a substituí-lo, com base no valor do tributo no mês de lançamento do mesmo:

~~§ 1º~~ - Em qualquer forma de pagamento, o valor da Contribuição de Melhoria será corrigido monetariamente, até o limite do menor índice apurado entre o IPCA-IBGE ou o IGP-M, com base no valor do tributo no mês. (Redação dada pela Lei nº 7085/2002) (Revogado pela Lei nº 9818/2008)

~~§ 2º~~ - Aplicar-se-á o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Contribuição de Melhoria nas seguintes hipóteses:

- I - no pagamento à vista;
- II - no pagamento integral do saldo de parcelamento, corrigido o valor do débito na forma da lei. (Revogado pela Lei nº 9818/2008)

~~§ 3º~~ - O recolhimento da Contribuição de Melhoria far-se-á nos prazos e valores fixados nas respectivas guias de lançamento, no caixa do Tesouro Municipal ou nas agências bancárias autorizadas. (Revogado pela Lei nº 9818/2008)

~~Art. 230.~~ Compete à Procuradoria Fiscal analisar e emitir parecer sobre o pedido de isenção referente a contribuição em exame. (Redação dada pela Lei nº 9818/2008)

**Art. 230.** Compete ao Departamento de Receita analisar e emitir decisão sobre o pedido de benefícios que se referem os artigos 227 e 228 desta Lei.

Parágrafo único. O contribuinte terá prazo de 10 (dez) dias, da decisão do Departamento de Receita, para recurso administrativo devidamente instruído com a documentação pertinente, à Procuradoria Administrativa Tributária, que emitirá parecer para instruir decisão da Secretaria Municipal da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 14.579/2023)

~~Art. 231.~~ Serão isentos da Contribuição de Melhoria: (Revogado pela Lei nº 9818/2008)

~~I - os contribuintes, proprietários de um único imóvel utilizado para residência própria, com renda~~

mensal de até 2,0 (dois) salários mínimos; (Revogado pela Lei nº 9818/2008)

~~II - a União, os Estados, o Distrito Federal e outros municípios; (Revogado pela Lei nº 9818/2008)~~

~~III - os templos de qualquer culto; (Revogado pela Lei nº 9818/2008)~~

~~IV - os partidos políticos; (Revogado pela Lei nº 9818/2008)~~

~~V - as instituições de educação ou de assistência social e hospitalar, sociedades culturais, desportivas e recreativas, sem fins lucrativos. (Revogado pela Lei nº 9818/2008)~~

§ 1º - A isenção prevista no item V deste artigo é condicionada à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos objetos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. (Revogado pela Lei nº 9818/2008)

§ 2º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarretará o não acolhimento da isenção prevista neste artigo. (Revogado pela Lei nº 9818/2008)

§ 3º - As disposições do caput deste artigo aplicam-se aos lançamentos já efetuados, inclusive de Taxa de Pavimentação e Serviços Complementares. (Revogado pela Lei nº 9818/2008)

§ 4º - Serão cancelados os débitos inscritos como Dívida Ativa do Município de Ponta Grossa, referentes à contribuição de Melhoria e Taxa de Pavimentação, das pessoas jurídicas e entidades referidas no caput deste artigo. (Revogado pela Lei nº 9818/2008)

**Art. 231 -** [Aplicam-se à Contribuição de Melhoria, no que couber, as disposições deste Código referentes aos tributos municipais. \(Redação dada pela Lei nº 9818/2008\)](#)

**Art. 232 -** [Para os contribuintes, proprietários de um único imóvel utilizado para residência própria, com renda até 5 \(cinco\) salários mínimos, o valor da parcela da Contribuição de Melhoria não poderá exceder a 10% \(dez por cento\) da respectiva remuneração, até o máximo de 36 \(trinta e seis\) parcelas devidas.](#)

**Art. 232 -** [Quando se tratar de obra pública realizada pela Administração Indireta, o valor da Contribuição de Melhoria reverterá em favor da entidade respectiva. \(Redação dada pela Lei nº 9818/2008\)](#)

**Art. 232-A** [Quando se tratar de condomínio, casas geminadas, múltiplas economias ou similares, o lançamento de Contribuição de Melhoria terá tratamento específico. \(AC\)](#)

§ 1º [Condomínio, casas geminadas, múltiplas economias ou similares já constituídas na ocasião da publicação do Edital Quantitativo e Qualitativo de Contribuição de Melhoria \(QQCM\), far-se-á o lançamento, mediante o Edital de Notificação de Lançamento de Contribuição de Melhoria \(NLCM\), atendendo a distribuição proporcional para cada cadastro ou unidade.](#)

§ 2º [Condomínio, casas geminadas, múltiplas economias ou similares constituídas após a publicação do Edital Quantitativo e Qualitativo de Contribuição de Melhoria \(QQCM\), far-se-á o lançamento, mediante o Edital de Notificação de Lançamento de Contribuição de Melhoria \(NLCM\), com alterações atualizadas para atender a distribuição proporcional para cada cadastro ou unidade.](#)

§ 3º Condomínio, casas geminadas, múltiplas economias ou similares, objeto de revisão do lançamento, após resolução da análise, terão 60 (sessenta) dias para pagamento do valor resultante desta revisão. (Redação acrescida pela Lei nº [14.579/2023](#))

~~Art. 232~~ - A concessão dos benefícios a que se referem os artigos 231 e 232 desta lei, depende de requerimento do interessado no prazo de até 60 (sessenta) dias do lançamento, devidamente instruído com prova documental de satisfação da condição exigida em cada caso. (Revogado pela Lei nº [9818/2008](#))

~~Art. 234~~ - O pedido apresentado no prazo estabelecido pelo art. 233 suspenderá o efeito do lançamento até a decisão. (Revogado pela Lei nº [9818/2008](#))

~~Art. 235~~ - Compete à Procuradoria Fiscal analisar e emitir parecer sobre o pedido de isenção referente a contribuição em exame, no prazo de 30 (trinta) dias. (Revogado pela Lei nº [9818/2008](#))

~~Art. 236~~ - Aplicam-se à Contribuição de Melhoria, no que couber, as disposições deste Código referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano. (Revogado pela Lei nº [9818/2008](#))

## TÍTULO VIII

### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

## TÍTULO VIII

### IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI (Redação dada pela Lei nº [13.256/2018](#))

#### Seção I

#### Da Incidência e do Fato Gerador

#### Capítulo I

#### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA (Redação dada pela Lei nº [13.256/2018](#))

~~Art. 237~~ - O imposto sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos de bens imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

- I - a transmissão, inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil;
- II - a transmissão, inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direito reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

**Art. 237** - O imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI - tem como hipóteses de incidência:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física;

II - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis;

IV - a transmissão "inter vivos" a qualquer título de imóvel em condomínio, mesmo que tenha origem em Sociedade de Propósitos Específicos, Associação com fins específicos, ou outra forma similar, após

decorridos 30 dias da assembleia de dissolução da sociedade ou associação, devidamente comprovada com registro em cartório notarial ou de títulos e documentos, da ata desta assembleia. (Redação acrescida pela Lei nº [14534/2022](#))

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Ponta Grossa. (Redação dada pela Lei nº [13.256/2018](#))

- Art. 238** - ~~O imposto sobre a transmissão incide, além da compra e venda, sobre as seguintes operações:~~
- ~~I - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis;~~
  - ~~II - transmissão de bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação ou arrendamento mercantil de imóveis;~~
  - ~~III - nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal;~~
  - ~~IV - cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto ou carta de arrematação ou adjudicação;~~
  - ~~V - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiros para receber a escritura decorrente da promessa;~~
  - ~~VI - cessão dos direitos de opção de venda do imóvel desde que o optante tenha direito a diferença de preço e não simplesmente comissão;~~
  - ~~VII - cessão de direitos de ação que tenha por objeto bem imóvel;~~
  - ~~VIII - compromisso de compra e venda de imóveis;~~
  - ~~IX - dação de imóvel ou direito real sobre imóvel em pagamento de obrigação de qualquer origem;~~
  - ~~X - permutas em que, no mínimo, uma prestação se constitua de bens ou direitos sujeitos ao tributo;~~
  - ~~XI - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;~~
  - ~~XII - acessão física, que decorrer de ato jurídico ou quando houver pagamento de indenização;~~
  - ~~XIII - cessão de direitos hereditários ou de meação sobre imóveis, inclusive nos casos de antecipação de legítima com manutenção de usufruto para o cedente, ou ainda no caso de qualquer tipo de cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis, sempre que ocorridas tais hipóteses à título oneroso;~~
  - ~~XIV - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" acima não especificado que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;~~
  - ~~§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica nas hipóteses em que a atividade da adquirente seja exclusivamente a administração de bens próprios. (Redação acrescida pela Lei nº [11808/2014](#))~~
  - ~~§ 2º - Considera-se caracterizada a administração de bens próprios referida no parágrafo anterior, quando a receita operacional da pessoa jurídica adquirente provier unicamente da administração dos bens e direitos adquiridos nas transações mencionadas nos incisos I e II deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº [11808/2014](#))~~

**Art. 238** Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - compra e venda;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - instituição de usufruto, uso e habitação;

V - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;

VI - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

VII - transferência de bem imóvel ou direito real sobre imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica ou para qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VIII - transferência de bem imóvel ou direito real sobre imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

IX - reposições onerosas que ocorram:

a) referentemente aos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro;

b) nas divisões para extinção de condomínio de bens imóveis, quando qualquer condômino receber quota-parte cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

X - na instituição, translação, cessão ou extinção do direito de superfície;

XI - cessão de direito à herança ou legado de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

XII - cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XIII - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

XIV - distrato, consolidação e retrovenda;

XV - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis. (Redação dada pela Lei nº 13.256/2018)

## Seção II

### Das Imunidades e da Não Incidência

- Art. 239.** O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:
- I - o adquirente for a União, os Estados, o Município e respectivas autarquias e fundações;
  - II - o adquirente for partido político, templos de qualquer culto, entidades sindicais de trabalhadores e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
  - III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital; (Redação acrescida pela Lei nº 7033/2002)
  - IV - decorrentes de fusão, incorporação, cisão e extinção de pessoa jurídica; (Redação acrescida pela Lei nº 7033/2002)
  - V - efetuada aos mesmos alienantes em decorrência de desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram conferidos. (Redação acrescida pela Lei nº 7309/2003)
- § 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis

ou arrendamento mercantil. (Redação acrescida pela Lei nº 7033/2002)

- § 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, salvo nos casos em que a atividade da adquirente seja exclusivamente a administração de bens próprios. (Redação dada pela Lei nº 11808/2014)

- § 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de venda, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis. (Redação acrescida pela Lei nº 7033/2002)

- § 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles. (Redação acrescida pela Lei nº 7033/2002)

- § 4º - Considera-se caracterizada a administração de bens próprios a que se refere o § 1º deste artigo, quando a receita operacional da pessoa jurídica adquirente provier unicamente da administração dos bens e direitos adquiridos nas transações mencionadas nos incisos III e IV deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 11808/2014)

**Art. 239** O imposto não incide:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos comuns do casal para a sociedade criada e com objeto social específico de administração de bens, até o limite da cota parte do sócio ou limite do capital social registrado; no caso de casamento com separação total de bens, a não incidência se limitará a participação do cônjuge sócio no capital social pelos seus bens, da mesma forma que em relação aos bens adquiridos antes do casamento no regime de comunhão parcial de bens; (Redação dada pela Lei nº 14534/2022)

IV - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, nos termos do inciso II, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

VI - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, exceto o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado; (Redação acrescida pela Lei nº 14534/2022)

VII - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado. (Redação acrescida pela Lei nº 14534/2022)

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) exercícios anteriores até os 2 (dois) exercícios subsequentes ao registro da operação perante a respectiva Junta Comercial, decorrer das transações mencionadas no inciso II deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses

antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 3 (três) primeiros exercícios seguintes à data da transmissão constante no contrato social.

§ 3º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência por período inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Para fins de apuração da preponderância, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 do CTN, a pessoa jurídica deverá apresentar à Receita Municipal a documentação contábil no exercício imediatamente posterior ao do término do período que servirá de base para apuração da preponderância, sem prejuízo de solicitação posterior de outros documentos necessários ao procedimento fiscal, tanto da pessoa jurídica quanto de seu quadro societário ou equivalente, desde que vinculados ao mesmo e no interesse da fiscalização tributária.

§ 5º O procedimento fiscal de análise dos pedidos de imunidade e/ou fiscalização concedidos sob forma condicionada, nos termos do art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e do art. 37 e parágrafos do CTN apurará, ainda, a observância às normas e princípios contábeis vigentes, quanto à escrituração da empresa e aos documentos apresentados.

§ 6º Verificada a preponderância referida no § 1º ou não apresentada a documentação prevista no § 4º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, monetariamente corrigido desde a data da integralização, fusão ou cisão constante no contrato social devidamente registrado perante a respectiva Junta Comercial. (Redação dada pela Lei nº 13.256/2018)

§ 7º Nos casos previstos no inciso II, em se tratando de sociedade unipessoal, se faz imprescindível a anuência do outro cônjuge para a transferências dos bens comuns. (Redação acrescida pela Lei nº 14534/2022)

§ 8º O disposto no inciso II na se aplica para sociedades unipessoais em relação aos bens exclusivos do cônjuge não sócio. (Redação acrescida pela Lei nº 14534/2022)

§ 9º Os casos de não incidência previstos nos incisos V e VI não se aplicam quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (Redação acrescida pela Lei nº 14534/2022)

§ 10 Sem prejuízo do disposto neste artigo, compete ao Município, por 5 anos após a aplicação da regra estabelecida, realizar inspeção para atestar que a atividade preponderante da sociedade não se caracteriza como locação, venda de propriedades imobiliárias ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição. (Redação acrescida pela Lei nº 14534/2022)

### Seção III

#### Do Contribuinte e do Responsável

#### Capítulo II

#### LANÇAMENTO (Redação dada pela Lei nº 13.256/2018)

~~Art. 240-~~ O imposto é devido pelo adquirente, comprador ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

~~- Parágrafo Único. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, fica solidariamente responsável por esse pagamento o transmitente, o vendedor, o cedente, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, conforme o caso.~~

~~Art. 240~~ O imposto é devido pelo adquirente, comprador ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo:

- ~~§ 1º~~ Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, fica solidariamente responsável por esse pagamento o transmitente, o vendedor, o cedente, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, conforme o caso;
- ~~§ 2º~~ No ato do registro do imóvel o sujeito passivo deverá apresentar a guia de recolhimento do ITBI autenticada pelo Agente Bancário e pelo Tesouro Municipal, atestando o recebimento do crédito, por meio de documento físico ou eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 12.753/2017)

**Art. 240** O imposto será lançado por declaração do contribuinte, sendo de ofício o seu lançamento nos casos em que o Fisco Municipal constatar a ocorrência do fato gerador. (Redação dada pela Lei nº 13.256/2018)

#### Seção IV Da Base de Cálculo

### Capítulo III SUJEITO PASSIVO (Redação dada pela Lei nº 13.256/2018)

~~Art. 241~~ A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens à época do pagamento do tributo:

- ~~§ 1º~~ - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;
- ~~§ 2º~~ - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor do imóvel, se este for maior.

**Art. 241** São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes e/ou cessionários, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, seja por instrumento público ou particular;

III - os adquirentes e/ou transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;

IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;

V - cada um dos permutantes, nas permutas. (Redação dada pela Lei nº 13.256/2018)

#### Seção V Da Alíquota e do Pagamento

~~Art. 242~~ O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- ~~1º~~ nas aquisições de casa própria financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação:
- a) de 351 até 1000 VR: 1% (um por cento);

- b) de 1001 VR em diante: 2% (dois por cento);
- ~~§ 1º - As alíquotas referidas no inciso I deste artigo serão aplicadas sobre o montante financiado e incidirão por inteiro a toda a matéria tributável; sobre o valor não financiado incidirá sempre a alíquota de 2% (dois por cento);~~
- ~~§ 2º - Transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada e exclusivamente em relação à transferência originária;~~
- ~~II - demais transmissões - 2,0% (dois por cento);~~

**Art. 242** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - os cedentes e/ou cessionários nos termos do art. 241, inciso II, desta lei, em toda a cadeia de transmissão;

~~III - os tabeliães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões em que incorrerem e pelas quais sejam responsáveis, especialmente se deixarem de exigir o comprovante de quitação do ITBI como condição para elaboração de escrituras públicas ou documentos similares; (Revogado pela Lei nº 14563/2023)~~

IV - os agentes delegados e serventuários dos cartórios que deixarem de fazer constar na escritura pública as cessões de direitos anteriores e a identificação dos respectivos cedentes e cessionários, observada a hipótese do art. 289 da Lei de Registros Públicos. (Redação dada pela Lei nº 13.256/2018)

**Art. 243** - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- ~~I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;~~
- ~~II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;~~
- ~~III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;~~
- ~~IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.~~

**Art. 243** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Redação dada pela Lei nº 13.256/2018)

DA SEÇÃO VI  
DAS ISENÇÕES

#### Capítulo IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA (Redação dada pela Lei nº 13.256/2018)

**Art. 244** - São isentos do ITBI:

- ~~I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, exclusivamente referente à~~

transmissão originária, em até 350 valor de Referência (VR);

- ~~II - a extinção do usufruto;~~
- ~~III - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária e reforma urbana;~~
- ~~IV - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;~~
- ~~V - a transmissão decorrente da investidura;~~
- ~~VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executada pela Administração Pública direta e indireta.~~

**Art. 244** A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurados no momento do pagamento do tributo.

§ 1º Não serão abatidas da base de cálculo quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Na aquisição de imóvel através de Arrematação Judicial - Hasta Pública, a base de cálculo será equivalente ao valor da arrematação, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA desde a data do leilão, o qual será definido através de processo administrativo, conforme documentação solicitada pela Administração.

§ 3º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, nos termos do 'caput'.

§ 4º Na aquisição de imóvel na planta ou em construção, para entrega futura, a base de cálculo do imposto é o valor do imóvel como se pronto estivesse apurado na forma prevista no 'caput' e § 6º deste artigo.

§ 5º Em se tratando de terreno ou fração ideal deste, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção ou empreitada, para fins de exclusão da construção e/ou benfeitoria da base de cálculo, o adquirente ou cessionário deverá comprovar através de documentação que assumiu o ônus pela construção, por conta própria ou de terceiros.

§ 6º Para apuração do valor de que trata o § 4º, a fiscalização municipal poderá considerar o valor da avaliação para financiamento, o valor do contrato de promessa de compra e venda ou valor declarado pelo sujeito passivo, tomando dentre eles o maior. (Redação dada pela Lei nº 13.256/2018)

**Art. 244-A** A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento) para qualquer transmissão, exceto nas hipóteses dos arts. 244-B e 244-C desta lei, quando houver disposição diversa. (Redação acrescida pela Lei nº 13.256/2018)

## Capítulo V

ISENÇÕES E INCENTIVOS (Redação acrescida pela Lei nº 13.256/2018)

**Art. 244-B** São isentos do ITBI:

~~I - as transmissões compreendidas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH e Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, para imóveis edificadas com valor total de até 1.300 VRs (valores de referência do Município); (Redação acrescida pela Lei nº 13.256/2018)~~

~~I - as transmissões compreendidas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH e Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, para imóveis edificadas ou em construção, com valor total de até 1.580 VR's (Valores de Referência do Município); (Redação dada pela Lei nº 13.455/2019)~~

I - as transmissões compreendidas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH e Programa Casa Verde e Amarela, para imóveis edificadas ou em construção, com valor total de até 1.580 VR's (Valores de Referência do Município); (Redação dada pela Lei nº 14534/2022)

II - a extinção de usufruto;

III - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária e reforma urbana;

IV - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, executada pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa - PROLAR ou pela Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, relativamente ao primeiro mutuário. (Redação acrescida pela Lei nº 13.256/2018)

**Art. 244-C** ~~As transmissões de imóveis, residenciais edificados, financiados pelo SFH/PMCMV por prazo não inferior a 5 (cinco) anos e com garantia hipotecária ou por alienação fiduciária, serão tributados da seguinte forma: (Redação acrescida pela Lei nº 13.256/2018)~~

**Art. 244-C** As transmissões de imóveis, residenciais edificados ou em construção, financiados pelo SFH/PMCMV por prazo não inferior a 5 (cinco) anos e com garantia hipotecária ou por alienação fiduciária, serão tributados da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 13.455/2019)

~~I - imóveis com valor total de até 1.300 VRs (valor de referência do Município): isento; (Redação acrescida pela Lei nº 13.256/2018)~~

I - imóveis com valor total de até 1.580 VRs (valor de referência do Município): isento; (Redação dada pela Lei nº 13.455/2019)

~~II - imóveis com valor total de 1.300,01 VRs até 2.000 VRs: 1,0% (um por cento); (Redação acrescida pela Lei nº 13.256/2018)~~

II - imóveis com valor total de 1.580,01 VRs até 2300 VRs: 1,0% (um por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.455/2019)

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo somente aplica-se uma única vez ao sujeito passivo e desde que este comprove não possuir propriedade imobiliária no Município de Ponta Grossa.

§ 2º Considera-se como valor total para fins de cobrança do imposto, o maior valor entre o valor de compra e venda e o valor de avaliação e/ou valor de garantia fiduciária para fins de leilão, efetuado pela instituição financeira. (Redação acrescida pela Lei nº 13.256/2018)

## Capítulo VI

PAGAMENTO (Redação acrescida pela Lei nº 13.256/2018)

**Art. 244-D** O imposto deverá ser pago na forma e nas condições previstas em regulamento próprio.

Parágrafo único. O pagamento não poderá ultrapassar:

I - a data da lavratura do instrumento que ensejar o registro da transmissão do imóvel referentemente às hipóteses de incidência descritas nos arts. 238, 244-B e 244-C, desta lei;

II - 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer, se o instrumento que servir de base à transmissão do imóvel for decorrente de sentença judicial;

III - 30 (trinta) dias, contados da data da arrematação judicial, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída. (Redação acrescida pela Lei nº 13.256/2018)

**Art. 244-E** O imposto não pago no vencimento, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, será calculado sobre o valor venal atribuído ao imóvel na data da emissão da guia de ITBI, acrescido de multa de 10% sobre o valor do imposto. (Redação acrescida pela Lei nº 13.256/2018)

**Art. 244-F** Observado o disposto no art. 244-D, inciso III, desta lei, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - juros moratórios a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele, que incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido da atualização monetária;

II - quando apurado pela fiscalização o recolhimento do imposto feito com atraso sem a atualização monetária e os juros devidos, será o contribuinte notificado a pagá-los em até 30 (trinta) dias com atualização monetária, multa moratória à razão de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e juros de mora cabíveis, nos termos do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário. (Redação acrescida pela Lei nº 13.256/2018)

## Capítulo VII

RESTITUIÇÃO (Redação acrescida pela Lei nº 13.256/2018)

**Art. 244-G** A devolução do imposto indevidamente pago, ou pago a maior, ou ficar comprovado que as transmissões previstas no art. 238 não foram efetivadas ou tenham sido anuladas por decisão judicial transitada em julgado, será feita mediante requerimento, com a devida instrução da auditoria fiscal, devendo o valor ser corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

Parágrafo único. O direito de pleitear a devolução extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento ou do pagamento da última parcela. (Redação acrescida pela Lei nº 13.256/2018)

## Capítulo VIII

DÍVIDA ATIVA (Redação acrescida pela Lei nº 13.256/2018)

**Art. 244-H** Os débitos de ITBI não pagos nas condições dos artigos anteriores serão encaminhados para inscrição em dívida ativa, observadas as disposições deste Código. (Redação acrescida pela Lei nº 13.256/2018)

## Capítulo IX

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS (Redação acrescida pela Lei nº 13.256/2018)

**Art. 244-I** A Junta Comercial do Estado do Paraná, os notários e oficiais de registro, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis, estabelecidos no Município de Ponta Grossa, são obrigados a entregar à Administração Tributária do Município, quando solicitado, informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem prejuízo do disposto no art. 197 do CTN.

Parágrafo único. Quando os documentos e elementos juntados ao procedimento administrativo, tanto por parte dos interessados quanto por parte da Administração Pública, constituírem prova de que as situações ou informações trazidas ao referido procedimento pela parte interessada não condizem com a realidade, poderão ser desconsiderados os atos ou negócios jurídicos praticados, notoriamente quando presente a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. (Redação acrescida pela Lei nº [13.256/2018](#))

**Art. 244-J** Nos procedimentos administrativos em que forem constatadas informações falsas ou inexatas, ou recusa de apresentação de documentos fiscais comprobatórios da situação de pessoas físicas ou jurídica, poderá ser aplicada a multa de até 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do imposto, conforme regulamentação. (Redação acrescida pela Lei nº [13.256/2018](#))

**Art. 244-K** A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, a seu critério, realizar a emissão de guias de ITBI por meio eletrônico ou similar, conforme regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº [13.256/2018](#))

**Art. 244-L** O Poder Executivo regulamentará o ITBI a fim de garantir o cumprimento das disposições deste Título. (Redação acrescida pela Lei nº [13.256/2018](#))

**Art. 244-M** Os Cartórios de Registro de Imóveis deverão exigir a apresentação de Certidão de Quitação de ITBI no ato de registro de transferência de imóveis, na qual conste expressamente que não existe débito de ITBI sobre a operação translativa da propriedade, sob pena de responderem solidariamente pelo débito. (Redação acrescida pela Lei nº [14563/2023](#))

## TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~**Art. 245** - O Valor de Referência (VR) corresponderá, a partir de 1º de janeiro de 2002, a R\$ 19,37 (dezenove reais e trinta e sete centavos).~~

~~**Art. 245** - O Valor de Referência (VR) corresponderá, a partir de 1º de janeiro de 2014, a R\$ 60 (sessenta reais). (Redação dada pela Lei nº [11644/2013](#))~~

~~Parágrafo Único. O Valor de Referência será reajustado anualmente por decreto do Poder Executivo com base nos índices de variação do IGPM - FGV.~~

~~Parágrafo Único. O Valor de Referência será reajustado anualmente por decreto do Poder Executivo até o limite do menor índice apurado entre o IPCA-IBGE ou o IGP-M, acumulado no exercício anterior. (Redação dada pela Lei nº [7085/2002](#))~~

**Art. 245.** O Valor de Referência (VR) corresponderá, a partir de 1º de janeiro de 2022, a R\$ 100 (cem reais). (Redação dada pela Lei nº [14150/2021](#))

Parágrafo único. O Valor de Referência será reajustado anualmente por decreto do Poder Executivo até o limite da média apurada entre o IPCA-IBGE e o IGP-M, acumulado no exercício anterior. (Redação dada pela Lei nº [14150/2021](#)) ([Vide Decreto nº 24.335/2024](#))

**Art. 246 -** Será reajustado, para pagamento parcelado, o débito já inscrito em dívida ativa, ou outros que posteriormente à data dos vencimentos regulamentares estabelecidos, venham a ser encontrados pela repartição arrecadadora, no período máximo de 48 (quarenta e oito) prestações mensais, tendo em vista a capacidade contributiva do sujeito passivo e o montante do débito.

**Art. 247 -** Para os efeitos de lançamento das obrigações tributárias e aplicação das penalidades de cada exercício, considerar-se-á o Valor de Referência do Município vigente quando esta for tomada como unidade de cálculo.

**Art. 248 -** O Poder Executivo aprovará, por decreto, os Regulamentos necessários à aplicação deste Código.

Parágrafo Único. Continuam em vigor os atos regulamentadores cujas disposições não foram revogadas, incorporadas, contrariadas ou modificadas, assim como a legislação tributária não conflitante com este Código.

**Art. 249 -** As perícias mencionadas no art. 98 desta Lei, serão procedidas por agentes de fiscalização até que seja efetivado concurso público para o cargo de contador e/ou técnico contábil.

Parágrafo Único. O concurso público de que trata este artigo, será realizado pelo Poder Executivo no prazo de 01 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 250 -** São mantidas as alíquotas progressivas decorrentes do disposto no art. 128, § 1º, da Lei Municipal nº 2.951, de 31 de agosto de 1.977, com as alterações da Lei nº 6.811, de 05/11/2001, acrescentando-se às mesmas a hipótese do art. 128, § 1º deste Código.

**Art. 251 -** Lei especial disporá sobre progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001.

~~**Art. 251-A -** Fica o Poder Executivo autorizado, através do Departamento de Receita, da Secretaria Municipal da Fazenda, a anular o lançamento da Taxa de Verificação de Funcionamento, da Taxa de Vigilância Sanitária e do ISSQN de profissionais autônomos cuja inatividade for igual ou superior a 3 (três) exercício consecutivos.~~

**Art. 251-A** Fica o Poder Executivo autorizado, através do Departamento de Receita, da Secretaria Municipal da Fazenda, a anular o lançamento da Taxa de Verificação de Funcionamento, da Taxa de Vigilância Sanitária e do ISSQN de profissionais autônomos e pessoas jurídicas cuja inatividade for igual ou superior a 3 (três) exercício consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 13.495/2019)

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo o Departamento de Receita promoverá a suspensão do alvará de localização de autônomo, o que importa:

I - suspensão do lançamento de tributos;

II - bloqueio de emissão de notas fiscais;

III - impossibilidade de concessão de alvará de empresário individual, antes do pedido de baixa do alvará de autônomo. (Redação acrescida pela Lei nº 13.165/2018)

**Art. 251-B** Os Contribuintes que possuam débitos parcelados ou reparcelados na forma da legislação anterior, poderão optar pelos prazos do art. 47, § 2º e 6º, independente do pagamento do percentual a que se refere o art. 47, § 5º, com redução de meio ponto percentual nos juros de mora mensais, até o dia 20 de dezembro de 2023, desde que estejam adimplentes com o parcelamento ou reparcelamento do débito anterior, para o qual se buscam os benefícios fiscais deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 14842/2023)

**Art. 252 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 253 -** Ficam revogados o art. 8º, da Lei nº 2.725, de 26/12/1974, e as Leis nºs 2.951, de 31/08/77, e alterações posteriores; 3.851, 04/12/1985; 3.854, 04/12/1985; 4.240, de 17/02/1989; 5.094, 19/09/1994; 5.243, 11/07/1995; 5.397, de 02/02/1996; 5.398, de 02/02/1996; 5.919, 18/03/1998; 5.972, 13/05/1998;

6.308, 01/12/1999; 6.501, 21/08/2000; 6.661, de 26/12/2000, 6.675, 18/12/00; 6.709, 27/05/2001; 6.792, 09/11/2001; 6.811, de 14/11/2.001, e demais disposições em contrário".

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS, em 26 de dezembro 2.001.

PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO

Prefeito Municipal

TABELA I

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES	ALÍQUOTA	VALOR
		SOBRE A	FIXO
		RECEITA	EM VR
		BRUTA	
1	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres. Excluídos os serviços de internamento hospitalar através do SUS.	3%	9
2	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	3%	
3	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	3%	
4	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos protéticos (prótese dentária)		13
5	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta tabela, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	3%	
6	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no 5 desta tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	3%	
7	Vetado		
8	Médicos veterinários		9
9	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	3%	
10	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	3%	4
11	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	3%	3
12	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres	3%	4
13	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5%	3
14	Limpeza e drenagem de portos, rios e canais	3%	3
15	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	5%	3
16	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	3%	3
17	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	5%	4
18	Incineração de resíduos quaisquer	5%	4
19	Limpeza de chaminés	3%	3
20	Saneamento ambiental e congêneres	5%	4
21	Assistência Técnica	3%	8
22	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5%	4

23	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5%	4
24	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5%	4
25	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	3%	6
26	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3%	6
27	Traduções e interpretações	3%	4
28	Avaliação de bens	3%	8
29	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres serviço de microfilmagem.	3%	3
30	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	3%	8
31	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	3%	8
32	Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%	4
33	Demolição	3%	4
34	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, pontos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%	4
35	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural	5%	
36	Reflorestamento e reflorestamento	3%	4
37	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	3%	
38	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS)	3%	3
39	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	3%	3
40	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza	2%	3
41	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3%	8
42	Organização de festas e recepções: "buffet" exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS	3%	8
43	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	5%	15
44	Administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5%	15
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	3%	8
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a	3%	8

	funcionar pelo Banco Central)		
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	3%	8
48	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring); (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central), bem como preparo de objetos destinados à serviços de postagem, tais como etiquetagem, dobra, envelopamento de correspondência e similares.	3%	8
49	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	3%	8
50	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 43, 44, 45 e 46	3%	8
51	Despachantes	3%	8
52	Agentes de propriedade industrial	3%	8
53	Agentes de propriedade artística ou literária	3%	8
54	Leilão	3%	8
55	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis; prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	3%	8
56	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5%	2
57	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	3%	4
58	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	5%	3
59	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	5%	4
60	Diversões públicas:		
	a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres	2%	
	Redução para cinemas: vide Lei 4.217, de 22/09/93.		
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	5%	
	c) exposições, com cobrança de ingresso	5%	
	d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, para televisão ou pelo rádio	5%	
	e) jogos eletrônicos	6%	
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	4%	5
	g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	3%	3
61	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules e cupons de apostas, sorteios ou prêmios	5%	4
62	Fornecimento de música, mediante transmissão	5%	3

	por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)		
63	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes	5%	8
64	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	3%	8
65	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	3%	4
66	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	3%	8
67	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	3%	3
68	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	3%	3
69	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	3%	3
70	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas fica sujeito ao ICMS)	3%	3
71	Recouchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	3%	3
72	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização e comercialização	3%	3
73	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado	3%	3
74	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5%	3
75	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5%	3
76	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	5%	3
77	Composição gráfica, fotocomposição, clinche ria, zincografia, litografia e fotolitografia	5%	3
78	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5%	4
79	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	3%	4
80	Funerais	3%	
81	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto lavamento	3%	3
82	Tinturaria e lavanderia	3%	3
83	Taxidermia	3%	3
84	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	5%	4

85	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	3%	8
86	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)	3%	8
87	Serviços portuários e aeroportuários; utilizado de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais	3%	
88	Advogados	3%	9
89	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos	3%	9
90	Dentistas	3%	9
91	Economistas	3%	9
92	Psicólogos	3%	9
93	Assistentes Sociais	3%	9
94	Relações Públicas	3%	8
95	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este labrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	10%	4
96	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheque; ordens de pagamento e de créditos,	10%	
97	Transporte de natureza estritamente municipal	5%	5
98	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município	5%	
99	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	3%	
100	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	3%	5
101	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação da capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas que busquem eficiência do serviço	5%	

TABELA I

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES	ALÍQUOTA	
		SOBRE A RECEITA BRUTA	FIXO EM VR
1	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres Excluídos os serviços de internamento hospitalar através do SUS.	3%	15
2	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	3%	
3	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	3%	
4	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos protéticos (prótese dentária)		8
5	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta tabela prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	3%	
6	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no 5 desta tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	3%	
7	vetado		
8	Médicos veterinários		10
9	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	3%	
10	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	3%	
11	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	3%	
12	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres	3%	
13	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5%	
14	Limpeza e drenagem de portos, rios e canais	3%	
15	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	5%	3
16	Desinfecção, imunização, higienização desratização e congêneres	3%	3
17	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	5%	4
18	Incineração de resíduos quaisquer	5%	4
19	Limpeza de chaminés	3%	
20	Saneamento ambiental e congêneres	5%	4
21	Assistencia Técnica	3%	8

22	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	5%	2
23	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5%	2
24	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5%	4
25	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	3%	5
26	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3%	5
27	Traduções e interpretações	3%	
28	Avaliação de bens	3%	8
29	Datilografia, estenografia, expediente secretaria em geral e congêneres serviço de microfilmagem.	3%	
30	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	3%	8
31	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	3%	5
32	Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%	
33	Demolição	3%	
34	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, pontos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%	
35	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural	5%	
36	Florestamento e reflorestamento	3%	
37	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	3%	
38	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS)	3%	
39	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	3%	
40	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza	2%	
41	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3%	8
42	Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de		

	alimentação e bebidas, que fica sujeita ao ICMS	3%	
43	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	5%	15
44	Administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5%	15
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	3%	8
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%	8
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	3%	8
48	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central), bem como preparo de objetos destinados à serviços de postagem, tais como etiquetagem, dobra, envelopamento de correspondência e similares.	3%	8
49	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	3%	
50	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 43, 44, 45 e 46	3%	8
51	Despachantes	3%	8
52	Agentes de propriedade industrial	3%	8
53	Agentes de propriedade artística ou literária	3%	8
54	Leilão	3%	8
55	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	3%	8
56	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5%	2
57	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	3%	
58	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	5%	
59	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	5%	
60	Diversões públicas:		
	a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres - Redução para cinemas: vide Lei <u>4.917</u> , de 22/09/93.	2%	
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	5%	

	c) exposições, com cobrança de ingresso	5%	
	d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, para televisão ou pelo rádio	5%	
	e) jogos eletrônicos	6%	
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	4%	5
	g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	3%	
61	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules e cupons de apostas, sorteios ou prêmios	5%	
62	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	5%	
63	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes	5%	8
64	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	3%	8
65	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	3%	
66	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	3%	
67	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	3%	
68	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	3%	
69	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	3%	
70	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas fica sujeito ao ICMS)	3%	
71	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	3%	
72	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização e comercialização	3%	
73	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado	3%	3
74	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5%	3

75	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5%	3
76	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	5%	3
77	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia	5%	3
78	Colocação de molduras e afins, encaixamento, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5%	2
79	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	3%	
80	Funerais	3%	
81	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final exceto aviamento	3%	
82	Tinturaria e lavanderia	3%	
83	Taxidermia	3%	3
84	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	5%	4
85	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	3%	8
86	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)	3%	8
87	Serviços portuários e aeroportuários; utilizado de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais	3%	
88	Advogados	3%	9
89	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos	3%	9
90	Dentistas	3%	9
91	Economistas	3%	5
92	Psicólogos	3%	5
93	Assistentes Sociais	3%	5
94	Relações Públicas	3%	5
95	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	10%	
96	Instituições financeiras autorizadas		

	la funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheque; ordens de pagamento e de créditos	10%	
97	Transporte de natureza estritamente municipal	5%	
98	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município	5%	
99	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	3%	
100	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	3%	5
10	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação da capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas que busquem eficiência do serviço	5%	

(Redação dada pela Lei nº 7069/2002)

TABELA II  
PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

A - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO:	(TC 12 "A TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO) Alíquota sobre a VR
=====	
(TC 13 " Alíquota sobre a VR)	
1. Estabelecimento ou atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto os de crédito, financiamento e investimento e postos de serviços e abastecimento de veículos	2% por m <sup>2</sup> até 7.000 m <sup>2</sup> acima de 7.000 m <sup>2</sup> VR
2. Estabelecimentos industriais, inclusive beneficiamento:	0,5% por m <sup>2</sup> até o limite de 15.000 m <sup>2</sup> Acima de 15.000 m <sup>2</sup> VR
3. Estabelecimentos produtores	50%
4. Estabelecimento de crédito, financiamento e investimento	10% por m <sup>2</sup>
5. Postos de serviço e abastecimento de veículos, situados em qualquer local	2,5% por m <sup>2</sup>
6. Profissionais autônomos	
6.1 de nível superior	200%
6.2 de nível não superior	100%
-----	
Notas: 1. A taxa mínima de licença é de 20% (dez por cento) do valor da VR.	
-----	
2. Quando se tratar de atividades exclusivas de produção localizadas na Zona Rural, será cobrada a taxa mínima.	
-----	
3. Taxa de verificação de funcionamento regular de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços 100% (cem por cento) da alíquota aplicada à concessão inicial do alvará de localização e funcionamento	

B - TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE:	(TC 12 "B - TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE)		
	Alíquota sobre a VR		
	Dia	Mês	Ano
(TC 13 " Alíquota sobre a VR)			
1. Comércio eventual:			
2. Comércio ambulante:			
2.1. Produtos de alimentação:			
2.1.1. sem condução	10%	30%	60%
2.1.2. com condução, sem tração motora	20%	50%	100%
2.1.3. com condução, com tração motora	30%	100%	200%
2.2. Outros produtos:			
2.2.1. sem veículo motorizado	30%	50%	100%
2.2.2. com veículo motorizado	50%	250%	800%
Nota: 1. Quando a atividade envolver mais de um item da presente tabela, a taxa será devida pela soma do valor correspondente ao item principal, mais 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao outro item.			

C - TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES:	(TC 12 "C - TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES)	(TC 13 " Percentual sobre a VR
(TC 13 " sobre a VR)		
1. Aprovação de projetos de edificações ou de instalações particulares		100%
(TC 13 " 100%)		
2. Concessão de licença para edificar:		
2.1. até 56 m <sup>2</sup> Projeto Popular		
2.2. de 57 m <sup>2</sup> a 150 m <sup>2</sup>	3,0% por m <sup>2</sup>	
2.3. de 151 m <sup>2</sup> a 300 m <sup>2</sup>	3,5% por m <sup>2</sup>	
2.4. de 301 m <sup>2</sup> a 450 m <sup>2</sup>	4,0% por m <sup>2</sup>	
2.5. de 451 m <sup>2</sup> a 950 m <sup>2</sup>	4,5% por m <sup>2</sup>	
2.6. acima de 950 m <sup>2</sup>		50 VR
3. Reformas e demolições:		
3.1. até 56 m <sup>2</sup>		
3.2. de 57 m <sup>2</sup> a 150 m <sup>2</sup>	1,5% por m <sup>2</sup>	
3.3. de 151 m <sup>2</sup> a 300 m <sup>2</sup>	1,75% por m <sup>2</sup>	
3.4. de 301 m <sup>2</sup> a 450 m <sup>2</sup>	2,0% por m <sup>2</sup>	
3.5. de 451 m <sup>2</sup> a 950 m <sup>2</sup>	2,25% por m <sup>2</sup>	
3.6. acima de 950 m <sup>2</sup>		25 VR
4. Taxas especiais para construção de galpões, barracões pré-moldados, casas de madeira, piscinas, garagens e abrigos:		
4.1. até 56 m <sup>2</sup>		
4.2. de 57 m <sup>2</sup> a 150 m <sup>2</sup>	1,5% por m <sup>2</sup>	
4.3. de 151 m <sup>2</sup> a 300 m <sup>2</sup>	1,75% por m <sup>2</sup>	
4.4. de 301 m <sup>2</sup> a 450 m <sup>2</sup>	2,0% por m <sup>2</sup>	
4.5. de 451 m <sup>2</sup> a 950 m <sup>2</sup>	2,25% por m <sup>2</sup>	
4.6. acima de 950 m <sup>2</sup>		25 VR
5. Taxas especiais para pré-moldados com fechamento e reforma de áreas comerciais e industriais:		
5.1. até 56 m <sup>2</sup>		
5.2. de 57 m <sup>2</sup> a 150 m <sup>2</sup>	2,25% por m <sup>2</sup>	
5.3. de 151 m <sup>2</sup> a 300 m <sup>2</sup>	2,625% por m <sup>2</sup>	
5.4. de 301 m <sup>2</sup> a 450 m <sup>2</sup>	3% por m <sup>2</sup>	
5.5. de 451 m <sup>2</sup> a 950 m <sup>2</sup>	3,375% por m <sup>2</sup>	
5.6. acima de 950 m <sup>2</sup>		37,50 VR
6. Outras obras:		
6.1. por metro quadrado	2,5% por m <sup>2</sup>	
6.2. por metro linear		1 VR
7. Concessão de licença para executar instalações elétricas ou mecânicas		5 VR
8. Taxa de vistoria para concessão de Habite-se	30% do valor respectivo	

	estabelecido nos
	itens 2 a 6.2 desta
	tabela para cada
	incidência

D - TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES:	(TC 12 "D - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO E APROVAÇÃO DE URBA - NIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES) Percentual sobre a VR
=====	
(TC 13 " Alíquota sobre a VR)	
1. Aprovação de projeto de urbanização	1 VR
-----	
2. Concessão de licença para execução de urbanização, excetuadas as áreas destinadas a espaços verdes e edificações públicas	1 VR por un. imob.

E - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	(TC 12 "E - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE)	Alíquota sobre a VR
=====		
(TC 13 " Alíquota sobre a VR)		
1. Anúncios e letreiros permanentes:		
1.1. colocados no parte externa dos edifícios		100%
1.2. colocados ou pintados no interior de veículos, por unidade e por ano		50%
1.3. colocados ou pintados na parte exterior de veículos, por unidade e por ano		100%
1.4. colocados ou pintados em interior de estabelecimento de diversões públicas, por unidade e por ano		20%
1.5. projetados em tela de cinemas, por filme ou por chapa, por mês		50%
1.6. pintados em faixas colocadas em via pública, por unidade e por mês		50%
1.7. conduzido por pessoas, por unidade e por dia		10%
2. Prospectos e programas de estabelecimentos de diversões, contendo propaganda por espécie distribuída		10%
3. Placas indicativas de profissão, arte ou ofício, dísticos, emblemas e escudos colocados na parte externa dos edifícios, por unidade e por ano		50%
4. Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de terceiros, em locais de freqüência pública, por dia		3%
5. Propaganda:		
5.1. por meio de alto falante, por dia		50%
5.2. oral ou por meio de instrumentos musicais, por dia		30%
6. "out-doors", colocados em logradouros públicos, faixas de domínio de estradas ou imóveis de propriedade particular, por unidade e por ano		200%

F - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	(TC 12 "E - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS)	Alíquota sobre a VR
(TC 13 " Alíquota sobre a VR)	(TC 12 ")	
(TC 13 ")		
1. Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, ou como depósito de materiais ou estacionamento, privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, no prazo e a critério desta:		
1.1. por dia e por metro quadrado		10%
1.2. por mês e por metro quadrado		50%
1.3. por ano e por metro quadrado		600%
2. Espaço ocupado por circos ou parques de diversões, por dia		200% (Redação dada pela Lei nº 13.377/2018)
		<del>700%</del>

TABELA III

PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

A - TAXA DE EXPEDIENTE	(TC 12 "A - TAXA DE EXPEDIENTE)	Alíquota sobre a VR
(TC 13 " Alíquota sobre a VR)		
1. Alvarás		50%
2. Atestados		30%
3. Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registros		70%
<del>4. Certidões</del>		<del>30%</del>
4. Certidão - cobrada individualmente por unidade lemitada, inclusive por lote/apartamento		30%
		(Redação dada pela Lei nº 7143/2003)
<del>5. Concessões - ato de Prefeito concedendo permissão para a exploração, a título precário, de serviço ou atividade</del>		<del>200%</del>
		(Extinta pela Lei nº 7693/2004)
6. Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por páginas de livro ou fração		20%
7. Títulos de perpetuidade de sepultura, jazido, carneiro, mausoléu ou ossário		100%
8. Transferências, cancelamentos ou alterações diversas:		
8.1. de contrato de qualquer natureza, além do Termo respectivo		50%
8.2. de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado		50%
9. Editais de Licitação:		
9.1. Normal		100%
9.2. Especial de verbas conveniadas		200%
10. Licença para instalação de cerca energizada		100%
		(Redação dada pela Lei nº 8178/2005)
11. Renovação dada Guia do ITBI, a partir da segunda emissão		30%
		(Redação dada pela Lei nº 8336/2005)
12. prévia de avaliação de ITBI		400%
		(Redação acrescida pela Lei nº 14534/2022)
13. certidão de avaliação de ITBI para fins de desdobro		100%
		(Redação acrescida pela Lei nº 14534/2022)
14. Por Consulta Formulada ao Conselho Municipal de Urbanismo - CMU		100%
		(Redação acrescida pela Lei nº 15489/2025)

B - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	(TC 12 "B - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS)	Alíquota sobre a VR
(TC 13 ")		
1. Numeração de prédios por emplacamento		50%
Nota: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida.		
2. Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade		70%
3. Armazenagem, por dia ou fração, do depósito municipal:		
3.1. de veículos, por unidade		50%
3.2. de animal cavalariço, muar ou bovino, por cabeça		50%
3.3. de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça		50%
3.4. de mercadoria ou objeto de qualquer espécie, por quilo		1%
4. Serviços Técnicos:		
4.1. Alinhamento por metro linear		50%
<del>5.1. Por passagem vendida por empresa de transporte coletivo interurbano</del>		<del>7%</del> (Redação dada pela Lei nº 11631/2013)
<del>e reprimada pela Lei nº 9389/2005)</del>		<del>5%</del> (Taxa extinta pela Lei nº 7693/2004 e reprimada pela Lei nº 9389/2005)
5.1. Por passagem vendida por empresa de transporte coletivo interurbano, intermunicipal, estadual ou interestadual e conforme a distância calculada entre a parada de terminal rodoviário a terminal rodoviário:		
5.1.1) trecho percorrido de 0 Km a 69,9 Km		2,0%
5.1.2) trecho percorrido de 70,0Km a 100 Km		2,5%
5.1.3) trecho percorrido acima de 100 Km		7,0%
		(Redação dada pela Lei nº 12.842/2013)
<del>5.2. Por passagem vendida por empresa de transporte coletivo metropolitano</del>		<del>1,25%</del> (Redação acrescida pela Lei nº 11631/2013)
<del>(Revogado pela Lei nº 12.842/2013)</del>		
6. Serviços em Cemitérios:		
6.1. Cemitério São José:		
6.1.1. Concessão perpétua, por metro quadrado ou fração		2.000%
6.1.2. Transferência de concessão perpétua, por metro quadrado ou fração:		
a) entre parentes, até o 3º grau, ou por sucessão, na ordem da vocação hereditária		200%
b) entre particulares		2.000%
6.1.3. Aquisição de placa, por unidade		50%
6.1.4. Elevação de gaveta, por unidade, a partir da primeira		100%
6.1.5. Sepultamento em urna:		
a) adulto		isenta (Redação dada pela Lei nº 9689/2008)
		<del>100%</del>
b) menor		isenta (Redação dada pela Lei nº 9689/2008)
		<del>50%</del>
6.1.6. Exumação e transladação		200%
6.2. Cemitério S.J. Batista, Sta. Luíza e Sto. Antônio:		

6.2.1. Concessão perpétua, por m <sup>2</sup> ou fração	400%
6.2.2. Transferência de concessão perpétua, por m <sup>2</sup> ou fração:	
a) entre parentes, até o 3º grau, ou por sucessão, na ordem da vocação hereditária	100%
b) entre particulares	400%
6.2.3. Aquisição de placa, por unidade	50%
6.2.4. Elevação de gaveta, por unidade, a partir da primeira	50%
6.2.5. Sepultamento em urna:	
a) adulto	isenta (Redação dada pela Lei nº 9689/2008) <del>100%</del>
b) menor	isenta (Redação dada pela Lei nº 9689/2008) <del>50%</del>
6.2.6. Exumação e transladação	200%
6.3. Cemitério S. Sebastião, S. V. de Paula e Distritais:	
6.3.1. Concessão perpétua, por m <sup>2</sup> ou fração	100%
6.3.2. Transferência de concessão perpétua, por m <sup>2</sup> ou fração:	
a) entre parentes, até o 3º grau, ou por sucessão, na ordem da vocação hereditária	20%
b) entre particulares	100%
6.3.3. Aquisição de placa, por unidade	35%
6.3.4. Elevação de gaveta, por unidade, a partir da primeira	25%
6.3.5. Sepultamento:	
I - em urna:	
a) adulto	isenta (Redação dada pela Lei nº 9689/2008) <del>100%</del>
b) menor	isenta (Redação dada pela Lei nº 9689/2008) <del>50%</del>
II - em cova rasa:	
a) adulto	isenta (Redação dada pela Lei nº 9689/2008) <del>30%</del>
b) menor	isenta (Redação dada pela Lei nº 9689/2008) <del>15%</del>
6.3.6. Exumação e transladação	100%
7. Utilização de Capela Mortuária Municipal	
7.1. Capela Mortuária Municipal São José	
7.1.1. Capela 1 a 5	200%
7.1.2. Capela 6 a 7	100%

**TABELA V**

**PARA COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA E COMBATE A INCÊNDIOS:**

TIPO DE UTILIZAÇÃO	TIPO EM GIGAJAULE	EM VRS (VALOR DE REFERÊNCIA)
1. Residencial	Tipo 1 até 45 Gigajoule	0,5
	Tipo 2 > 45 até 90 Gigajoule	1,0
	Tipo 3 >90 Gigajoule	1,5
2. Comércio/Serviço	Tipo 1 até 50 Gigajoule	0,6
	Tipo 2 >50 até 500 Gigajoule	3,0
	Tipo 3 >500 Gigajoule	6,0
3. Industrial	Tipo 1 até 75 Gigajoule	0,9
	Tipo 2 >75 até 750 Gigajoule	6,0
	Tipo 3 > 750 Gigajoule	9,0
4. Outros tipos de utilização não es- pecificados	Tipo 1 até 50 Gigajoule	0,6
	Tipo 2 > 50 até 500 Gigajoule	3,0
	Tipo 3 > 500 Gigajoule	6,0

(Redação acrescida pela Lei nº 8007/2004)

#### TABELA V

#### PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA E COMBATE A INCÊNDIOS

Tipo de utilização	Tipo em Gigajoule	Em VRS (valor de Referência)
1. Residencial	Tipo 1 até 45 Gigajoule	0,25
	Tipo 2 > 45 até 90 Gigajoule	0,50
	Tipo 3 >90 Gigajoule	0,75
2. Comércio/Serviço	Tipo 1 até 50 Gigajoule	0,30
	Tipo 2 >50 até 500 Gigajoule	1,50
	Tipo 3 >500 Gigajoule	3,00
3. Industrial	Tipo 1 até 75 Gigajoule	0,45
	Tipo 2 >75 até 750 Gigajoule	3,00
	Tipo 3 > 750 Gigajoule	4,50
4. Outros tipos de utilização não es- pecificados	Tipo 1 até 50 Gigajoule	0,30
	Tipo 2 > 50 até 500 Gigajoule	1,50
	Tipo 3 > 500 Gigajoule	3,00

(Redação dada pela Lei nº 8419/2005)

## TABELA V

## PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS

Tipo de utilização	Tipo em Gigajoule	Em VRs (Valor de Referência)
1. Residencial	Tipo 1 - até 45 Gigajoule	0,35
	Tipo 2 - > 45 até 90 Gigajoule	1,20
	Tipo 3 - > 90 Gigajoule	2,00
2. Comércio/Serviço	Tipo 1 - até 50 Gigajoule	0,80
	Tipo 2 - > 50 até 500 Gigajoule	3,50
	Tipo 3 - > 500 Gigajoule	7,00
3. Industrial	Tipo 1 - até 75 Gigajoule	1,20
	Tipo 2 - > 75 até 750 Gigajoule	6,00
	Tipo 3 - > 750 Gigajoule	12,00
4. Outros tipos de utilização não especificados	Tipo 1 - até 50 Gigajoule	0,60
	Tipo 2 - > 50 até 500 Gigajoule	3,50
	Tipo 3 - > 500 Gigajoule	7,00

(Redação dada pela Lei nº 11958/2014)

EXERCÍCIO DE 2002

PLANTA DE VALORES - FATOR K

	Valor	Fator	Valor do Lote Padrão
	p/m <sup>2</sup> em	K	em R\$ (15,00 x 40,00
	R\$		= 600,00 m <sup>2</sup> )
1	299,96	11.998,40	179.976,00
2	239,62	9.584,80	143.772,00
3	209,89	8.395,60	125.934,00
4	119,84	4.793,60	71.904,00
5	90,07	3.602,80	54.042,00
6	43,33	1.733,20	25.998,00
7	28,51	1.140,40	17.106,00
8	23,99	959,60	14.394,00
9	14,98	599,20	8.988,00
10	12,00	480,00	7.200,00
11	9,05	362,00	5.430,00
12	6,00	240,00	3.600,00
13	3,63	145,20	2.178,00
14	3,02	120,80	1.812,00
15	2,38	95,20	1.428,00
16	1,82	72,80	1.092,00
17	1,52	60,80	912,00
18	1,08	43,20	648,00
19	0,92	36,80	552,00
20	0,69	27,60	414,00
21	0,58	23,20	348,00
22	0,39	15,60	234,00
23	0,27	10,80	162,00
24	0,16	6,40	96,00
25	0,14	5,60	84,00
26	0,08	3,20	48,00

PLANTA DE VALORES - FATOR K

Código	valor p/	Fator "k"	valor do Lote Padrão
	m <sup>2</sup> em R\$		em R\$ (15,00 x 40,00
			= 600,00 m <sup>2</sup> )
1	397,14	15.885,50	238.282,56
2	317,25	12.690,00	190.350,00
3	277,89	11.115,79	166.736,88
4	158,67	6.346,94	95.204,16
5	119,25	4.770,14	71.552,16
6	57,38	2.295,22	34.428,24
7	37,76	1.510,27	22.654,08
8	31,78	1.271,38	19.070,64
9	19,84	793,58	11.903,76
10	15,91	636,34	9.545,04
11	11,99	479,52	7.192,80
12	7,95	317,95	4.769,28
13	4,82	192,67	2.890,08
14	4,01	160,27	2.404,08
15	3,18	127,01	1.905,12
16	2,42	96,77	1.451,52
17	2,03	81,22	1.218,24
18	1,44	57,46	861,84
19	1,24	49,68	745,20
20	0,92	36,72	550,80
21	0,78	31,10	466,56
22	0,53	21,17	317,52
23	0,37	14,69	220,32
24	0,23	9,07	136,08
25	0,19	7,78	116,64
26	0,12	4,75	71,28

{Redação dada pela Lei nº 8388/2005}

EXERCÍCIO DE 2002

CUSTO UNITÁRIO DE REPRODUÇÃO (VALOR POR M2)

Estrutura/Categoria	Inferior	Baixo	Comum	Bom	Luxo
	ou Barraco				
Madeira Simples	2,84	15,90	21,18	35,41	63,73
Madeira Dupla	3,55	17,60	28,21	42,47	77,88
Mista	4,22	21,18	38,82	52,92	125,10
Alven. Simples	7,08	49,38	77,60	193,89	264,49
Alven. c/Concreto	8,48	70,50	141,02	264,49	370,53

#### CUSTO UNITÁRIO DE REPRODUÇÃO (VALOR POR M<sup>2</sup>)

Estrutura/Categoria	Inferior	Baixo	Comum	Bom	Luxo
	ou Barraco				
Madeira Simples	3,76	21,05	28,05	46,87	84,37
Madeira Dupla	4,70	23,30	37,34	56,22	103,11
Mista	5,58	28,05	51,40	70,06	165,63
Alven. Simples	9,37	65,37	102,73	256,69	350,17
Alven. c/ Concreto	11,22	93,24	186,72	350,17	490,56

(Redação dada pela Lei nº 8388/2005)

EXERCÍCIO DE 2002

TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO  
USO: RESIDENCIAL

Área do Imóvel Em m²	Limpeza		Conservação	Segurança
	Diária	Alternada		
	Até 30	38,86		
De 31 a 50	50,01	38,57	1,83	1,15
De 51 a 80	58,32	44,87	2,18	1,38
De 81 a 120	103,99	79,98	3,44	1,83
De 121 a 160	122,56	94,27	4,00	2,28
De 161 a 200	141,11	108,55	5,14	2,75
De 201 a 250	163,40	125,69	6,31	3,44
De 251 a 300	193,10	148,57	7,43	4,58
De 301 a 400	237,67	182,81	9,15	6,16
De 401 a 600	297,07	228,52	11,44	9,15
Acima de 600	371,36	285,62	14,90	13,71

EXERCÍCIO DE 2002

TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

USO: COMERCIAL

Área do Imóvel Em m²	Limpeza		Conservação	Segurança
	Diária	Alternada		
	Até 30	59,43		
De 31 a 50	74,28	57,15	4,00	1,38
De 51 a 80	96,56	74,28	4,58	1,83
De 81 a 120	126,28	97,11	5,13	2,28
De 121 a 160	148,57	114,26	5,74	2,75
De 161 a 200	170,81	131,41	6,31	3,44
De 201 a 250	193,10	148,57	6,86	4,13
De 251 a 300	215,40	165,68	7,43	4,81
De 301 a 350	237,67	182,81	8,25	5,48
De 351 a 500	267,36	205,68	9,15	6,42
De 501 a 800	311,95	239,96	11,44	7,31
De 801 a 1200	356,48	274,22	14,30	8,49
De 1201 a 1600	415,91	319,92	17,17	9,60
De 1601 a 2500	482,77	371,36	22,88	11,44
De 2501 a 5000	594,18	457,07	45,75	16,00
Acima de 5000	742,71	571,33	68,61	22,88

EXERCÍCIO DE 2002

TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

USO: INDUSTRIAL

Área do Imóvel Em m²	Limpeza		Conservação	Segurança
	Diária	Alternada		
	Até 100	148,57		
De 101 a 200	163,40	125,69	5,74	2,75
De 201 a 300	185,70	142,83	6,86	3,44
De 301 a 500	222,81	171,39	10,31	5,02
De 501 a 1000	297,07	228,52	13,71	5,95
De 1001 a 1500	386,18	297,07	18,29	6,86
De 1501 a 2000	482,77	371,34	22,88	8,00
De 2001 a 3000	594,18	457,07	34,31	9,15
De 3001 a 4000	742,71	571,33	45,75	11,44
De 4001 a 6000	1.114,06	856,97	62,87	16,00
Acima de 6000	1.485,41	1.142,60	114,30	22,88

EXERCÍCIO DE 2002

TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

USO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Área do Imóvel	Limpeza		Conservação	Segurança
	Em m <sup>2</sup>	Diária		
Até 30	52,01	40,00	1,16	0,97
De 31 a 60	55,83	42,86	1,72	1,15
De 61 a 120	74,28	57,15	2,28	1,38
De 121 a 200	104,02	79,98	2,76	1,63
De 201 a 300	133,69	102,83	4,00	2,07
De 301 a 400	170,81	131,41	5,13	2,52
De 401 a 500	207,98	159,97	6,31	2,97
De 501 a 600	245,11	188,54	7,43	3,44
De 601 a 700	282,24	217,10	8,58	3,89
De 701 a 800	319,37	245,66	9,73	4,58
De 801 a 900	356,48	274,22	10,87	5,25
De 901 a 1000	393,64	302,80	12,01	5,95
De 1001 a 1200	430,76	331,38	13,15	6,64
De 1201 a 1400	467,90	359,92	14,30	7,31
De 1401 a 1600	505,01	388,47	16,00	8,00
De 1601 a 2000	542,15	417,07	17,72	8,68
De 2001 a 3000	579,23	445,62	20,57	10,07
De 3001 a 5000	616,46	474,17	25,16	10,96
Acima de 5000	653,61	502,75	29,72	12,57

## EXERCÍCIO DE 2002

### TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

#### USO: OUTRAS ATIVIDADES

Área do Imóvel	Limpeza		Conservação	Segurança
	Em m <sup>2</sup>	Diária		
Até 200	74,28	57,15	1,71	1,15
De 201 a 500	89,11	68,55	2,85	1,63
De 501 a 1000	111,40	85,70	6,86	2,29
Acima de 1000	219,83	171,39	11,44	3,44

## EXERCÍCIO DE 2002

## TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

## USO: TERRITORIAL

Área do Imóvel	Limpeza		Conservação	Segurança
	Diária	Alternada		
Em m2				
Até 300	51,96	19,99	1,38	0,97
De 301 a 500	74,28	57,15	2,28	1,15
De 501 a 1000	118,83	91,41	3,44	1,83
De 1001 a 2500	193,10	148,57	4,58	2,75
De 2501 a 5000	237,67	182,82	6,86	3,89
Acima de 5000	334,21	257,09	9,15	5,74

## TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

## USO RESIDENCIAL - ANO 2006

ÁREA	L. DIÁRIA	L. ALTERNADA	CONSERV.
ATÉ 30	59,39	45,86	2,50
30,01 A 50	77,34	59,64	2,71
50,01 A 80	91,26	70,22	3,25
80,01 A 120	164,63	126,63	5,21
120,01 A 160	196,29	150,98	6,12
160,01 A 200	228,59	175,84	7,95
200,01 A 250	267,69	205,90	9,88
250,01 A 300	319,87	246,11	11,75
300,01 A 400	398,07	306,20	14,63
400,01 A 600	503,00	386,94	18,50
ACIMA DE 600	635,61	488,85	24,35

(Redação dada pela Lei nº 8388/2005)

## TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

USO COMERCIAL - ANO 2006

ÁREA	L. DIÁRIA	L. ALTERNADA	CONSERV.
ATÉ 30	90,83	69,83	4,21
30,01 A 50	115,65	88,98	5,95
50,01 A 80	153,12	117,79	6,93
80,01 A 120	203,87	156,79	7,91
120,01 A 160	244,13	187,76	9,01
160,01 A 200	285,59	219,71	10,08
200,01 A 250	328,42	252,68	11,14
250,01 A 300	372,55	286,55	12,27
300,01 A 350	417,89	321,45	13,86
350,01 A 500	477,79	367,58	15,61
500,01 A 800	566,45	435,73	19,84
800,01 A 1200	657,58	505,83	25,20
1200,01 A 1600	779,16	599,33	30,71
1600,01 A 2500	918,30	706,39	41,56
2500,01 A 5000	1.147,32	882,58	84,36
5000,01 A 6000	1.455,47	1.119,62	128,40
6000,01 A 7000	1.819,34	1.399,53	160,49
ACIMA DE 7000	2.274,17	1.749,41	200,62

(Redação dada pela Lei nº 8388/2005)

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS  
USO INDUSTRIAL - ANO 2006

ÁREA	L. DIÁRIA	L. ALTERNADA	CONSERV.
ATÉ 100	254,28	195,57	7,52
DE 100,01 A 200	283,52	218,08	9,51
DE 200,01 A 300	326,57	251,17	11,52
DE 300,01 A 500	397,06	305,43	17,55
DE 500,01 A 1000	536,39	412,62	23,65
DE 1000,01 A 1500	706,38	543,37	31,94
DE 1500,01 A 2000	894,40	687,95	40,48
DE 2000,01 A 3000	1.114,78	857,54	61,48
DE 3000,01 A 4000	1.410,89	1.085,33	82,99
DE 4000,01 A 6000	2.142,53	1.648,11	115,48
DE 6000,01 A 8000	2.891,61	2.224,28	212,48
DE 8000,01 A 10000	3.626,95	2.789,91	266,51
DE 10000,01 A 12000	4.549,29	3.499,39	334,28
ACIMA DE 12000	5.706,17	4.389,28	419,29

(Redação dada pela Lei nº 8388/2005)

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS  
PRESTADOR DE SERVIÇOS - ANO 2006

ÁREA	L. DIÁRIA	L. ALTERNADA	CONSERV.
ATÉ 30	82,65	63,58	1,77
DE 30,01 A 60	88,73	68,12	2,60
DE 60,01 A 120	118,05	90,83	3,46
DE 120,01 A 200	165,32	127,11	4,19
DE 200,01 A 300	212,49	163,44	6,07
DE 300,01 A 400	271,47	208,85	7,79
DE 400,01 A 500	330,55	254,24	9,58
DE 500,01 A 600	389,56	299,65	11,27
DE 600,01 A 700	448,57	345,03	13,03
DE 700,01 A 800	507,57	390,43	14,77
DE 800,01 A 900	566,57	435,83	16,50
DE 900,01 A 1000	625,63	481,25	18,23
DE 1000,01 A 1200	684,62	526,67	19,96
DE 1200,01 A 1400	743,65	572,04	21,71
DE 1400,01 A 1600	802,62	617,40	24,28
DE 1600,01 A 2000	861,64	662,86	26,90
DE 2000,01 A 3000	920,58	708,24	31,23
DE 3000,01 A 5000	979,76	753,61	38,18
ACIMA DE 5000	1.038,80	799,03	45,19

{Redação dada pela Lei nº 8388/2005}

#### TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

PRESTADOR DE SERVIÇOS - ANO 2006

{OUTRAS ATIVIDADES}

ÁREA	L. DIÁRIA	L. ALTERNADA	CONSERV.
ATÉ 200	118,04	440,21	2,59
201 A 500	141,62	108,94	4,32
500 A 1000	177,05	136,20	10,41
ACIMA DE 1000	349,38	272,39	17,36

{Redação dada pela Lei nº 8388/2005}

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS  
USO TERRITORIAL - ANO 2006

ÁREA	L. DIÁRIA	L. ALTERNADA	CONSERV.
ATÉ 300,01	73,06	28,11	1,86
DE 300,01 A 500	108,96	83,85	3,20
DE 501,01 A 750	174,09	134,10	4,82
DE 751,01 A 1000	181,34	139,69	5,02
DE 1001,01 A 2500	306,89	236,11	6,94
DE 1001,01 A 5000	377,73	290,55	10,41
ACIMA DE 5000,01	531,17	443,69	13,88

{Redação dada pela Lei nº 8388/2005}

EXERCÍCIO DE 2002

TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E

SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

USO: ESPECIAL PARA HOSPITAIS, CLÍNICAS HOSPITALARES E VETERINÁRIAS, FARMÁCIAS E LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS

Área do Imóvel Em m²	Limpeza		Conservação	Segurança
	Diária	Alternada		
	Até 30	0,00		
De 31 a 50	0,00	148,70	3,62	1,24
De 51 a 80	0,00	162,22	4,14	1,66
De 81 a 120	0,00	175,77	4,65	2,07
De 121 a 160	0,00	228,14	5,20	2,49
De 161 a 200	0,00	236,59	5,71	3,11
De 201 a 250	0,00	294,07	6,21	3,73
De 251 a 300	0,00	304,35	6,73	4,36
De 301 a 350	0,00	314,34	7,46	5,55
De 351 a 500	0,00	435,32	8,28	5,82
De 501 a 800	0,00	988,37	10,35	6,62
De 801 a 1200	0,00	1.165,31	12,95	7,54
De 1201 a 1600	0,00	1.384,61	15,54	8,69
De 1601 a 2500	0,00	1.582,40	20,71	10,35
De 2501 a 5000	0,00	1.780,20	41,42	14,48
Acima de 5000	0,00	2.135,88	62,11	20,71

(Revogado pela Lei nº 8788/2006)

ANEXO I

PLANTA DE VALORES - FATOR K (ANO 2009)

ANO	CODIGO	VALOR M2	FATOR K	VALOR LOTE
2009	1	464,73	18.589,44	278.841,57
	2	371,24	14.849,92	222.748,87
	3	325,19	13.007,55	195.113,27
	4	185,68	7.427,06	111.406,03
	5	139,54	5.581,89	83.728,30
	6	67,14	2.685,86	40.287,88
	7	44,19	1.767,48	26.512,20
	8	37,19	1.487,57	22.313,50
	9	23,22	928,68	13.930,15
	10	18,62	744,72	11.170,80
	11	14,03	561,23	8.418,47
	12	9,30	372,13	5.581,89
	13	5,64	225,62	3.384,24
	14	4,70	187,70	2.815,51
	15	3,72	148,85	2.232,76
	16	2,83	113,27	1.699,14
	17	2,38	95,03	1.425,32
	18	1,69	67,41	1.011,06
	19	1,45	58,04	870,64
	20	1,08	43,07	645,96
	21	0,92	36,52	547,66
	22	0,62	24,81	372,13
	23	0,44	17,32	259,79
	24	0,27	10,77	161,48
	25	0,22	8,89	133,41
	26	0,14	5,61	84,26

(Redação dada pela Lei nº 9803/2008)

ANEXO I  
PLANTA DE VALORES - FATOR K

ANO: 2013

CODIGO	VALOR M <sup>2</sup>	FATOR K	VALOR LOTE
1	573,19	22.928,11	343.921,55
2	457,90	18.315,81	274.737,15
3	401,09	16.043,44	240.651,56
4	229,01	9.160,51	137.407,54
5	172,12	6.884,66	103.269,99
6	82,82	3.312,73	49.690,84
7	54,50	2.180,00	32.700,01
8	45,86	1.834,75	27.521,35
9	28,64	1.145,42	17.181,35
10	22,96	918,53	13.777,99
11	17,31	692,21	10.383,29
12	11,47	458,99	6.884,66
13	6,97	278,27	4.174,10
14	5,79	231,51	3.472,64
15	4,59	183,59	2.753,87
16	3,49	139,71	2.095,71
17	2,94	117,20	1.757,96
18	2,09	83,13	1.247,03
19	1,78	71,60	1.073,84
20	1,32	53,11	796,72
21	1,12	45,02	675,48
22	0,77	30,60	458,99
23	0,53	21,37	320,41
24	0,34	13,28	199,52
25	0,27	10,97	164,54
26	0,18	6,92	103,92

(Redação dada pelo Decreto nº 6592/2012)

ANEXO I  
PLANTA DE VALORES - FATOR K

ANO: 2014

FATOR K ANO 2014			
CODIGO	VALOR /M² (R\$)	FATOR K	VALOR LOTE
1	612,29	24.492,05	367.380,78
2	489,13	19.565,15	293.477,24
3	428,44	17.137,78	257.066,64
4	244,63	9.785,35	146.780,25
5	183,86	7.354,27	110.314,14
6	88,47	3.538,69	53.080,30
7	58,22	2.328,70	34.930,51
8	48,99	1.959,90	29.398,61
9	30,59	1.223,55	18.353,31
10	24,53	981,19	14.717,80
11	18,49	739,43	11.091,54
12	12,26	490,29	7.354,27
13	7,44	297,26	4.458,82
14	6,18	247,30	3.709,51
15	4,90	196,12	2.941,71
16	3,73	149,24	2.238,66
17	3,14	125,20	1.877,88
18	2,23	88,80	1.332,10
19	1,91	76,48	1.147,08
20	1,41	56,73	851,06
21	1,20	48,09	721,55
22	0,83	32,69	490,29
23	0,56	22,83	342,27
24	0,36	14,19	213,13
25	0,29	11,72	175,76
26	0,19	7,39	111,01

(Redação dada pelo Decreto nº 8162/2013)

#### ANEXO I

FATOR K - ANO: 2025			
CODIGO	VALOR M2	FATOR K	VALOR LOTE
1	1.125,46	45.019,19	675.287,72
2	899,08	35.962,97	539.444,60
3	787,53	31.501,18	472.517,76
4	449,66	17.986,59	269.798,81

5	337,96	13.517,98	202.769,96
6	162,62	6.504,52	97.567,63
7	107,01	4.280,42	64.206,25
8	90,06	3.602,53	54.037,99
9	56,23	2.249,03	33.735,48
10	45,08	1.803,53	27.052,99
11	33,98	1.359,16	20.387,52
12	22,53	901,21	13.517,98
13	13,68	546,39	8.195,81
14	11,36	454,57	6.818,51
15	9,01	360,49	5.407,20
16	6,85	274,33	4.114,91
17	5,77	230,13	3.451,75
18	4,10	163,22	2.448,54
19	3,50	140,58	2.108,47
20	2,60	104,28	1.564,35
21	2,20	88,40	1.326,30
22	1,52	60,08	901,21
23	1,04	41,96	629,13
24	0,66	26,08	391,76
25	0,53	21,54	323,07
26	0,35	13,59	204,05

(Redação dada pelo Decreto nº 24.336/2024)

## ANEXO II

### CUSTO UNITÁRIO DE REPRODUÇÃO

ANO	ESTRUTURA	INFERIOR	BAIXO	COMUM	BOM	LUXO
	CATEGORIA					
2009						
	M. SIMPLES	4,40	24,63	32,82	54,85	98,73
	M. DUPLA	5,50	27,26	43,70	62,28	120,66
	MISTA	6,53	32,82	60,15	81,99	193,82
	ALV. SIMPLES	10,97	76,50	120,22	300,38	409,77
	ALV. CONCRETO	13,13	109,11	218,50	409,77	574,06

(Redação dada pela Lei nº 9803/2008)

ANEXO II

CUSTO UNITÁRIO DE REPRODUÇÃO - ANO 2013					
ESTRUTURA	INFERIOR	BAIXO	COMUM	BOM	LUXO
CATEGORIA					
M.SIMPLES	5,43	30,39	40,48	67,65	121,78
M.DUPLA	6,80	33,63	53,90	76,82	148,82
MISTA	8,05	40,48	74,19	101,13	239,06
ALV. SIMPLES	13,53	94,35	148,27	370,49	505,42
ALV. CONCRETO	16,21	134,58	269,49	505,42	708,04

(Redação dada pelo Decreto nº 6592/2012)

ANEXO II

CUSTO UNITÁRIO DE REPRODUÇÃO - ANO 2014					
ESTRUTURA	INFERIOR	BAIXO	COMUM	BOM	LUXO
CATEGORIA					
M.SIMPLES	5,80	32,46	43,24	72,26	130,09
M.DUPLA	7,26	35,92	57,57	82,06	158,97
MISTA	8,60	43,24	79,25	108,03	255,37
ALV. SIMPLES	14,45	100,79	158,39	395,76	539,90
ALV. CONCRETO	17,31	143,76	287,87	539,90	756,34

(Redação dada pelo Decreto nº 8162/2013)

ANEXO II

CUSTO UNITÁRIO DE REPRODUÇÃO - ANO: 2025					
ESTRUTURA	INFERIOR	BAIXO	COMUM	BOM	LUXO
CATEGORIA					
M.SIMPLES	10,66	59,66	79,48	132,83	239,11
M.DUPLA	13,35	66,03	105,82	150,84	292,21
MISTA	15,81	79,48	145,67	198,57	469,39
ALV. SIMPLES	26,56	185,26	291,13	727,45	992,39

ALV.CONCRETO	31,82	264,24	529,14	992,39	1.390,23
--------------	-------	--------	--------	--------	----------

(Redação dada pelo Decreto nº 24.336/2024)

ANEXO III  
TERRITORIAL

ANO	ÁREA	C. DIÁRIA	C. ALTERNADA
2009	0,01 300	85,50	32,89
	300,01 500	127,51	98,12
	500,01 750	203,71	156,93
	750,01 1000	212,20	163,47
	1000,01 2500	359,12	276,29
	2500,01 5000	442,02	340,00
	5000,01 Acima	621,57	519,21

(Redação dada pela Lei nº 9803/2008)

ANEXO III  
TERRITORIAL - ANO 2013

ÁREA	C. DIÁRIA	C. ALTERNADA
DE	ATÉ	
0,01	300	105,45   40,57
300,01	500	157,27   121,02
500,01	750	251,26   193,54
750,01	1000	261,73   201,62
1000,01	2500	442,95   340,77
2500,01	5000	545,19   419,37
5000,01	acima	766,65   640,38

(Redação dada pelo Decreto nº 6592/2012)

ANEXO III  
TERRITORIAL  
TERRITORIAL - TAXA DE COLETA DE LIXO - ART. 207 (Vide Decreto nº 19740/2021)

ÁREA		C. DIÁRIA	C. ALTERNADA
DE	ATÉ		
0,01	300	144,93	55,76
300,01	500	216,16	166,33
500,01	750	345,35	266,02
750,01	1000	359,73	277,12
1000,01	2500	608,81	468,38
2500,01	5000	749,33	576,40
5000,01	acima	1.053,72	880,17

(Redação dada pela Lei nº 11637/2013)

### ANEXO III

TERRITORIAL - ANO: 2025			
ÁREA		C. DIÁRIA	C. ALTERNADA
DE	ATÉ		
0,01	300,00	266,40	102,50
300,01	500,00	397,32	305,74
500,01	750,00	634,79	488,97
750,01	1.000,00	661,23	509,37
1.000,01	2.500,00	1.119,06	860,93
2.500,01	5.000,00	1.377,35	1.059,49
5.000,01	acima	1.936,85	1.617,85

(Redação dada pelo Decreto nº 24.336/2024)

### ANEXO IV RESIDENCIAL

ANO	ÁREA	C. DIÁRIA	C. ALTERNADA
2009	0,01	30	R\$ 69,50   R\$ 53,67
	30,01	50	R\$ 90,50   R\$ 69,79
	50,01	80	R\$ 106,80   R\$ 82,18
	80,01	120	R\$ 192,66   R\$ 148,17
	120,01	160	R\$ 229,70   R\$ 176,68
	160,01	200	R\$ 267,50   R\$ 205,77
	200,01	250	R\$ 313,26   R\$ 240,96
	250,01	300	R\$ 374,32   R\$ 288,00
	300,01	400	R\$ 465,82   R\$ 358,32
	400,01	600	R\$ 588,62   R\$ 452,80
	600,01	acima	R\$ 743,81   R\$ 572,05

(Redação dada pela Lei nº 9803/2008)

#### RESIDENCIAL - ANO 2013

ÁREA	C. DIÁRIA	C. ALTERNADA
DE	ATÉ	
0,01	30	85,71   66,19
30,01	50	111,64   86,09
50,01	80	131,72   101,35
80,01	120	237,61   182,76
120,01	160	283,31   217,91
160,01	200	329,94   253,80
200,01	250	386,36   297,20
250,01	300	461,68   355,22
300,01	400	574,55   441,94
400,01	600	726,00   558,49
600,01	acima	917,40   705,57

(Redação dada pelo Decreto nº 6592/2012)

**ANEXO IV**  
**RESIDENCIAL**  
**RESIDENCIAL - TAXA DE COLETA DE LIXO - ART. 20 (Vide Decreto nº 19740/2021)**

ÁREA		C. DIÁRIA	C. ALTERNADA
DE	ATÉ		
0,01	30	117,80	90,97
30,01	50	153,44	118,32
50,01	80	181,04	139,31
80,01	120	326,59	251,20
120,01	160	389,40	299,50
160,01	200	453,48	348,83
200,01	250	531,03	408,48
250,01	300	634,55	488,23
300,01	400	789,69	607,42
400,01	600	997,85	767,61
600,01	acima	1.260,92	969,77

(Redação dada pela Lei nº 11637/2013)

#### ANEXO IV

RESIDENCIAL - ANO: 2025			
ÁREA		C. DIÁRIA	C. ALTERNADA
DE	ATÉ		
0,01	30,00	216,53	167,22
30,01	50,00	282,04	217,49
50,01	80,00	332,77	256,06
80,01	120,00	600,31	461,73
120,01	160,00	715,75	550,52
160,01	200,00	833,55	641,20
200,01	250,00	976,09	750,84
250,01	300,00	1.166,38	897,43
300,01	400,00	1.451,54	1.116,50
400,01	600,00	1.834,16	1.410,96
600,01	acima	2.317,71	1.782,55

(Redação dada pelo Decreto nº 24.336/2024)

#### ANEXO V COMERCIAL

ANO	ÁREA	C. DIÁRIA	C. ALTERNADA
2009	0,01 30	106,29	81,71
	30,01 50	135,33	104,13
	50,01 80	179,17	137,83
	80,01 120	238,57	183,48
	120,01 160	285,69	219,72
	160,01 200	334,20	257,11
	200,01 250	384,31	295,68
	250,01 300	435,96	335,32
	300,01 350	489,02	376,16
	350,01 500	559,12	430,14
	500,01 800	662,86	509,89
	800,01 1200	769,50	591,92
	1200,01 1600	911,77	701,35
	1600,01 2500	1.074,60	826,62
	2500,01 5000	1.342,60	1.032,80
	5000,01 6000	1.703,20	1.310,19
	6000,01 7000	2.129,00	1.637,74
	7000,01 acima	2.661,26	2.047,17

(Redação dada pela Lei nº 9803/2008)

COMERCIAL - ANO 2013

ÁREA		C. DIÁRIA	C. ALTERNADA
DE	ATÉ		
0,01	30	131,10	100,70
30,01	50	166,92	128,43
50,01	80	221,00	170,00
80,01	120	294,26	226,30
120,01	160	352,36	270,99
160,01	200	412,20	317,12
200,01	250	474,02	364,70
250,01	300	537,72	413,59
300,01	350	603,15	463,95
350,01	500	689,61	530,54
500,01	800	817,57	628,90
800,01	1200	949,10	730,08
1200,01	1600	1.124,58	865,04
1600,01	2500	1.325,40	1.019,55
2500,01	5000	1.655,96	1.273,84
5000,01	6000	2.100,72	1.615,98
6000,01	7000	2.625,90	2.019,98
7000,01	acima	3.282,37	2.524,97

(Redação dada pelo Decreto nº 6592/2012)

ANEXO V  
COMERCIAL  
COMERCIAL - TAXA DE COLETA DE LIXO - ART. 207 (Vide Decreto nº 19740/2021)

ÁREA		C. DIÁRIA	C. ALTERNADA
DE	ATÉ		
0,01	30	180,19	138,52
30,01	50	229,42	176,52
50,01	80	303,76	233,66
80,01	120	404,44	311,03
120,01	160	484,30	372,47
160,01	200	566,55	435,86
200,01	250	651,51	501,26
250,01	300	739,06	568,46
300,01	350	829,00	637,68
350,01	500	947,84	729,20
500,01	800	1.123,71	864,38
800,01	1200	1.304,49	1.003,46
1200,01	1600	1.545,68	1.188,95
1600,01	2500	1.821,70	1.401,32
2500,01	5000	2.276,03	1.750,83
5000,01	6000	2.887,34	2.221,09
6000,01	7000	3.609,16	2.776,37
7000,01	acima	4.511,46	3.470,44

(Redação dada pela Lei nº 11627/2013)

## ANEXO V

COMERCIAL - ANO: 2025			
ÁREA		C. DIÁRIA	C. ALTERNADA
DE	ATÉ		
0,01	30,00	331,21	254,61
30,01	50,00	421,69	324,47
50,01	80,00	558,34	429,49
80,01	120,00	743,41	571,71
120,01	160,00	890,20	684,64
160,01	200,00	1.041,38	801,16
200,01	250,00	1.197,55	921,37
250,01	300,00	1.358,48	1.044,90
300,01	350,00	1.523,80	1.172,13
350,01	500,00	1.742,23	1.340,34

500,01	800,00	2.065,51	1.588,84
800,01	1.200,00	2.397,79	1.844,47
1.200,01	1.600,00	2.841,14	2.185,43
1.600,01	2.500,00	3.348,49	2.575,78
2.500,01	5.000,00	4.183,61	3.218,23
5.000,01	6.000,00	5.307,25	4.082,61
6.000,01	7.000,00	6.634,05	5.103,28
7.000,01	acima	8.292,57	6.379,07

(Redação dada pelo Decreto nº 24.336/2024)

ANEXO VI  
INDUSTRIAL

ANO	ÁREA	C. DIÁRIA	C. ALTERNADA
2009	0,01 100	297,56	228,86
	100,01 200	331,77	255,20
	200,01 300	382,15	293,92
	300,01 500	464,65	357,42
	500,01 1000	627,69	482,86
	1000,01 1500	826,61	635,86
	1500,01 2000	1.046,63	805,05
	2000,01 3000	1.304,52	1.003,50
	3000,01 4000	1.651,03	1.270,06
	4000,01 6000	2.507,21	1.928,64
	6000,01 8000	3.383,79	2.602,87
	8000,01 10000	4.244,29	3.264,78
	10000,01 12000	5.323,60	4.095,01
	12000,01 acima	6.677,39	5.136,36

(Redação dada pela Lei nº 9893/2008)

INDUSTRIAL - ANO 2013

ÁREA		C. DIÁRIA	C. ALTERNADA
DE	ATÉ		
0,01	100	367,01	282,27
100,01	200	409,21	314,76
200,01	300	471,35	362,52
300,01	500	573,09	440,84
500,01	1000	774,17	595,55
1000,01	1500	1.019,54	784,27
1500,01	2000	1.290,90	992,94
2000,01	3000	1.608,98	1.237,71
3000,01	4000	2.036,37	1.566,50
4000,01	6000	3.092,36	2.378,76
6000,01	8000	4.173,54	3.210,36
8000,01	10000	5.234,88	4.026,74
10000,01	12000	6.566,11	5.050,76
12000,01	acima	8.235,86	6.335,17

(Redação dada pelo Decreto nº 6592/2012)

**ANEXO VI**  
**INDUSTRIAL**  
**INDUSTRIAL - TAXA DE COLETA DE LIXO - ART. 207 (Vide Decreto nº 19740/2021)**

ÁREA		C. DIÁRIA	C. ALTERNADA
DE	ATÉ		
0,01	100	504,43	387,96
100,01	200	562,43	432,62
200,01	300	647,84	498,27
300,01	500	787,69	605,91
500,01	1000	1.064,06	818,55
1000,01	1500	1.401,30	1.077,94
1500,01	2000	1.774,28	1.364,75
2000,01	3000	2.211,47	1.701,17
3000,01	4000	2.798,89	2.153,07
4000,01	6000	4.250,30	3.269,48
6000,01	8000	5.736,31	4.412,48
8000,01	10000	7.195,07	5.534,56
10000,01	12000	9.024,78	6.942,01
12000,01	acima	11.319,77	8.707,36

(Redação dada pela Lei nº 11637/2013)

ANEXO VI

INDUSTRIAL - ANO: 2025			
ÁREA		C. DIÁRIA	C. ALTERNADA
DE	ATÉ		
0,01	100,00	927,21	713,12
100,01	200,00	1.033,82	795,21
200,01	300,00	1.190,81	915,87
300,01	500,00	1.447,86	1.113,73
500,01	1.000,00	1.955,87	1.504,59
1.000,01	1.500,00	2.575,75	1.981,37
1.500,01	2.000,00	3.261,33	2.508,56
2.000,01	3.000,00	4.064,93	3.126,95
3.000,01	4.000,00	5.144,68	3.957,58
4.000,01	6.000,00	7.812,53	6.009,69
6.000,01	8.000,00	10.544,00	8.110,64
8.000,01	10.000,00	13.225,37	10.173,14
10.000,01	12.000,00	16.588,57	12.760,20
12.000,01	acima	20.807,03	16.005,12

(Redação dada pelo Decreto nº 24.336/2024)

ANEXO VII  
PRESTADOR

ANO	ÁREA	C. DIÁRIA	C. ALTERNADA
2009	0,01 30	96,73	74,40
	30,01 60	103,82	79,71
	60,01 120	138,15	106,29
	120,01 200	193,46	148,75
	200,01 300	248,65	191,25
	300,01 400	317,67	244,39
	400,01 500	386,81	297,52
	500,01 600	455,86	350,65
	600,01 700	524,91	403,76
	700,01 800	593,96	456,88
	800,01 900	663,00	510,00
	900,01 1000	732,11	563,16
	1000,01 1200	801,15	616,31
	1200,01 1400	870,22	669,40
	1400,01 1600	939,23	722,48
	1600,01 2000	1.008,29	775,68
	2000,01 3000	1.077,27	828,79
	3000,01 5000	1.146,52	881,88
	5000,01 acima	1.215,61	935,03

(Redação dada pela Lei nº 9803/2008)

PRESTADOR - ANO 2013

ÁREA		C. DIÁRIA	C. ALTERNADA
DE	ATÉ		
0,01	30	119,29	91,77
30,01	60	128,06	98,31
60,01	120	170,39	131,10
120,01	200	238,61	183,43
200,01	300	306,69	235,89
300,01	400	391,82	301,43
400,01	500	477,09	366,95
500,01	600	562,26	432,49
600,01	700	647,43	498,00
700,01	800	732,59	563,51
800,01	900	817,74	629,03
900,01	1000	902,97	694,60
1000,01	1200	988,13	760,15
1200,01	1400	1.073,33	825,64
1400,01	1600	1.158,44	891,11
1600,01	2000	1.243,62	956,71
2000,01	3000	1.328,69	1.022,22
3000,01	5000	1.414,12	1.087,70
5000,01	acima	1.499,33	1.153,26

(Redação dada pelo Decreto nº 6592/2012)

ANEXO VII  
PRESTADOR

PRESTADOR - TAXA DE COLETA DE LIXO - ART. 207 (Vide Decreto nº 19740/2021)

ÁREA		C. DIÁRIA	C. ALTERNADA
DE	ATÉ		
0,01	30	163,96	126,14
30,01	60	176,01	135,13
60,01	120	234,20	180,19
120,01	200	327,96	252,11
200,01	300	421,52	324,21
300,01	400	538,54	414,29
400,01	500	655,73	504,36
500,01	600	772,79	594,44
600,01	700	889,85	684,47
700,01	800	1.006,91	774,52
800,01	900	1.123,94	864,57
900,01	1000	1.241,09	954,70
1000,01	1200	1.358,14	1.044,79
1200,01	1400	1.475,24	1.134,79
1400,01	1600	1.592,22	1.224,78
1600,01	2000	1.709,30	1.314,95
2000,01	3000	1.826,22	1.404,99
3000,01	5000	1.943,63	1.494,99
5000,01	acima	2.060,75	1.585,10

(Redação dada pela Lei nº 11627/2013)

## ANEXO VII

PRESTADOR - ANO: 2025				
ÁREA DE	ATÉ		C. DIÁRIA	C. ALTERNADA
	0,01	30,00	301,37	231,86
	30,01	60,00	323,53	248,38
	60,01	120,00	430,48	331,21
	120,01	200,00	602,83	463,41
	200,01	300,00	774,81	595,94
	300,01	400,00	989,89	761,52
	400,01	500,00	1.205,31	927,07
	500,01	600,00	1.420,48	1.092,64
	600,01	700,00	1.635,65	1.258,14
	700,01	800,00	1.850,82	1.423,66

	800,01	900,00	2.065,93	1.589,18
	900,01	1.000,00	2.281,27	1.754,84
	1.000,01	1.200,00	2.496,41	1.920,44
	1.200,01	1.400,00	2.711,66	2.085,88
	1.400,01	1.600,00	2.926,69	2.251,29
	1.600,01	2.000,00	3.141,88	2.417,03
	2.000,01	3.000,00	3.356,80	2.582,53
	3.000,01	5.000,00	3.572,62	2.747,96
	5.000,01	acima	3.787,90	2.913,60

(Redação dada pelo Decreto nº 24.336/2024)

**ANEXO VIII**

**OUTROS**

ANO	ÁREA	C. DIÁRIA	C. ALTERNADA
2009	0,01 200	138,14	106,28
	200,01 500	165,72	127,49
	500,01 1000	207,18	159,38
	1000,01 acima	408,84	318,75

(Redação dada pela Lei nº 9803/2008)

**ANEXO VIII**

**OUTROS - ANO 2013**

ÁREA	C. DIÁRIA	C. ALTERNADA
DE   ATÉ		
0,01   200	170,37	131,09
200,01   500	204,40	157,24
500,01   1000	255,54	196,58
1000,01   acima	504,26	393,14

(Redação dada pelo Decreto nº 6592/2012)

**ANEXO VIII**

**OUTROS**

OUTROS - TAXA DE COLETA DE LIXO - ART. 207 (Vide Decreto nº 19740/2021)

ÁREA		C. DIÁRIA	C. ALTERNADA
DE	ATÉ		
0,01	200	234,16	180,18
200,01	500	280,94	216,11
500,01	1000	351,22	270,19
1000,01	acima	693,07	540,36

(Redação dada pela Lei nº 11637/2013)

ANEXO VIII

OUTROS - ANO: 2025			
ÁREA		C. DIÁRIA	C. ALTERNADA
DE	ATÉ		
0,01	200,00	430,42	331,18
200,01	500,00	516,40	397,24
500,01	1.000,00	645,59	496,65
1.000,01	acima	1.273,95	993,24

(Redação dada pelo Decreto nº 24.336/2024)

ANEXO IX

## ART. 210-C

tipo	faixas	ligações	%	economias	%	classe	valor	total	%
R	tarifa social	7.027	7,154%	7.282	6,163%	A	3,77	27.453,14	1,262%
E									
S	até 10	50.119	51,023%	65.918	55,784%	B	16,77	1.105.647,39	50,819%
I									
D	10 a 15	18.844	19,184%	22.393	18,950%	C	20,97	469.499,26	21,580%
E									
N	16 a 20	7.817	7,958%	7.800	6,601%	C	20,97	163.537,46	7,517%
C									
I	21 a 25	3.290	3,349%	2.852	2,414%	D	26,21	74.745,00	3,436%
A									
L	26 a 30	1.545	1,573%	1.248	1,056%	D	26,21	32.707,49	1,503%
	31 a 40	1.123	1,143%	865	0,732%	E	32,76	28.337,32	1,302%
	41 a 50	349	0,355%	236	0,200%	E	32,76	7.731,34	0,355%
	51 a 100	422	0,430%	216	0,183%	F	40,95	8.845,17	0,407%
	101 a 500	338	0,344%	55	0,047%	F	40,95	2.252,24	0,104%
	501 a 1000	23	0,023%	3	0,003%	F	40,95	122,85	0,006%
	acima de 1000	5	0,005%	-	0,000%	F	40,95	-	0,000%
	total residencial	90.902	92,541%	108.868	92,131%			1.920.878,67	88,290%
C	até 10	3.447	3,509%	5.349	4,527%	D	26,21	140.186,19	6,443%
O									
M	11 a 15	758	0,772%	845	0,715%	E	32,76	27.682,12	1,272%
E									
R	16 a 20	395	0,402%	414	0,350%	E	32,76	13.562,60	0,623%
C									
I	21 a 25	221	0,225%	214	0,181%	F	40,95	8.763,28	0,403%
A									
L	26 a 30	158	0,161%	157	0,133%	F	40,95	6.429,13	0,296%
	31 a 40	179	0,182%	175	0,148%	G	51,19	8.957,79	0,412%
	41 a 50	106	0,108%	98	0,083%	G	51,19	5.016,36	0,231%
	51 a 100	209	0,213%	182	0,154%	H	63,98	11.645,12	0,535%
	101 a 500	132	0,134%	124	0,105%	H	63,98	7.934,04	0,365%
	501 a 1000	14	0,014%	14	0,012%	H	63,98	895,78	0,041%
	acima de 1000	2	0,002%	2	0,002%	H	63,98	127,97	0,006%
	total comercial	5.621	5,722%	7.574	6,410%			231.200,38	10,627%
I									
N									
D	até 10	147	0,150%	149	0,126%	F	40,95	6.101,53	0,280%
U									
S	11 a 15	37	0,038%	39	0,033%	G	51,19	1.996,31	0,092%
T									
R	16 a 20	32	0,033%	34	0,029%	G	51,19	1.740,37	0,080%
I									
A	21 a 25	24	0,024%	24	0,020%	H	63,98	1.535,62	0,071%
L									
	26 a 30	14	0,014%	14	0,012%	H	63,98	895,78	0,041%
	31 a 40	17	0,017%	16	0,014%	I	79,98	1.279,68	0,059%
	41 a 50	14	0,014%	14	0,012%	I	79,98	1.119,72	0,051%
	51 a 100	39	0,040%	39	0,033%	J	99,98	3.899,04	0,179%
	101 a 500	34	0,035%	34	0,029%	J	99,98	3.399,16	0,156%
	501 a 1000	10	0,010%	10	0,008%	J	99,98	999,75	0,046%
	acima de 1000	6	0,006%	6	0,005%	J	99,98	599,85	0,028%
	total industrial	374	0,381%	379	0,321%			23.566,82	1,083%

U	até 10	493	0,502%	505	0,427%	D	-	-	0,000%
T									
I	11 a 15	98	0,100%	98	0,083%	E	-	-	0,000%
L									
I	16 a 20	43	0,044%	43	0,036%	E	-	-	0,000%
D									
A	21 a 25	26	0,026%	26	0,022%	F	-	-	0,000%
D									
E	26 a 30	18	0,018%	18	0,015%	F	-	-	0,000%
P									
Ú	31 a 40	17	0,017%	17	0,014%	G	-	-	0,000%
B									
L	41 a 50	17	0,017%	17	0,014%	G	-	-	0,000%
I									
C	51 a 100	26	0,026%	28	0,024%	H	-	-	0,000%
A									
	101 a 500	29	0,030%	28	0,024%	H	-	-	0,000%
	501 a 1000	-	0,000%	-	0,000%	H	-	-	0,000%
	acima de 1000	1	0,001%	1	0,001%	H	-	-	0,000%
	total utilidade pública	768	0,782%	781	0,661%				0,000%
P	total poder público	564	0,574%	564	0,477%	1			0,000%
U									
B									
	TOTAL GERAL	98.229	100%	118.166	100%			2.175.645,87	100%

(Redaçã

o acrescida pela Lei nº 11637/2013)

LEI Nº 6857

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Presidente, nos termos do Art. 58, § 6º, da Lei Orgânica Municipal, promulgo as seguintes partes da Lei nº 6.857

...

"Art. 16 - ...

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, até sua correção."

"Art. 145 - ...

Parágrafo Único. O lançamento será anual e o recolhimento far-se-á em até 06 (seis) parcelas mensais consecutivas, desde que cada uma delas tenha o valor de, no mínimo 01 (um) VR."

"Art. 164 - ...

...

II - os imóveis de propriedade de entidade assistencial, desde que devidamente cadastrada no Conselho Municipal de Assistência Social."

"Art. 176 - ...

§ 1º - O Poder Executivo concederá desconto de 20% (vinte por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento integral correspondente à Taxa de Verificação de Funcionamento Regular de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

§ 2º - O pagamento correspondente à Taxa mencionada no parágrafo anterior poderá ser feita em até 06 (seis) parcelas mensais consecutivas."

"Art. 215 - ...

§ 1º - O lançamento, a cobrança e o recolhimento da taxa serão feitos pela forma e nos prazos estabelecidos em lei específica."

"Art. 231 - ...

...

§ 3º - As disposições do caput deste artigo aplicam-se aos lançamentos já efetuados, inclusive de Taxa de Pavimentação e Serviços Complementares.

§ 4º - Serão cancelados os débitos inscritos como Dívida Ativa do Município de Ponta Grossa, referentes à contribuição de Melhoria e Taxa de Pavimentação, das pessoas jurídicas e entidades referidas no caput deste artigo."

"Art. 249 - ...

Parágrafo Único. O concurso público de que trata este artigo, será realizado pelo Poder Executivo no prazo de 01 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei."

EXERCÍCIO DE 2002

TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

USO: ESPECIAL PARA HOSPITAIS, CLÍNICAS HOSPITALARES E VETERINÁRIAS, FARMÁCIAS E LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS

Área do Imóvel Em m²	Limpeza		Conservação	Segurança
	Diária	Alternada		
Até 30	0,00	135,19	2,61	0,88
De 31 a 50	0,00	148,70	3,62	1,24
De 51 a 80	0,00	162,22	4,14	1,66
De 81 a 120	0,00	175,77	4,65	2,07
De 121 a 160	0,00	228,14	5,20	2,49
De 161 a 200	0,00	236,59	5,71	3,11
De 201 a 250	0,00	294,07	6,21	3,73
De 251 a 300	0,00	304,35	6,73	4,36
De 301 a 350	0,00	314,34	7,46	5,55
De 351 a 500	0,00	435,32	8,28	5,82
De 501 a 800	0,00	988,37	10,35	6,62
De 801 a 1200	0,00	1.165,31	12,95	7,54
De 1201 a 1600	0,00	1.384,61	15,54	8,69
De 1601 a 2500	0,00	1.582,40	20,71	10,35
De 2501 a 5000	0,00	1.780,20	41,42	14,48
Acima de 5000	0,00	2.135,88	62,11	20,71

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, em 22 de abril de 2002.

Ver. GERVESON TRAMONTIN SILVEIRA  
Presidente

Ver. ROGÉRIO MIODUSKI  
1º Secretário

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/07/2025*